

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/06/16 (116/2023)

16 de junho de 2023

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial</b> .....	7
Sentença proferida pelo TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, no âmbito do CCP 857 nega provimento ao recurso e mantém a decisão de recusa do CCP; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa julga a apelação improcedente e confirma a sentença recorrida; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7ª seção cível, nega a revista e confirma acórdão recorrido. ....	7
<b>PATENTES DE INVENÇÃO</b> .....	97
Pedidos - BBKA/1A.....	97
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	98
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A .....	99
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	100
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A.....	101
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	102
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	103
<b>CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO</b> .....	104
Caducidades por sentença .....	104
<b>MODELOS DE UTILIDADE</b> .....	105
Concessões - FG4K .....	105
<b>MODELOS INDUSTRIAIS</b> .....	106
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L.....	106
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS</b> .....	107
Pedidos .....	107
Concessões .....	118
Vigências por sentença.....	120
Recusas.....	121
Renovações .....	123
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	124
Averbamentos.....	127
Renúncias parciais .....	128
Outros Atos.....	129
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	130
<b>REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO</b> .....	131
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	131
<b>REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO</b> .....	132
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	132
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS</b> .....	133

---

<b>Pedidos .....</b>	<b>133</b>
<b>Recusas.....</b>	<b>135</b>
<b>Renovações .....</b>	<b>136</b>
<b>Caducidades por falta de pagamento de taxa .....</b>	<b>137</b>
<b>Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....</b>	<b>138</b>
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>139</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>160</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (550) Indicação do tipo de marca
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

### Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

**Sentença proferida pelo TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, no âmbito do CCP 857 nega provimento ao recurso e mantém a decisão de recusa do CCP; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa julga a apelação improcedente e confirma a sentença recorrida; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7ª seção cível, nega a revista e confirma acórdão recorrido.**

Assinado em 21-09-2021, por  
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz de Direito



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

#### Sentença

##### I – Relatório

**Dana-Farber cancer Institute, Unc.**, com sede em 450 Brookline Avenue, Boston, MA02215, Estados Unidos da América (adiante também designada 'recorrente'), veio, ao abrigo do disposto no artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que recusou o registo do certificado de protecção complementar (CCP) n.º 857 (adiante também designado 'CCP 857'), pedindo que a mesma seja revogada e substituída pela concessão do dito certificado de protecção complementar.

Alegou, em síntese, que o CCP 857, solicitado com base na autorização de introdução no mercado para o produto medicamento de uso humano 'Tecentriq-Atezolizumab' destinado ao tratamento do cancro do pulmão, se enquadra no âmbito da patente europeia EP 1210428 (doravante 'EP 428') que sob a epígrafe '*PD-1, Um receptor para B7-4 e suas utilizações*', tem por objecto o uso de anticorpos anti-PD-L1 no tratamento de cancro por meio da estimulação de respostas imunitárias resultante da inibição de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 (B7-4) transmitido às células imunitárias.

O especialista na técnica ao ler a especificação da EP 428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, entende claramente que a patente de base proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo atezolizumab. A patente de base tem toda a informação necessária para produzir atezolizumab, pelo que este é específica e necessariamente identificável por meio da definição funcional nas reivindicações, por um especialista na matéria, estando assim protegido pela EP 428.



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

O titular da patente de base EP 428 é um centro bastante conceituado de tratamento e investigação do cancro e tem feito investimentos significativos para chegar à invenção pioneira de utilização de anticorpos anti-B7-4 (PD-L1) para tratar o cancro. Qualquer resultado técnico subsequente, sob a forma de anticorpo específico como o atezolizumab, é devido ao trabalho inventivo do titular da dita patente de base, o qual deve assim ser recompensado pela emissão do CCP em questão.

Assim, o produto alvo do pedido de CCP 857, o 'atezolizumab', está protegido pela patente EP 428, não obstante nesta se não fazer referência directa a tal produto, uma vez que a referida patente visa, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa de forma específica, pelo que deveria ter sido concedido, nos termos do artigo 3º al. a) do Regulamento nº 469 de 6 de Maio de 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos (adiante 'Regulamento 469/2009/CE'), contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Com efeito, não procede a justificação apresentada pelo INPI sobre a falta de suporte na patente base para o dito CCP, consistente em o seu objecto – princípio activo atezolizumab – não se encontrar protegido na dita patente, pois sendo um anticorpo anti-PD-L1 modificado em Fc reivindicado na patente, terá de entender-se como compreendido '*implícita, mas necessariamente*' no objecto da invenção patenteada, de acordo com jurisprudência que cita.

Juntou documento (fls. 16v-25 do processo em suporte físico).

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo com a decisão recorrida e parecer que a sustenta, bem como esclarecimentos escritos sobre o teor da decisão ora recorrida, onde se conclui, designadamente, que '*à data de prioridade da patente de base que serviu de apoio ao pedido de CCP em questão*



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*(23.08.1999) o especialista na matéria não conheceria o ‘atezolizumab’ e não conseguiria identificar especificamente este princípio activo como sendo um anticorpo anti-PD-L1 na invenção coberta pela patente de base 8...] à luz de todos os elementos divulgados por essa patente e com base na evolução técnica à data de prioridade da mesma e, não consideraria que este princípio activo estivesse protegido pelas reivindicações da patente de base’.*

Foi ordenada a junção aos autos do fascículo de patente europeia de base (EP 1210428) e correspondente tradução portuguesa (fls. 122-243).

**II - Saneador**

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na sua totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

Não existem excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

**III – Fundamentação**

Dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente figura como titular da patente europeia nº 1210428 (adiante também designada ‘EP 428’), cuja epígrafe é: *‘PD-1, Um receptor para B7-4 e suas utilizações’*, e cujo resumo é: *‘A invenção identifica PD-1 como um receptor para B7-4.*



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*A B7-4 pode inibir a activação de células imunitárias após ligação a um receptor inibidor numa célula imunitária. Por conseguinte, a invenção proporciona agentes para modular PD-1, B7-4 e a interacção entre B7-4 e PD-1 a fim de modular um sinal co-estimulador ou inibidor numa célula imunitária que resulta na modulação da resposta imunológica.*’, a qual protege, de acordo com as suas reivindicações independentes 1, 2, 9,10 e 12-14, o seguinte, cfr. doc. junto a fls. 121-243 dos autos, que se dá por reproduzido:

*‘1. Método de modulação de uma resposta imunológica compreendendo colocar em contacto in vitro uma célula que expressa B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4, ou uma célula imunitária que expressa PD-1, o qual é o receptor para B7-4, com um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1 e anticorpos anti-B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica.*

*2. Utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente seleccionado do grupo consistindo de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interacção de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1. [...]*

*9. Vacina compreendendo um antígeno patogénico e um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, o qual inibe a interacção de B7-4 e PD-1.*

*10. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4 de B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, que inibe a interacção de PD-1 e B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação positiva de uma resposta imunológica, sendo a referida condição seleccionada do grupo que consiste de um tumor, um distúrbio neurológico ou uma doença imunodepressora. [...]*

*12. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de: formas solúveis de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4 e anticorpos anti-B7-4, o qual estimula a sinalização mediada por B7-4 através de PD-1 numa célula imunitária de um indivíduo, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar o referido indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação negativa de uma resposta imunológica, sendo a condição seleccionada do grupo que consiste de um transplante, uma alergia e um distúrbio auto-imune.*



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*13. Método de identificação de um composto que tem a aptidão para modular a actividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1 modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio baseado em células*

*- colocar em contacto uma célula que expressa B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão do PD-1 para ligar com a célula que express B7-4*

*- ou colocar em contacto uma célula que expressa PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com a célula que expressa PD-1.*

*14. Método de identificação de um composto tendo a aptidão para modular a actividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1, modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio de células*

*- colocar em contacto a B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de PD-1 para ligar com B7-4*

*- ou colocar em contacto PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de B7-4 para ligar com PD-1.*'

2. Em 13.11.2017, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de protecção do certificado complementar de protecção (CCP) n° 857 (adiante 'CCP 857') com base na referida patente europeia EP 428 (ponto 1 do presente enunciado de factos), anexando comprovativo da Autorização de Introdução no Mercado (AIM) concedida pela decisão C(2017)6512, notificada a 25.09.2017, para o medicamento com o nome comercial 'Tecentriq' cuja substância activa é 'atezolizumab' – um anticorpo monoclonal humanizado da imunoglobulina G1 anti-ligando de morte celular programada-1 (PD-L1), com alteração na fracção Fc - para 'o tratamento de doentes adultos com carcinoma urotelial (CU) ou cancro do pulmão de células não-pequenas, localmente avançado ou metastático', nos termos constantes de fls. 32-68 dos autos, que se dão por reproduzidos.
3. Em 26.02.2020, a recorrente foi notificada pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do peticionado CCP, por incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE e artigos 116º e 118º do CPI, nomeadamente nos seguintes termos, cfr. doc. junto a fls. 90-90v dos autos, que se dá por reproduzido:



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*'- O produto Atezolizumab, tal como definido pela alínea d) do n.º 1 do artigo n.º 11 do Regulamento (CE) N.º 469/2009, não se encontra compreendido nas reivindicações da patente de base n.º 1210428;*

*- [...] a matéria técnica contida na descrição é insuficiente não permite concluir que as reivindicações visam, implícita mas necessariamente, o produto Atezolizumab, de uma forma específica.*

*- Como tal, é entendimento do INPI que a Patente de base EP 1210428 não protege o produto Atezolizumab, tal como exigido pela alínea a) do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 469/2009.'*

4. Em 27.04.2020, a recorrente respondeu à dita notificação do INPI, argumentando que, *'em conformidade com a decisão "Eli Lilly", as reivindicações [da patente de base] visam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa [atezolizumab] de forma específica'*, substância que assim está plenamente suportada na dita patente, nos termos constantes de fls. 69-74 dos autos, que se dão por reproduzidos.
5. Em 6.05.2020, o INPI voltou a notificar á recorrente as aludidas objecções ao pedido de CCP (ponto 3 do presente enunciado de factos), esclarecendo, com referência à resposta da recorrente às ditas objecções (ponto 4 do presente enunciado de factos), designadamente o seguinte, nos termos constantes de fls. 90v-91v dos autos, que se dá por reproduzido:

*'A argumentação por vós apresentada refere que "...O atezolizumab é um anticorpo monoclonal especificamente ligado a PD-L1. B7-4 humano é outro nome para PD-L1 humano..." E "...Mesmo embora o produto atezolizumab não seja citado como tal na descrição, é facilmente entendido pelo especialista na técnica ao ler a divulgação da descrição da patente de base que o referido produto é identificável como tal..." E "...No último parágrafo da página 87 está descrito como um anticorpo anti-B7-4 pode ser confirmado como sendo um anticorpo anti-B7-4, i.e., este pode ser utilizado para isolar um polipéptido de B7-4 por técnicas convencionais..." - considera-se que poderiam ser vários os anticorpos com capacidade de reconhecimento/ligação a B7-4 ou anticorpos anti-B7-4, porém os cadernos da patente de base EP 1210428 não vêm restringir este universo de anticorpos ao produto Atezolizumab implícita, mas necessariamente de uma forma específica (poderá ser vista a estrutura de cadeia leve e pesada em WHO Drug Information, vol. 29, n.º 3, 2015, pp. 387 - ver <https://www.who.int/medicines/publications/druginformation/imlists/RL74.pdf>)'.*



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

### Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

#### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

6. Em 6.07.2020, a recorrente respondeu à nova notificação de objecções por parte do INPI (ponto 5 do presente enunciado de factos), argumentando designadamente que, *'as informações dadas ao especialista na técnica na especificação da patente de base proporcionam informação suficiente e específica para o especialista na técnica ser capaz de executar a invenção como reivindicada... [e] ter produzido todos os anticorpos abrangidos pela definição funcional das reivindicações na data efectiva da patente de base EP 1210428 B1...Portanto, o atezolizumab está protegido pela patente de base EP 1210428 B1'*, nos termos constantes de fls. 69-89 dos autos, que se dão por reproduzidos.
7. Por despacho de 3.08.2020, publicado no BPI de 6.08.2020, o INPI recusou o mencionado pedido de CCP 658, com fundamento em que o mesmo não cumpre o disposto no artigo 3º, alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, concluindo designadamente que *'apesar do Atezolizumab responder efectivamente à definição funcional que figura nas reivindicações da patente de base..., esta patente não contém qualquer indicação que permita identificar este produto de forma específica. Acresce que o Atezolizumab foi descrito pela primeira vez no pedido de patente US8217149 e pedidos relacionados, cuja data de prioridade é de 2008 (ver <https://www.guidetoimmunopharmacology.org/GRAC/LigandDisplayForward?tab=biology&ligandId=7990>), ou seja, depois da data de prioridade da patente de base do presente CCP, o que contraria a argumentação apresentada pelas requerentes...Assim, à data de prioridade da patente de base (2000/08/23), que serviu de apoio a este CCP, um especialista na matéria não seria capaz de deduzir de forma directa e inequívoca o Atezolizumab como sendo um anticorpo anti-B7-4, e como tal não consideraria que este princípio activo estivesse protegido pelas reivindicações da patente de base'*, nos termos constantes de fls. 90-93v dos autos, que se dão por reproduzidos.
8. Em 6.10.2020, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de modificação da dita decisão de recusa do CCP 857 (ponto 7 do presente enunciado de factos), solicitando que fosse revogado o despacho de recusa e concedido o CCP em causa, nos termos constantes de fls. 68-90v dos autos, que se dão por reproduzidos.



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

9. Por decisão de 5.02.2021, publicado no BPI de 4.03.2021, o INPI indeferiu o mencionado pedido de modificação da decisão de recusa do CCP 857 (ponto 8 do presente enunciado de factos), com fundamento designadamente no seguinte, nos termos constantes de fls. 95-109 dos autos, que se dão por reproduzidos:

*'[...] face às recentes decisões do TJUE, o pedido de patente deve conter alguma indicação que permita ao especialista na matéria poder identificar especificamente esse produto, tal como exigido no segundo critério da Royalty Pharma<sup>1</sup>. Ou seja, o INPI não considera que seja suficiente que as reivindicações, à luz da descrição, protejam a utilização de todos os anticorpos anti-B7-4, para que o "atezolizumab" esteja protegido pela patente de base, cumprindo, assim, a alínea a) do artigo 3º do regulamento.*

*Acresce que foi concedida, à Genentech (filial da Roche), a Patente Europeia nº 2376535 com data de prioridade de 9 de Dezembro de 2008, ou seja, depois da data de prioridade da patente de base do presente CCP (1999.08.23), para um grupo de anticorpos anti-PD-L1 que inclui o "atezolizumab". Isto mostra que o Instituto Europeu de Patentes considerou os anticorpos reivindicados naquela patente posterior como novos e inventivos à luz do estado da técnica, do qual faz parte a presente de base, o que parece indicar que o "atezolizumab" só foi desenvolvido anos mais tarde após uma actividade inventiva autónoma.*

*[...] o "atezolizumab" não se encontra protegido por uma patente de base em vigor, pelo que o presente pedido de CCP não cumpre com a alínea a) do art. 3º do regulamento [...].'*

10. Por decisão de 21.09.2017 da Comissão Europeia, foi concedida a autorização de introdução no mercado (AIM) C(2017)6512 para o medicamento para uso humano 'Tecentriq' (princípio activo: 'atezolizumab'), mencionando nomeadamente e como indicações terapêuticas, nos termos constantes de fls. 41-68 dos autos, que se dão por reproduzidos: 'Tecentriq em

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de abril de 2020, no processo de reenvio prejudicial C-650/17 remetido pelo Bundespatentgericht no caso *Royalty Pharma Collection Trust vs Deutsches Patent- und Markenamt*, relativo à interpretação das condições de obtenção do Certificado complementar de protecção previstas no artigo 3º, al. a) do Regulamento (CE) nº 429/2009, designadamente do conceito de 'produto protegido por uma patente de base em vigor' e respectivos critérios de apreciação.



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*monoterapia é indicado para o tratamento de doentes adultos cancro de pulmão de células não-pequenas (CPCNP), localmente avançado ou metastático, após quimioterapia prévia* .

11. Em parecer remetido a este tribunal nos termos do artigo 42º do CPI, o INPI sustenta a decisão recorrida, nos termos constantes de fls. 110-119 dos autos, que se dão por reproduzidos.
12. Foi concedida a patente europeia nº 2376535 com a epígrafe '*Anticorpos anti-PD-L1 e a sua utilização para melhoria do funcionamento das células T*' e data de prioridade 9 de Dezembro de 2008, que tem por objecto designadamente '*anticorpos anti-PD-L1*' (onde se inclui o '*atezolizumab*'), nos termos do doc. junto a fls. 243v-403 dos autos, que se dá por reproduzido.
13. Antes de 1999 eram mencionadas em publicações da especialidade, modificações de Fc e métodos de realização das mesmas e de prevenir a ligação de regiões Fc do anticorpo aos correspondentes receptores, cfr. docs. 2 a 4 juntos a fls. 17-25 dos autos, que se dão por reproduzidos.

\*

A questão que importa analisar é a de saber se se verificam as condições para recusa do pedido de certificado de protecção complementar nº 857, por falta dos necessários requisitos previstos artigo 3º alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, nomeadamente que, à data do pedido, *o produto não estivesse protegido por uma patente em vigor*, como entendeu o INPI, ou se o referido pedido satisfaz as condições requeridas para a concessão do registo do dito CCP, como entendem os recorrentes.

Nos termos do *artigo 1º - Definições* do Regulamento 469/2009/CE, '*Para efeitos do presente regulamento entende-se por:*

- a) '*Medicamento*': *qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou*



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrada ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;*

- b) *'Produto': o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;*
- c) *'Patente de base': a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;*
- d) *'Certificado': o certificado complementar de protecção;*

O artigo 2º - Âmbito de aplicação, do mesmo regulamento, dispõe que:

*'Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.'*

Quanto ao artigo 3º - *Condições de obtenção do certificado*, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:

*'O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7º e à data de tal pedido:*

- a) **O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;**
- b) *O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;*



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

- c) *O produto não tiver sido já objecto de um certificado;*
- d) *A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.*<sup>1</sup>

Vejamos, pois, se o CCP 857 reúne as condições acima enunciadas, em particular a mencionada na alínea a) do citado artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, questionada no despacho recorrido.

O 'produto' objecto do CCP 593 é o ingrediente activo 'atezolizumab', também conhecida pelo nome comercial '*Tecentriq*', enquanto medicamento.

O pedido de CCP 857 indica como patente de base a patente europeia nº EP 1210428 (EP 428) e como autorização de introdução no mercado (AIM) a concedida pela Decisão C(2017)6512 de 21.09.2017 da Comissão Europeia para o referido produto/princípio activo/medicamento para tratamento de certos tipos de cancro em humanos adultos.

Resulta dos autos que, à data do pedido do CCP 857 (13.11.2017), estava em vigor a EP 428, validada em Portugal desde 2 e vigente até 23.08.2020, cujas reivindicações não mencionam, de forma expressa, o 'atezolizumab' objecto do pedido de CCP.

Nos termos do artigo 9º do CPI, aplicável por força do artigo 64(1) da Convenção sobre a Patente Europeia, '*O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações*'. Ora, o que se reivindica na patente EP 428 é a utilização, numa composição destinada a modular a resposta imunológica por interacção de B7-4 com PD-1, de '*anticorpos anti-B7-4*' (reivindicação 1, ênfase aditado), sem se mencionar expressa ou implicitamente o atezolizumab, objecto do pedido de CCP 857, pelo que se não pode concluir



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

encontrar-se este princípio activo abrangido no âmbito de protecção da patente de base em que se apoia tal pedido, condição prevista na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE.

Entende a recorrente que, tratando-se o atezolizumab de um dos anticorpos anti-B7-4, referidos na patente de base, estaria implicitamente incluída no âmbito da protecção da patente, tal como delimitada pelas reivindicações, interpretadas à luz da correspondente descrição, nos termos da jurisprudência que cita do TJUE, de acordo com a qual tal protecção se estende à matéria que, embora não expressamente mencionada nas reivindicações, aí estaria '*implicita, mas necessariamente*' referida de forma '*específica*'.

Não cremos, porém, que resulte demonstrado estar o atezolizumab '*implicita, mas necessariamente*' referida de forma '*específica*' nas reivindicações da patente EP 428, já que se trata apenas de um, um número indeterminado de outros 'anticorpos anti-B7-4', capazes de ser utilizados para obter o efeito reivindicado na patente de base, pelo que desde logo não se verifica a requerida correlação de necessidade entre a categoria dos ditos anticorpos genericamente identificada na patente e o produto '*atezolizumab*' objecto do pedido de CCP em causa, o qual, de todo o modo, não é ali identificado ou identificável de forma específica pelo perito na matéria, à data da prioridade desta patente (23.08.1999).

Não pode, pois, dizer que este produto esteja implicitamente referido de modo **específico** nas reivindicações da patente, como exigido na jurisprudência do TJUE invocada, atenta a redacção abrangente utilizada: '*anticorpos anti-B7-4*' [ênfase aditado].

De resto, nem se demonstra que, à data da prioridade da patente (25.04.1996), tal composto (ou as suas propriedades) fosse sequer conhecido, pelo que de forma



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

alguma se pode considerar abrangidos no âmbito de protecção da patente de base, onde nenhuma menção lhe é feita, quer nas correspondentes reivindicações, quer na descrição.

Aliás, que assim é resulta de modo inequívoco do facto de após a data de prioridade da patente de base ter sido concedida a patente europeia EP 2376535 com data de prioridade 9.12.2008 (EP 535), que reivindica e protege um subgrupo desses anticorpos anti-PD-L1, onde se inclui o 'atezolizumab', o que mostra não fazer este parte do estado da técnica, onde se inclui a patente de base do CCP petitionado (EP 428), nem especificamente identificável por um perito na matéria sem actividade inventiva a partir desta, caso contrário não teria sido concedida a EP 535.

Como reconheceu o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso C-493-12<sup>2</sup>

[ênfase aditado]:

*'O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está «protegido por uma patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um certificado complementar de protecção para este princípio ativo, **na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.**'*

No mesmo sentido, decidiu o TJUE no caso C-121/17<sup>3</sup>, que [ênfase aditado]:

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12.09.2013 [pedido de decisão prejudicial do High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division] Processo C-493/12 *Eli Lilly v Human Genome Sciences Inc.*, acessível em: <https://blook.pt/caselaw/EU/TJUE/480774/>.



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a **combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações**. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

- a combinação desses princípios ativos deve ser **necessariamente abrangida**, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e
- cada um dos referidos princípios ativos deve ser **especificamente identificável**, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

Não resulta, assim, demonstrado que, à data da prioridade da patente de base EP 428, um perito na matéria lograsse identificar e considerar protegida pelas correspondentes reivindicações o atezolizumab, pelo que falece o requisito de se encontrar esta substância activa '*compreendida no âmbito da protecção de uma patente de base em vigor*', previsto no artigo 3º al. a) do Regulamento 469/2009/CE para que relativamente a tal produto seja concedido um CCP.

Tratando-se de condições cumulativas, as previstas nas distintas alíneas do artigo 3º do dito Regulamento 469/2009/CE, a falta de uma delas conduz à recusa do pedido CCP.

Não se demonstrando a invocada falta de fundamento legal da decisão de recusa por parte do INPI do pedido de CCP 857, com referência à alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, improcede o recurso que tinha por objecto a sua revogação e substituição pela concessão do CCP recusado.

---

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25.07.2018 [pedido de decisão prejudicial submetido pelo High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Court)], processo C-121/17 *Teva UK Ltd. ed al. v Gilead Sciences Inc.*, acessível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204388&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1>



Processo: 174/21.7YHLSB  
Referência: 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

O facto de noutras jurisdições terem sido concedidos CCPs para a mesma substância com base na mesma patente de base não é relevante, tanto mais que algumas dessas autoridades administrativas nem sequer procedem a exame dos requisitos substanciais dos pedidos de CCP, sendo frequente a divergência de entendimentos na matéria, donde a profusão de pedidos de reenvio prejudicial como os citados supra.

**IV – Decisão**

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por **Dana-Farber Cancer Institute, Inc.** e, em consequência, mantém-se a decisão do INPI de 3.08.2020, publicada no BPI de 6.08.2020, que recusou o certificado de protecção complementar nº 857 para 'atezolizumab', com fundamento no incumprimento da alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE.

Custas pela recorrente (527º, nº 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34º, nº 5, aplicável nos termos do artigo 46º, do CPI.

Lisboa, 20.09.2021



**Processo:** 174/21.7YHLSB  
**Referência:** 451206

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: [tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt](mailto:tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt)

**Recurso de Propriedade Industrial**

15-06-2022, por  
Mendonça Pavão, Juiz Desembargador

15-06-2022, por  
Teles Meneses de Seabra, Juiz Desembargador



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Processo n.º 174/21.7YHLSB.L1 – Apelação

Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – JI

Recorrente: DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC

\*

Sumário:

. O Certificado Complementar de Protecção não se destina a ampliar o âmbito da protecção conferida pela patente de base para lá da invenção coberta por essa patente.

. A patente de base tem de conter alguma indicação *clara e inequívoca* que permita ao especialista na matéria identificar *especificamente* o produto em questão.

. Não devem ser tomados em conta resultados de investigação efectuada após a data de depósito ou de prioridade da patente base.

\*

**Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:**

**I. Relatório**

**DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC** recorreu, ao abrigo do disposto no artigo 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que indeferiu o pedido de modificação oficiosa da decisão que recusou o pedido de Certificado Complementar de Protecção n.º 857 (CCP 857).

Foi proferida sentença negando provimento ao recurso e mantendo a decisão do INPI de 3.08.2020, publicada no BPI de 6.08.2020, de recusar o CCP 857 para a substância



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

‘atezolizumab’, com fundamento no incumprimento da alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE.

**Inconformada com a sentença dela apelou a Recorrente, formulando as seguintes conclusões:**

A) A Apelante apresentou, em 18 de Março de 2019, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a Patente Europeia n.º 1210428 ao qual foi atribuído o n.º 857;

B) Este CCP n.º 857 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado para o medicamento Tecentriq®, cujo princípio activo é o atezolizumab;

C) Vem o presente recurso interposto da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, de 20 de Setembro de 2021, que confirmando a decisão do INPI, proferido no âmbito de um pedido de modificação oficiosa, manteve o despacho proferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), publicado a 6 de Agosto de 2021, que indeferiu o pedido de protecção de Certificado Complementar de Protecção n.º. 857;

D) A fundamentação da sentença de que agora se recorre assenta na conclusão de que a substância activa atezolizumab não está “implícita, mas necessariamente” referida de forma específica nas reivindicações da patente EP428;

E) A aqui Apelante apresentou um conjunto de factos e de interpretação de redacções de patentes e de decisões de órgãos como o Instituto Europeu de Patentes e do TJUE, que exigiriam uma maior aprofundamento e avaliação na sentença ora recorrida;

F) A EP428 tem por objeto anticorpos anti-PD-L1 e que a patente de base ensina que esses anticorpos anti-PD-L1 tratam o cancro por meio da estimulação de respostas imunitárias resultante da inibição de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

às células imunitárias, que é o resultado oposto da ativação de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido às células imunitárias, útil para o tratamento de doenças autoimunes;

G) O produto em causa, “atezolizumab”, é um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efectoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes;

H) O especialista na técnica ao ler o texto da EP428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, entende claramente que a mesma proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo atezolizumab;

I) O pedido de CCP n.º. 857, utilizando a linguagem funcional das reivindicações e providenciando uma descrição suficiente e específica, na sua memória descritiva, está totalmente de acordo com a lei e a jurisprudência da União Europeia;

J) A decisão recorrida contraria de forma frontal os preceitos e princípios legais, nomeadamente a Jurisprudência do Instituto Europeu de Patentes e do Tribunal de Justiça da União Europeia;

K) As reivindicações e a memória descritiva da patente de base, a EP428, no que respeita ao atezolizumab está em linha e cumpre com os requisitos legais do Regulamento aplicável da EU sobre Certificados Complementares de Protecção;

L) O processo da EP2376535 não tem qualquer relevância para o presente processo, pois o IEP não deu a sua opinião sobre o cumprimento dos requisitos de patenteabilidade da patente EP2376535 tendo em consideração a EP1210428;

M) Acrescendo que a EP2376535 ainda aguarda uma decisão final;

N) Não se pode considerar que a EP2376535 constitua prova de actividade inventiva autónoma;



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

O) As decisões do TJUE invocadas na decisão recorrida foram mal interpretadas na decisão recorrida;

P) Assim, a decisão C-493/12 aceita que um produto, tal como um anticorpo, possa ser validamente reivindicado através de uma descrição funcional e que isto pode ser uma base válida para um CCP;

Q) A forma como a decisão do TJUE C-493/12 é utilizada na fundamentação da decisão recorrida, só poderá resultar de uma leitura menos cuidada e aprofundada da mesma;

R) A referida decisão do TJUE C-493/12 não defende a não concessão da CCP857;

S) Outra decisão do TJUE invocada na decisão recorrida é a decisão C-121/17;

T) Contudo, esta decisão foi tomada no contexto de um caso que é muito diferente do caso presente, nomeadamente, uma combinação de princípios ativos;

U) Temos assim que se trata de uma situação com uma realidade factual totalmente distinta do presente processo, pelo que não se justifica a invocação desta decisão na decisão ora recorrida;

V) Sendo, aliás, essa invocação uma demonstração de não ter sido correctamente apreendida, na decisão recorrida, a matéria factual e legal em apreciação no processo do pedido de CCP 857;

W) A decisão recorrida ignora a decisão do TJUE no processo C-650/17, que baseou a recusa do CCP 857 proferida pelo INPI;

X) Ao contrário do processo que originou a decisão do TJUE C-650/17 a patente de base em questão providencia uma orientação técnica extensa e específica sobre a maneira de produzir a referida molécula final do produto atezolizumab;



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

Y) Assim, no presente processo, um especialista na matéria não precisa de embarcar numa “etapa inventiva independente”, tendo em vista a descrição da patente de base em questão, para chegar à molécula biológica do produto atezolizumab;

Z) O pedido de CCP 857 cumpre todos os requisitos legais à sua concessão.

\*

## **II. Questões a decidir**

O objecto do recurso, delimitado pelas conclusões das alegações, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento officioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras (artigos 635.º, n.ºs 3 e 4, 639.º, n.º 1 e 608.º, n.º 2, do CPC), não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, sendo o julgador livre na interpretação e aplicação do direito (artigo 5.º, n.º 3, do CPC), a questão a apreciar neste recurso consiste em saber se o CCP 857 para a substância ‘atezolizumab’ cumpre o requisito previsto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, ou seja, se aquela substância esta protegida pela patente de base, a EP nº 1210428.

\*

## **III. Fundamentação**

### **III.1. Matéria de facto**

Na sentença recorrida foram considerados provados os seguintes factos:

1. A recorrente figura como titular da patente europeia nº 1210428 (adiante também designada ‘EP 428’), cuja epígrafe é: **‘PD-1, Um receptor para B7-4 e suas utilizações’**, e cujo resumo é: *‘A invenção identifica PD-1 como um receptor para B7-4. A B7-4 pode inibir a activação de células imunitárias após ligação a um receptor inibidor*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*numa célula imunitária. Por conseguinte, a invenção proporciona agentes para modular PD-1, B7-4 e a interação entre B7-4 e PD-1 a fim de modular um sinal co-estimulador ou inibidor numa célula imunitária que resulta na modulação da resposta imunológica.*, a qual protege, de acordo com as suas reivindicações independentes 1, 2, 9,10 e 12-14, o seguinte, cfr. doc. junto a fls. 121-243 dos autos, que se dá por reproduzido:

*'1. Método de modulação de uma resposta imunológica compreendendo colocar em contacto in vitro uma célula que expressa B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4, ou uma célula imunitária que expressa PD-1, o qual é o receptor para B7-4, com um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1 e anticorpos anti-B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica.*

*2. Utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente seleccionado do grupo consistindo de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interação de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1. [...]*

*9. Vacina compreendendo um antígeno patogénico e um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, o qual inibe a interacção de B7-4 e PD-1.*

*10. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4 de B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, que inibe a interacção de PD-1 e B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação positiva de uma resposta imunológica, sendo a referida condição seleccionada do grupo que consiste de um tumor, um distúrbio neurológico ou uma doença imunodepressora. [...]*

*12. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de: formas solúveis de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4 e anticorpos anti-B7-4, o qual estimula a sinalização mediada por B7-4 através de PD-1 numa célula imunitária de um indivíduo, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar o referido indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação negativa de uma resposta imunológica, sendo a condição seleccionada do grupo que consiste de um transplante, uma alergia e um distúrbio auto-imune.*

*13. Método de identificação de um composto que tem a aptidão para modular a actividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1 modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio baseado em células*

*- colocar em contacto uma célula que expressa B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão do PD-1 para ligar com a célula que express B7-4*

*- ou colocar em contacto uma célula que expressa PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com a célula que expressa PD-1.*

*14. Método de identificação de um composto tendo a aptidão para modular a actividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1, modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio de células*

*- colocar em contacto a B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de PD-1 para ligar com B7-4*

*- ou colocar em contacto PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de B7-4 para ligar com PD-1.'*

2. Em 13.11.2017, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de protecção do certificado complementar de protecção (CCP) n.º 857 (adiante 'CCP 857') com base na referida patente europeia EP 428 (ponto 1 do presente enunciado de factos), anexando comprovativo da Autorização de Introdução no Mercado (AIM) concedida pela decisão C(2017)6512, notificada a 25.09.2017, para o medicamento com o nome comercial 'Tecentriq' cuja substância activa é 'atezolizumab' – um anticorpo monoclonal humanizado da imunoglobulina G1 anti-ligando de morte celular programada-1 (PD-L1), com alteração na fracção Fc - para 'o tratamento de doentes adultos com carcinoma urotelial (CU) ou cancro



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*do pulmão de células não-pequenas, localmente avançado ou metastático*, nos termos constantes de fls. 32-68 dos autos, que se dão por reproduzidos.

3. Em 26.02.2020, a recorrente foi notificada pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do pedido CCP, por incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE e artigos 116º e 118º do CPI, nomeadamente nos seguintes termos, cfr. doc. junto a fls. 90-90v dos autos, que se dá por reproduzido:

*‘ O produto Atezolizumab, tal como definido pela alínea d) do nº 1 do artigo nº 11 do Regulamento (CE) Nº 469/2009, não se encontra compreendido nas reivindicações da patente de base nº 1210428;*

*- [...] a matéria técnica contida na descrição é insuficiente não permite concluir que as reivindicações visam, implícita mas necessariamente, o produto Atezolizumab, de uma forma específica.*

*- Como tal, é entendimento do INPI que a Patente de base EP 1210428 não protege o produto Atezolizumab, tal como exigido pela alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) Nº 469/2009.’*

4. Em 27.04.2020, a recorrente respondeu à dita notificação do INPI, argumentando que, ‘em conformidade com a decisão “Eli Lilly”, as reivindicações [da patente de base] visam, implícita, mas necessariamente, o princípio activo em causa [atezolizumab] de forma específica’, substância que assim está plenamente suportada na dita patente, nos termos constantes de fls. 69-74 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. Em 6.05.2020, o INPI voltou a notificar à recorrente as aludidas objecções ao pedido de CCP (ponto 3 do presente enunciado de factos), esclarecendo, com referência à resposta da recorrente às ditas objecções (ponto 4 do presente enunciado de factos),



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

designadamente o seguinte, nos termos constantes de fls. 90v-91v dos autos, que se dá por reproduzido:

*‘A argumentação por vós apresentada refere que “...O atezolizumab é um anticorpo monoclonal especificamente ligado a PD-L1. B7-4 humano é outro nome para PD-L1 humano...” E “...Mesmo embora o produto atezolizumab não seja citado como tal na descrição, é facilmente entendido pelo especialista na técnica ao ler a divulgação da descrição da patente de base que o referido produto é identificável como tal...” E “...No último parágrafo da página 87 está descrito como um anticorpo anti-B7-4 pode ser confirmado como sendo um anticorpo anti-B7-4, i.e., este pode ser utilizado para isolar um polipéptido de B7-4 por técnicas convencionais...” – considera-se que poderiam ser vários os anticorpos com capacidade de reconhecimento/ligação a B7-4 ou anticorpos anti-B7-4, porém os cadernos da patente de base EP 1210428 não vêm restringir este universo de anticorpos ao produto Atezolizumab implícita, mas necessariamente de uma forma específica (poderá ser vista a estrutura de cadeia leve e pesada em WHO Drug Information, vol. 29, nº 3, 2015, pp. 387 – ver <https://www.who.int/medicines/publications/druginformation/innlists/RL74.pdf>)’.*

6. Em 6.07.2020, a recorrente respondeu à nova notificação de objecções por parte do INPI (ponto 5 do presente enunciado de factos), argumentando designadamente que, *‘as informações dadas ao especialista na técnica na especificação da patente de base proporcionam informação suficiente e específica para o especialista na técnica ser capaz de executar a invenção como reivindicada... [e] ter produzido todos os anticorpos abrangidos pela definição funcional das reivindicações na data efectiva da patente de base EP 1210428 B1...Portanto, o atezolizumab está protegido pela patente de base EP 1210428 B1’*, nos termos constantes de fls. 69-89 dos autos, que se dão por reproduzidos.

7. Por despacho de 3.08.2020, publicado no BPI de 6.08.2020, o INPI recusou o mencionado pedido de CCP 658, com fundamento em que o mesmo não cumpre o disposto no artigo 3º, alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, concluindo designadamente que *‘apesar do*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Atezolizumab responder efectivamente à definição funcional que figura nas reivindicações da patente de base..., esta patente não contém qualquer indicação que permita identificar este produto de forma específica. Acresce que o Atezolizumab foi descrito pela primeira vez no pedido de patente US8217149 e pedidos relacionados, cuja data de prioridade é de 2008 (ver <https://www.guidetoimmuneparmacology.org/GRAC/LigandDisplayForward?tab=biology&ligandId=7990>), ou seja, depois da data de prioridade da patente de base do presente CCP, o que contraria a argumentação apresentada pelas requerentes...Assim, à data de prioridade da patente de base (2000/08/23), que serviu de apoio a este CCP, um especialista na matéria não seria capaz de deduzir de forma directa e inequívoca o Atezolizumab como sendo um anticorpo anti-B7-4, e como tal não consideraria que este princípio activo estivesse protegido pelas reivindicações da patente de base', nos termos constantes de fls. 90-93v dos autos, que se dão por reproduzidos.*

8. Em 6.10.2020, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de modificação da dita decisão de recusa do CCP 857 (ponto 7 do presente enunciado de factos), solicitando que fosse revogado o despacho de recusa e concedido o CCP em causa, nos termos constantes de fls. 68-90v dos autos, que se dão por reproduzidos.

9. Por decisão de 5.02.2021, publicado no BPI de 4.03.2021, o INPI indeferiu o mencionado pedido de modificação da decisão de recusa do CCP 857 (ponto 8 do presente enunciado de factos), com fundamento designadamente no seguinte, nos termos constantes de fls. 95-109 dos autos, que se dão por reproduzidos:

*'[...] face às recentes decisões do TJUE, o pedido de patente deve conter alguma indicação que permita ao especialista na matéria poder identificar especificamente esse produto, tal como exigido no segundo critério da Royalty Pharma<sup>1</sup>. Ou seja, o INPI não*

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de abril de 2020, no processo de reenvio prejudicial C-650/17 remetido pelo *Bundespatentgericht* no caso *Royalty Pharma Collection Trust vs Deutsches Patent- und Markenamt*, relativo à interpretação das condições de obtenção do Certificado



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*considera que seja suficiente que as reivindicações, à luz da descrição, protejam a utilização de todos os anticorpos anti-B7-4, para que o “atezolizumab” esteja protegido pela patente de base, cumprindo, assim, a alínea a) do artigo 3º do regulamento.*

*Acresce que foi concedida, à Genentech (filial da Roche), a Patente Europeia nº 2376535 com data de prioridade de 9 de Dezembro de 2008, ou seja, depois da data de prioridade da patente de base do presente CCP (1999.08.23), para um grupo de anticorpos anti-PD-L1 que inclui o “atezolizumab”. Isto mostra que o Instituto Europeu de Patentes considerou os anticorpos reivindicados naquela patente posterior como novos e inventivos à luz do estado da técnica, do qual faz parte a presente de base, o que parece indicar que o “atezolizumab” só foi desenvolvido anos mais tarde após uma actividade inventiva autónoma.*

*[...] o “atezolizumab” não se encontra protegido por uma patente de base em vigor, pelo que o presente pedido de CCP não cumpre com a alínea a) do art. 3º do regulamento [...].’*

10. Por decisão de 21.09.2017 da Comissão Europeia, foi concedida a autorização de introdução no mercado (AIM) C(2017)6512 para o medicamento para uso humano ‘Tecentriq’ (princípio activo: ‘atezolizumab’), mencionando nomeadamente e como indicações terapêuticas, nos termos constantes de fls. 41-68 dos autos, que se dão por reproduzidos: ‘Tecentriq em monoterapia é indicado para o tratamento de doentes adultos cancro de pulmão de células não-pequenas (CPCNP), localmente avançado ou metastático, após quimioterapia prévia’.

---

complementar de protecção previstas no artigo 3º, al. a) do Regulamento (CE) nº 429/2009, designadamente do conceito de ‘produto protegido por uma patente de base em vigor’ e respectivos critérios de apreciação.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

11. Em parecer remetido a este tribunal nos termos do artigo 42º do CPI, o INPI sustenta a decisão recorrida, nos termos constantes de fls. 110-119 dos autos, que se dão por reproduzidos.

12. Foi concedida a patente europeia nº 2376535 com a epígrafe ‘Anticorpos antiPD-L1 e a sua utilização para melhoria do funcionamento das células T’ e data de prioridade 9 de Dezembro de 2008, que tem por objecto designadamente ‘anticorpos anti-PD-L1’ (onde se inclui o ‘atezolizumab’), nos termos do doc. junto a fls. 243v-403 dos autos, que se dá por reproduzido.

13. Antes de 1999 eram mencionadas em publicações da especialidade, modificações de Fc e métodos de realização das mesmas e de prevenir a ligação de regiões Fc do anticorpo aos correspondentes receptores, cfr. docs. 2 a 4 juntos a fls. 17-25 dos autos, que se dão por reproduzidos

\*\*

**III.2. Do mérito do recurso**

O Certificado Complementar de Protecção (CCP) é um direito de propriedade industrial que prolonga até um período máximo de cinco anos a protecção conferida por uma patente base (20 anos) para um determinado produto, medicamento ou fitofarmacêutico, desde que esse produto esteja protegido pela referida patente de base e devidamente identificado na AIM (cf. artigo 4º do Regulamento (CE) n.º469 de 6 de Maio de 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos).

A importância económica de tais certificados prende-se com a circunstância de, no respectivo período, o medicamento em causa atingir, com frequência, o auge da comercialização. Visa compensar o titular da patente pelo lapso de tempo decorrido entre o depósito de um pedido de patente e a autorização de comercialização do produto patenteado, prolongando a duração da protecção das suas invenções, a fim de poder amortizar os custos de



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

investimentos e realizar lucros, protegendo dessa forma o interesse público no desenvolvimento de novas substâncias ativas. Do lado oposto encontram-se os interesses dos fabricantes de medicamentos genéricos, e bem assim o dos pacientes e dos sistemas de saúde financiados pelos Estados, dado que a introdução de medicamentos genéricos no mercado importa uma redução substancial do preço destes medicamentos.<sup>2</sup>

Dispõe o art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos que:

*O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:*

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;*
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;*
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;*
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.*

A sentença recorrida, acompanhando o entendimento perfilhado pelo INPI, entendeu que o CCP deve ser recusado por entender que o produto objecto do pedido de CCP (*atezolizumab*) para o medicamento para que foi concedida a AIM, *Tecentriq®*, não está protegido pela patente base, a patente europeia n.º 1210428 (EP'428), não cumprindo por isso o disposto na al. a) do art. 3º do Regulamento.

---

<sup>2</sup> Cfr. considerandos 3 a 5, 7, 9, e 10 do Regulamento n.º 469/2009.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se sobre a interpretação do art. 3.º, alínea a) nomeadamente nos acórdãos citados na sentença e que a Recorrente entende terem sido mal interpretados.

Adiantado, diremos que sem razão.

O TJUE – e tratando-se da interpretação de direito da União Europeia, a sua interpretação e aplicação não podem deixar de ser feitas à luz das orientações decorrentes da jurisprudência comunitária – tem-se debruçado em várias decisões sobre os critérios a ter em consideração na interpretação do artigo 3º, al. a) do Regulamento 469/2009, praticamente desde a década de 90 do século passado<sup>3</sup>.

Com efeito, e conforme sustenta a Recorrente, a decisão do TJUE C-493/12, de 12 de Dezembro de 2013 (que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial, nos termos do art. 267.º do TFUE, apresentado pela *High Court of Justice (England & Wales)* no processo *Eli Lilly and Company Ltd* contra *Human Genome Sciences Inc*) não defende a não concessão da CCP857.

O que o TJUE declarou nessa decisão é que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está “protegido por uma patente de base em vigor” na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio activo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma *fórmula estrutural*. Quando este princípio activo estiver coberto por uma *fórmula funcional* contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um certificado

<sup>3</sup> Vide João Paulo Remédio Marques, “O Art. 3º, al. a) do Regulamento (CE) n.º 469/2009; Teste da Divulgação/ Teste da Infração/ Teste do Âmbito de Proteção/ Contributo Inventivo – Quo Vadis TJUE?”, Revista de Direito Intelectual, n.º 1, 2019, Almedina, pp. 85 e ss; Pedro Caridade Freitas em “Os Certificados Complementares de Protecção Após o Regulamento (EU) 2019/933 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2019”, Revista de Direito Intelectual, n.º 2, 2019, Almedina, pp.173 e ss.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

complementar de proteção para este princípio activo, *na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.*

Outra decisão do TJUE invocada na decisão recorrida é a decisão C-121/17, de 25.07.2018 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela *High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Courts)*, no processo da *Teva UK Ltd, Accord Healthcare Ltd, Lupin Ltd, Lupin (Europe) Ltd, Generics (UK) Ltd*, agindo sob o nome comercial «*Mylan*», contra *Gilead Sciences Inc.*), na qual o TJUE declarou que:

*O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:*

- a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e*
- cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.*

Respondendo à questão de saber o que significa o produto encontrar-se protegido por uma patente de base, forneceu importantes contributos para a interpretação uniforme do



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

mesmo – não obstante, como a Recorrente refere, neste caso tratava-se de uma situação de uma combinação de princípios activos e, nessa medida um caso diferente do presente. Mas não por isso deixa de se justificar a sua invocação, uma vez que tem por objecto a interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento(CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para medicamentos.

Nessa decisão o TJUE reafirmou, além do mais:

. que as regras destinadas a determinar o que é «protegido pela patente de base em vigor», na aceção do artigo 3º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, são as relativas ao alcance da invenção objecto dessa patente, à semelhança do previsto, no processo principal, no artigo 69º da CPE e no seu protocolo interpretativo, sublinhando o papel essencial das reivindicações nessa análise, como já precisado no Acórdão de 12 de Dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12;

. que o artigo 3º, alínea a) citado, em princípio, não se opõe a que um princípio activo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser considerado como estando protegido por aquela patente, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69º da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica, só podendo o produto ser considerado protegido pela patente de base em vigor, quando o produto objecto do CCP seja expressamente mencionado, ou seja necessária e especificamente visado, nas reivindicações dessa patente, como também já tinha sido considerado no Acórdão proferido no Proc. C-493/12 ;

. que o CCP não se destina a ampliar o âmbito da proteção conferida pela patente para lá da invenção coberta pela mesma, não sendo admissível que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um CCP de cada vez que introduzir no mercado de um



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Estado-Membro um medicamento que contenha, por um lado, um princípio activo, protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que constitui o objeto da invenção coberta por essa patente, e, por outro lado, outra substância que não é o objecto da invenção coberta pela patente de base como já tinha sido afirmado no Acórdão de 12 de março de 2015, Actavis Group PTC e Actavis UK, C-577/13;

. por outro lado, que o CCP confere os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações, pelo que, se o titular da patente podia, durante o período de validade desta, opor-se, invocando a sua patente, a qualquer utilização ou a certas utilizações do seu produto sob a forma de um medicamento que consista nesse produto ou que o contenha, o CCP concedido para esse mesmo produto conferir-lhe-á os mesmos direitos para qualquer utilização do produto, enquanto medicamento, que tenha sido autorizada antes de o certificado expirar conforme havia sido decidido nos Acórdãos de 24 de Novembro de 2011, Medeva, C-322/10, e de 24 de Novembro de 2011, Georgetown University, C-422/10)

. que as reivindicações de uma patente devem ser interpretadas por referência ao ponto de vista do especialista na matéria devendo verificar-se se este pode compreender de forma unívoca, com base nos seus conhecimentos gerais e à luz da descrição e dos desenhos da invenção que estão contidos na patente de base, se o produto visado nas reivindicações desta patente constitui uma característica técnica necessária para a solução do problema técnico, divulgada por essa patente, tendo em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente, de modo a que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

Mais recentemente, no acórdão de 30 de Abril de 2020, proferido no processo C-650/17 (no caso da *Royalty Pharma Collection Trust* contra *Deutsches Patent- und Markenamt*) o TJUE voltou a pronunciar-se sobre a questão, esclarecendo que :



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

1) *O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando responde a uma **definição funcional geral** utilizada por uma das reivindicações da patente de base e está abrangido **necessariamente** pela invenção coberta por essa patente, sem que resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da referida patente, desde que seja especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, pelo especialista na matéria, com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.*

2) *O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido **desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.***

Pese embora as questões prejudiciais apresentadas no respectivo processo pelo *Bundespategericht* se prenderem com a definição do grau de especificidade com que a patente deve ser capaz de identificar um ingrediente activo para satisfazer o requisito imposto pelo artigo 3.º, a) do Regulamento CCP, no caso de as reivindicações básicas da patente conterem apenas definições funcionais (e, portanto, não conterem uma menção explícita do produto em questão), afigura-se que o mesmo trouxe contributos importantes para o caso dos autos.

No Acórdão, o Tribunal de Justiça começa por reafirmar o “papel essencial das reivindicações, em aplicação do artigo 69.º da CPE e do artigo 1.º do protocolo interpretativo deste artigo 69.º, confirmando, assim, que o objecto da proteção conferida por um CCP se deve limitar às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

reivindicadas por essa patente (Acórdão de 25 de Julho de 2018, Teva UK, C-121/17), e não se deve estender ao “cerne da atividade inventiva”.

Ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça baseou-se claramente numa interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, no âmbito da qual o conceito de *cerne da atividade inventiva* não é pertinente.

Depois, quanto às questões prejudiciais declarou que, para avaliar se um determinado produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, importa verificar, quando esse produto não estiver expressamente mencionado nas reivindicações dessa patente, se o referido produto é **necessária e especificamente** visado por uma das reivindicações dessa patente. Para o efeito, devem verificar-se **duas condições cumulativas**.

Por um lado, o produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por essa patente.

Por outro lado, o especialista na matéria deve poder identificar especificamente esse produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente (v., neste sentido, Acórdão de 25 de Julho de 2018, Teva UK, C-121/17).

A Recorrente defende que esta decisão não é aplicável no presente caso uma vez que o produto em causa no processo era uma molécula pequena e, no caso dos autos, trata-se de uma molécula biológica maior. Mas sem razão. Independentemente do produto em causa nos processos, o pedido de decisão prejudicial dirigido ao TJUE teve por objecto a interpretação do art. 3.º, al. a) do Regulamento (CE) n.º 469/2009, pelo que nessa medida é genericamente aplicável ao caso destes autos.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Segundo a Recorrente, sendo o *atezolizumab* um dos anticorpos anti-B74, referidos na patente de base, estaria implicitamente incluído no âmbito da protecção da patente, tal como delimitada pelas reivindicações interpretadas à luz da correspondente descrição, nos termos da jurisprudência do TJUE que cita, de acordo com a qual tal protecção se estende à matéria que, embora não *expressamente* mencionada nas reivindicações, aí estaria *implícita, mas necessariamente* referida de forma *específica*.

A sentença confirmou o entendimento do INPI, de que o produto objecto do pedido de CCP não está protegido pela patente de base EP 1210428, por nesta não se fazer referência ao *atezolizumab* directamente (por exemplo, através de designação INN, nomenclatura IUPAC, fórmula estrutural, etc.), nem a um nível funcional é possível concluir que a patente de base visa, **implícita**, mas **necessariamente**, o princípio activo em causa, de **forma específica**.

Ou seja, de acordo com a decisão C-493/12 (Eli Lilly) não é suficiente que o *atezolizumab* seja um anticorpo anti-B7-4, isto é, que caia dentro do âmbito da **definição funcional**. É necessário que, com base nas reivindicações, interpretadas à luz da descrição da invenção, seja possível concluir que essas reivindicações visam, implícita, mas necessariamente o *atezolizumab*, de forma específica.

Conclui a sentença, seguindo nesta parte a informação do INPI, que, embora a definição funcional das reivindicações possa incluir o “atezolizumab”, a verdade é que um número elevado de anticorpos diferentes se enquadra no termo genérico “anticorpo anti-B7-4”. Não permitindo a informação apresentada nos cadernos da patente de base em questão, nomeadamente na descrição, restringir o potencial universo geral de anticorpos anti-B7-4 ao produto Atezolizumab **implícita, mas necessariamente, de uma forma específica**.

Lê-se na referida decisão C-493/12 (Eli Lilly) que, “à luz do objectivo do Regulamento n.º 469/2009 recordado no n.º 39 do presente acórdão, para apreciar se um produto é abrangido pela invenção coberta por uma patente de base basta apenas **ter em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente**,



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*de modo a que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.*

*Com efeito, se se admitisse que essa apreciação podia ser efectuada à luz dos resultados da investigação realizada após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, um CCP poderia permitir ao seu titular beneficiar indevidamente de uma protecção para esses resultados, apesar de estes ainda não serem conhecidos à data de prioridade ou de depósito da referida patente e, além disso, fora de qualquer processo destinado à obtenção de uma nova patente. Conforme recordado nos n.ºs 40 e 41 do presente acórdão, isso seria contrário ao objetivo do Regulamento n.º 469/2009.”*

A Recorrente não põe em causa a conclusão de que o *atezolizumab* não está expressamente referido nas reivindicações da patente de base. O INPI, por seu turno, no que foi seguido na sentença, concorda que o *atezolizumab* corresponde à **definição funcional de anticorpo anti-B7-4** que modula a interação de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4, que figura pelo menos na reivindicação n.º2 da patente de base. (p. 6 do parecer que consta do ponto 11 da matéria de facto provada).

De acordo decisão do TJUE no processo C-650/17 (parágrafo 40), *quando o produto não é explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base mas está compreendido numa definição funcional geral como a utilizada pela patente de base em causa no processo principal, o especialista na matéria deve poder deduzir directa e inequivocamente da especificação da patente, tal como foi depositada, que o produto objecto do CCP se insere no objecto da protecção desta patente.*

Da análise da descrição da patente de base, que, de acordo com o art. 98.º, n.º1 do CPI, é usada para interpretar as reivindicações, conclui-se, com o INPI, que dela não resulta definido de forma precisa qualquer composto com aptidão para se ligar à proteína B7-4 e que as orientações fornecidas, sobre como um perito na especialidade pode reduzir o termo funcional “anticorpo anti B7-4” para a prática, isto é, para anticorpos específicos, são de



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

natureza geral e não direccionadas, especificamente, para o *atezolizumab*:

*“i. Noutro aspeto, a divulgação refere-se a um ensaio baseado em células para a pesquisa de compostos que modulam a atividade de B7-4 ou PD-1 compreendendo colocar em contacto uma célula que expressa uma molécula alvo de B7-4 ou molécula alvo de PD-1 com um composto de ensaio e determinar a aptidão do composto de ensaio para modular a atividade da molécula alvo de B7-4 ou PD-1.*

*Ainda noutro aspeto, a divulgação refere-se a um ensaio sem células para a pesquisa de compostos que modulam a ligação de B7-4 ou PD-1 a uma molécula alvo compreendendo colocar em contacto uma proteína B7-4 ou PD-1 ou sua porção biologicamente ativa com um composto de ensaio e determinar a aptidão do composto de ensaio para ligar-se à proteína B7-4 ou PD-1 ou a sua porção biologicamente ativa” (ver página 9 da tradução da patente de base)*

*ii. “A expressão “anticorpo humanizado”, como aqui utilizado, pretende incluir anticorpos produzidos por uma célula não humana possuindo regiões variáveis e constantes que foram alteradas para se assemelharem mais de perto aos anticorpos que seriam produzidos por uma célula humana. Por exemplo, através da alteração da sequência de aminoácidos do anticorpo não humano para incorporar aminoácidos presentes nas sequências de imunoglobulina da linha germinal humana. Os anticorpos humanizados da invenção podem incluir resíduos de aminoácidos não codificados pelas sequências de imunoglobulina da linha germinal humana (e. g., mutações introduzidas por mutagenese aleatória ou específica de sítio in vitro ou por mutação somática in vivo), por exemplo nas CDR. A expressão “anticorpo humanizado”, como aqui utilizada, inclui também anticorpos em que as sequências de CDR derivadas da linha germinal de outra espécie de mamífero, tal como um ratinho, foram enxertadas em sequências estruturais humanas.” (ver página 35 da tradução da patente de base)*

*iii. “Além disso, proteínas B7-4 ou PD-1 isoladas e suas porções biologicamente ativas, bem como anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 podem ser utilizados como agentes de*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*modulação. Numa forma de realização, as proteínas B7-4 ou PD-1 nativas podem ser isoladas a partir de fontes celulares ou tecidulares por um esquema de purificação apropriado utilizando técnicas convencionais de purificação de proteínas. Noutra forma de realização, as proteínas B7-4 ou PD-1 são produzidas por técnicas de ADN recombinante.*

*Alternativamente à expressão recombinante, uma proteína ou polipéptido de B7-4 ou PD-1 pode ser sintetizado quimicamente utilizando técnicas convencionais de síntese de péptidos.” (ver página 61 da tradução da patente de base),*

*iv. “Um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 (e. g., anticorpo monoclonal) pode ser utilizado para isolar um polipéptido de B7-4 ou PD-1 por técnicas convencionais, tais como cromatografia de afinidade ou imunoprecipitação. Os anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 podem facilitar a purificação de polipéptidos de B7-4 ou PD-1 naturais a partir de células e de polipéptidos de B7-4 ou PD-1 produzidos de modo recombinante expressos nas células hospedeiras. Além do mais, um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 pode ser utilizado para detetar uma proteína B7-4 ou PD-1 (e. g., num lisado celular ou sobrenadante das células). A deteção pode ser facilitada acoplando (i. e., ligando fisicamente) o anticorpo a uma substância detetável. Por conseguinte, numa forma de realização, um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 da invenção é marcado com uma substância detetável. Os exemplos de substâncias detetáveis incluem várias enzimas, grupos protéticos, materiais fluorescentes, materiais luminescentes e materiais radioativos. Os exemplos de enzimas adequadas incluem peroxidase de rábano silvestre, fosfatase alcalina,  $\beta$ -galactosidase ou acetilcolinesterase; os exemplos de complexos de grupos protéticos adequados incluem estreptavidina/biotina e avidina/biotina; os exemplos de materiais fluorescentes adequados incluem umbeliferona, fluoresceína, isotiocianato de fluoresceína, rodamina, diclorotriazinilamina fluoresceína, cloreto de dansilo ou ficoeritrina; um exemplo de um material luminescente inclui luminol; e os exemplos de material radioativo adequado incluem 125I, 131I, 35S e 3H.” (ver página 87 da tradução da patente de base),*

*v. “Os agentes moduladores de B7-4 e/ou PD-1, e. g., as moléculas de ácido*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*nucleico, proteínas, homólogos de proteína, e anticorpos aqui descritos, podem ser utilizados em um ou mais dos seguintes métodos: a) métodos de tratamento, e. g., por modulação positiva ou negativa da resposta imunológica; b) ensaios de triagem; c) medicina preditiva (e. g., ensaios de diagnóstico, ensaios de prognóstico, ensaios clínicos de monitorização e farmacogenética). As moléculas de ácido nucleico isoladas podem ser utilizadas, por exemplo, para expressar a proteína B7-4 ou PD-1 (e. g., via um vetor de expressão recombinante numa célula hospedeira em aplicações de terapia genética), para detetar ARNm de B7-4 ou PD-1 (e. g., numa amostra biológica) ou uma alteração genética num gene de B7-4 ou PD-1 e para modular a atividade de B7-4 ou PD-1, como se descreve mais abaixo. As proteínas B7-4 ou PD-1 podem ser utilizadas para tratar distúrbios caracterizados por produção insuficiente ou excessiva de inibidores de B7-4 ou PD-1. Além disso, as proteínas B7-4 ou PD-1 podem ser utilizadas para pesquisar parceiros de ligação de B7-4 ou PD-1 naturais, para pesquisar fármacos ou compostos que modulam a atividade de B7-4 ou PD-1, bem como para tratar distúrbios caracterizados por produção insuficiente ou excessiva de proteína B7-4 ou PD-1 ou produção de formas da proteína B7-4 ou PD-1 tendo menor atividade ou atividade aberrante em comparação com a proteína B7-4 ou PD-1 de tipo selvagem. Além do mais, os anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 da invenção podem ser utilizados para detetar e isolar proteínas B7-4 ou PD-1, regular a biodisponibilidade das proteínas B7-4 ou PD-1 e modular a atividade de B7-4 ou PD-1 e. g., modulando a interação de B7-4 e PD-1." (ver página 112 da tradução da patente de base),*

vi. *"A invenção proporciona um método (também aqui referido como um "ensaio de triagem") para identificar moduladores, i. e., compostos ou agentes candidatos ou de ensaio (e. g., péptidos, peptidomiméticos, moléculas pequenas ou outros fármacos), que se ligam a proteínas B7-4 ou PD-1 e têm um efeito estimulador ou inibidor, por exemplo, na expressão de B7-4 ou PD-1 ou atividade de B7-4 ou PD-1.(...) Por exemplo, um agente identificado como aqui descrito (e. g., um agente de modulação de B7-4 ou PD-1, uma molécula de ácido nucleico antimensageiro de B7-4 ou PD-1, um anticorpo específico contra B7-4-ou PD-1, ou um parceiro de ligação de B7-4 ou PD-1) pode ser utilizado num modelo animal para determinar a eficácia, toxicidade ou efeitos secundários do tratamento com esse*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Apelações em processo comum e especial (2013)

*agente.*

*Alternativamente, um agente identificado, como aqui descrito, pode ser utilizado num modelo animal para determinar o mecanismo de ação de um tal agente. Além disso, esta divulgação refere-se a utilizações de novos agentes identificados pelos ensaios de triagem descritos acima para os tratamentos como aqui descritos.”*

Da informação/parecer do INPI consta (§24), que mesmo moléculas biológicas, como os anticorpos, são passíveis de identificação específica – por ex. pelas sequências aminoácidos de cadeia leve e cadeia pesada que o caracterizam; ou, naturalmente, se já for conhecido à data do pedido da patente.

Sustenta a Recorrente que o especialista na técnica ao ler o texto e tendo conhecimento geral comum no campo relevante no momento do pedido, entende claramente que a mesma proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti PD-L1 modificados em Fc, incluindo o *atezolizumab* – *que é um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efectoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes.*

Resultou provado (ponto 13 da matéria de facto) que, antes de 1999 eram mencionadas em publicações da especialidade, *modificações de Fc e métodos de realização das mesmas e de prevenir a ligação de regiões Fc do anticorpo aos correspondentes receptores.*

Mas não - até porque não foi alegado pela Recorrente - que o *atezolizumab* é um anticorpo anti-B7-4 já conhecido antes da data de prioridade da patente de base.

A Recorrente alega que os conhecimentos gerais comuns disponíveis para os técnicos nesta matéria, na altura da prioridade da patente de base incluíam modificações bem conhecidas de Fc que reduziam a ligação de um anticorpo (por exemplo, um anticorpo anti-PD-L1) aos receptores de Fc gama, prevenindo a glicosilação dos resíduos de asparagina



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

dentro da região CH2 do domínio Fc, necessários para essas interacções de ligação. Sendo o *atezolizumab* um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efetoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes, o especialista na técnica ao ler o texto da EP428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, entende claramente que a mesma *proporciona base e descrição suficientes* para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo *atezolizumab*. E que, uma vez que a patente de base é direccionada ao tratamento de cancro pela regulação positiva de respostas imunitárias (o oposto à regulação negativa de respostas imunitárias para tratar doenças autoimunes), *a patente de base leva o especialista na técnica a modificar, em algumas formas de realização, os anticorpos anti PD-L1 para reduzir a ligação aos receptores Fc gama e, assim, prevenir a função efetora da Fc não desejada*, tal como a que causa doença autoimune.

Do alegado pela Recorrente parece retirar-se que o especialista na matéria tem indicações na patente base que lhe permitiriam chegar ao *atezolizumab* – o q u a l c o n s t a na decisão do INPI que *foi descrito pela primeira vez no pedido de patente US8217149 e pedidos relacionados, cuja data de prioridade é de 2008 (ver*

*<https://www.guidetoimmunopharmacology.org/GRAC/LigandDisplayForward?tab=biology&ligandId=7990>*).

Ora, a patente de base tem de conter alguma indicação **clara e inequívoca** que permita ao especialista na matéria identificar **especificamente** o produto em questão, no caso o *atezolizumab*, não bastando que fossem já conhecidas modificações de Fc e métodos para realizar essas modificações e de prevenir a ligação do anticorpo aos receptores.

A patente de base que serviu de apoio ao CCP tem como data de prioridade 23.08.1999 e, nessa data, um especialista médio na matéria não seria capaz de deduzir de forma directa e inequívoca o *atezolizumab* como sendo um anticorpo anti-B7-4.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Como refere o TJUE no acórdão *Royalty Pharma*, C-650/17, o CCP não se destina a ampliar o âmbito da protecção conferida pela patente de base para lá da invenção coberta por essa patente. Com efeito, se os resultados da investigação efectuada após a data de depósito ou de prioridade da referida patente pudessem ser tidos em conta, um CCP poderia permitir ao seu titular beneficiar indevidamente da protecção desses resultados, mesmo que estes não fossem conhecidos em nenhuma dessas datas, o que seria contrário ao objectivo do Regulamento n.º 469/2009.

Resultou também provado que foi concedida a patente europeia n.º 2376535 com a epígrafe '*Anticorpos antiPD-L1 e a sua utilização para melhoria do funcionamento das células T*' e que tem por objecto designadamente '*anticorpos anti-PD-L1*' (onde se inclui o '*atezolizumab*').

Sustenta a Recorrente que o processo da EP2376535 não tem qualquer relevância para o presente processo, uma vez que o EPO não deu a sua opinião sobre o cumprimento dos requisitos de patenteabilidade da patente EP2376535 tendo em consideração a EP1210428, aguardando aquela uma decisão final [na sequência da oposição]. Pelo que, conclui, não se pode considerar que a EP2376535 constitua prova de actividade inventiva autónoma.

A EP 2376535 tem data de prioridade de 9.12.2008 (bastante depois da data de prioridade da patente de base do pedido de CCP, que é 23.08.1999), para um grupo de anticorpos anti-PD.L1, que inclui o *atezolizumab*. O que mostra que o EPO considerou os anticorpos reivindicados naquela patente como possuindo novidade e actividade inventiva face ao estado da técnica, do qual faz parte a patente de base do CCP 857. E é indicativo de que o *atezolizumab* só foi desenvolvido anos mais tarde, após uma actividade inventiva autónoma, isto é, por meio de trabalhos de investigação posteriores. A concessão de uma patente específica posterior para o mesmo produto indica que o produto *atezolizumab* não poderia ser derivável, directa e inequivocamente, de forma óbvia, na patente anterior mais ampla.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1  
Referência: 18620502

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Quanto à objecção da Recorrente, de que a EP1210428 nunca foi considerada nos procedimentos de exame da EP2376535, para além da presunção de validade da patente afiguram-se correctos os reparos do INPI na sua resposta ao afirmar que, por definição, o estado da técnica é constituído por tudo o foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio. Sendo prática do EPO, como de qualquer outro instituto de exame de patentes, identificar e apresentar no relatório de pesquisa a bibliografia do estado da técnica considerado mais próximo da invenção, sendo ainda tido em conta, mesmo que não explicitado no referido relatório, todo o estado da técnica que constitui o estado geral comum para a área de intervenção à data. Pelo que da concessão da EP2376535 resulta que o produto *atezolizumab* não foi considerado derivável, directa e inequivocamente, de forma óbvia, de todo o estado da técnica e conhecimento geral comum existente à data da sua prioridade.

Conclui-se, assim, pela improcedência do recurso.

\*

**IV. Decisão**

Pelo exposto, acordam em julgar o presente recurso **improcedente**, confirmando a sentença recorrida.

Custas pela Recorrente (art. 527.º do CPC).

\*\*\*

Lisboa, 15.06.2022

Eleonora Viegas

Ana Mónica Mendonça Pavão

Maria da Luz Teles Meneses de Seabra



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S2  
Referência: 11270759

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção da Formação**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa  
Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista excepcional**

**Revista excepcional n.º 174/21.7YHLSB.L1.S2**

*Acordam na Formação do Supremo Tribunal de Justiça*

**I - Relatório**

1. Vem a autora **DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC** interpor recurso de revista excepcional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que confirmou a sentença de primeira instância que decidiu manter a decisão do INPI de 3.08.2020, publicada no BPI de 6.08.2020, que recusou o certificado de proteção complementar n.º 857 para 'atezolizumab', com fundamento no incumprimento da alínea *a)* do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE.

2. Invocou como **fundamentos** da excecionalidade da revista interposta:

- a relevância jurídica da questão de saber se estão reunidos os pressupostos para concessão do pedido de certificado de proteção complementar, que prolongará a proteção conferida por uma patente base (20 anos) para o medicamento em causa;

- a existência de contradição jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 17-01-2022, no âmbito do processo n.º 175/21.5YHLSB.L1.

3. O Juiz Conselheiro relator entendeu encontrar-se verificada a dupla conformidade decisória a que alude o n.º 3 do artigo 671.º do CPC obstativa da interposição do recurso de revista dita normal, ordenando, neste conspecto, a remessa dos autos à Formação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 672.º, n.º 3, do CPC.

**II – Fundamentação**

4. Segundo o que dispõe o n.º 2 do artigo 672.º do CPC, o recorrente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, (i) as razões pelas quais a apreciação da questão é



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S2  
Referência: 11270759

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção da Formação**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

**Revista excepcional**

claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; (ii) as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social; (iii) os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.

Encontram-se cumpridos pela recorrente os ónus de alegação a que respeita o art. 672.º/2 do CPC.

5. A Formação tem vindo a defender que a relevância jurídica de uma questão deverá ser revelada pelo elevado grau de complexidade que lhe é inerente, pela circunstância de suscitar controvérsia a nível doutrinário e/ou jurisprudencial ou pelo seu carácter inédito, a demandar uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça suscetível de constituir orientação jurisprudencial na matéria.

6. Argumenta a recorrente que a matéria objeto de recurso, atinente aos certificados complementares de proteção e que convoca a interpretação e a aplicação do conceito jurídico de referência implícita de uma substância ou, ainda, de definição funcional das reivindicações, assume substancial complexidade técnico-jurídica sendo que, para além de interessar a vários agentes económicos, contende com o interesse público, considerando que se refere ao acesso à saúde e a medicamentos inovadores.

7. Discute-se, no presente caso, se se verificam as condições para recusa do pedido de certificado de proteção complementar nº 857, por falta dos necessários requisitos previstos artigo 3º alínea a) do Regulamento 469/2009/CE – nomeadamente o relativo à circunstância de, à data do pedido, o produto não se encontrar protegido por uma patente em vigor - ou se o referido pedido satisfaz as condições requeridas para a concessão do registo do dito CCP, como propugna a recorrente.

Assinala o tribunal recorrido que “o *Certificado Complementar de Protecção (CCP)* é um direito de propriedade industrial que prolonga até um período máximo de cinco anos



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S2  
Referência: 11270759

## Supremo Tribunal de Justiça

### Secção da Formação

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista excepcional

*a proteção conferida por uma patente base (20 anos) para um determinado produto, medicamento ou fitofarmacêutico, desde que esse produto esteja protegido pela referida patente de base e devidamente identificado na AIM (cf. artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º469 de 6 de Maio de 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos)*”. Estamos, pois, no domínio temático da propriedade industrial relativa a medicamentos, em que se discute o âmbito de proteção de patentes num caso que requer a análise de legislação de carácter comunitário e profusa jurisprudência do TJUE na matéria.

Crê-se, neste conspecto, que a questão em discussão – que contende com interesses de importância nodal para a vida em comunitária relativos aos pacientes, aos sistemas de saúde financiados pelos Estados e aos fabricantes de medicamentos - encerra complexidade técnico-jurídica elevada, impondo à respetiva subsunção jurídica um pormenorizado e sofisticado exercício de exegese.

Por outro lado, identifica-se um fenómeno de crescente litigância em torno do direito das patentes, inclusivamente em sede de aplicação do certificado complementar de proteção – bastante visível ao nível da jurisprudência dos Tribunais da Relação – o que faz supor que uma intervenção liderante e clarificadora do STJ (na sequência, aliás, de pronunciamentos prévios levados a cabo pelos acórdãos de 20-05-2021<sup>1</sup> e de 18-03-2021<sup>2</sup>) contribuirá, de forma relevante, para assegurar os valores da certeza e segurança jurídicas.

8. Conclui-se pela admissibilidade da revista excepcional ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, ficando, assim, prejudicada a apreciação do fundamento decorrente da invocada alínea *c*) do mesmo normativo.

<sup>1</sup> Processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1, consultável em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ef4f01666844ea6802586cb006d52c6?OpenDocument>

<sup>2</sup> Processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ef4f01666844ea6802586cb006d52c6?OpenDocument>



**Processo:** 174/21.7YHLSB.L1.S2  
**Referência:** 11270759

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção da Formação**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

**Revista excepcional**

**III – Decisão**

Pelo exposto, admite-se, na Formação do Supremo Tribunal de Justiça, o recurso de revista excepcional.

Custas pelo recorrido.

Notifique.

Supremo Tribunal de Justiça, 7 de dezembro de 2022

Maria Clara Sottomayor

António Oliveira Abreu

João Cura Mariano



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

**REVISTA 174/21.7YHLSB.L1.S1**

Relator: Nuno Ataíde das Neves

1.º Juiz Adjunto: Senhor Conselheiro Sousa Pinto

2.ª Juíza Adjunta: Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza

**DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC** recorreu, ao abrigo do disposto no artigo 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que indeferiu o pedido de modificação oficiosa da decisão que recusou o pedido de Certificado Complementar de Protecção n.º 857 (CCP 857).

Foi proferida sentença negando provimento ao recurso e mantendo a decisão do INPI de 3.08.2020, publicada no BPI de 6.08.2020, de recusar o CCP 857 para a substância ‘atezolizumab’, com fundamento no incumprimento da alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE.

**Inconformada com a sentença dela apelou a Recorrente, formulando as seguintes conclusões:**

A) A Apelante apresentou, em 18 de Março de 2019, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a Patente Europeia n.º 1210428 ao qual foi atribuído o n.º 857;

B) Este CCP n.º 857 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado para o medicamento Tecentriq, cujo princípio activo é o atezolizumab;

C) Vem o presente recurso interposto da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, de 20 de Setembro de 2021, que confirmando a decisão do INPI, proferido no âmbito de um pedido de modificação oficiosa, manteve o despacho proferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), publicado a 6 de Agosto de 2021, que indeferiu o pedido de protecção de Certificado Complementar de



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

Protecção n.º 857;

D) A fundamentação da sentença de que agora se recorre assenta na conclusão de que a substância activa atezolizumab não está “implícita, mas necessariamente” referida de forma específica nas reivindicações da patente EP428;

E) A aqui Apelante apresentou um conjunto de factos e de interpretação de redacções de patentes e de decisões de órgãos como o Instituto Europeu de Patentes e do TJUE, que exigiriam uma maior aprofundamento e avaliação na sentença ora recorrida;

F) A EP428 tem por objeto anticorpos anti-PD-L1 e que a patente de base ensina que esses anticorpos anti-PD-L1 tratam o cancro por meio da estimulação de respostas imunitárias resultante da inibição de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido às células imunitárias, que é o resultado oposto da ativação de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido às células imunitárias, útil para o tratamento de doenças autoimunes;

G) O produto em causa, “atezolizumab”, é um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efectoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes;

H) O especialista na técnica ao ler o texto da EP428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, entende claramente que a mesma proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo atezolizumab;

I) O pedido de CCP n.º 857, utilizando a linguagem funcional das reivindicações e providenciando uma descrição suficiente e específica, na sua memória descritiva, está totalmente de acordo com a lei e a jurisprudência da União Europeia;

J) A decisão recorrida contraria de forma frontal os preceitos e princípios legais, nomeadamente a Jurisprudência do Instituto Europeu de Patentes e do Tribunal de Justiça da União Europeia;

K) As reivindicações e a memória descritiva da patente de base, a EP428, no que respeita ao atezolizumab está em linha e cumpre com os requisitos legais do



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

Regulamento aplicável da EU sobre Certificados Complementares de Protecção;

L) O processo da EP2376535 não tem qualquer relevância para o presente processo, pois o IEP não deu a sua opinião sobre o cumprimento dos requisitos de patenteabilidade da patente EP2376535 tendo em consideração a EP1210428;

M) Acrescendo que a EP2376535 ainda aguarda uma decisão final;

N) Não se pode considerar que a EP2376535 constitua prova de actividade inventiva autónoma;

O) As decisões do TJUE invocadas na decisão recorrida foram mal interpretadas na decisão recorrida;

P) Assim, a decisão C-493/12 aceita que um produto, tal como um anticorpo, possa ser validamente reivindicado através de uma descrição funcional e que isto pode ser uma base válida para um CCP;

Q) A forma como a decisão do TJUE C-493/12 é utilizada na fundamentação da decisão recorrida, só poderá resultar de uma leitura menos cuidada e aprofundada da mesma;

R) A referida decisão do TJUE C-493/12 não defende a não concessão da CCP857;

S) Outra decisão do TJUE invocada na decisão recorrida é a decisão C-121/17;

T) Contudo, esta decisão foi tomada no contexto de um caso que é muito diferente do caso presente, nomeadamente, uma combinação de princípios ativos;

U) Temos assim que se trata de uma situação com uma realidade factual totalmente distinta do presente processo, pelo que não se justifica a invocação desta decisão na decisão ora recorrida;

V) Sendo, aliás, essa invocação uma demonstração de não ter sido correctamente apreendida, na decisão recorrida, a matéria factual e legal em apreciação no processo do pedido de CCP 857;

W) A decisão recorrida ignora a decisão do TJUE no processo C-650/17, que baseou a recusa do CCP 857 proferida pelo INPI;

X) Ao contrário do processo que originou a decisão do TJUE C-650/17 a patente de base em questão providencia uma orientação técnica extensa e específica sobre a maneira de produzir a referida molécula final do produto atezolizumab;



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

Y) Assim, no presente processo, um especialista na matéria não precisa de embarcar numa “etapa inventiva independente”, tendo em vista a descrição da patente de base em questão, para chegar à molécula biológica do produto atezolizumab;

Z) O pedido de CCP 857 cumpre todos os requisitos legais à sua concessão.

Foi proferido Acórdão pela **Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa**, que julgou a apelação **improcedente**, confirmando a sentença recorrida.

Novamente inconformada, veio a recorrente interpor recurso de revista excepcional para este Supremo Tribunal de Justiça, oferecendo as suas alegações, que terminam com as seguintes conclusões:

A) A decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa de que se recorre, julgou improcedente a Apelação, mantendo a sentença recorrida proferida em Primeira Instância pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo ambas as decisões, numa dupla conformidade de julgados, indeferido a pretensão da ora Recorrente de obter a concessão do CCP 857.

B) Entende a Recorrente que, além de estarem verificados os requisitos comuns da revista (artigos 629º, nº 1 e 671º, nº 1 do CPC), estão também verificados os pressupostos específicos da revista excecional a começar pela existência de uma dupla conforme (artigo 671º nº 3 do CPC), expresso no acórdão recorrido, no qual pode ler-se: “*Pelo exposto, acordam em julgar o presente recurso improcedente, confirmando a sentença recorrida.*”, sendo a fundamentação jurídica em que assentam as decisões de primeira e de segunda instância essencialmente a mesma.

C) Encontra-se igualmente preenchido o pressuposto da contradição de julgados ao nível da jurisprudência dos Tribunais superiores, previsto no artigo 672º, nº 1, al. c), do CPC, uma vez que o acórdão recorrido contradiz a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo nº 175/21.5YHLSB.L1, já transitado em julgado, cuja certidão a Recorrente junta aqui como Doc. nº 1.

D) Ambas as decisões aqui em causa foram proferidas no âmbito da mesma



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito – o disposto no art. 3º, al. a) do Regulamento (CE) nº 469/2009, de 6 de Maio de 2009 (adiante “Regulamento”), bem como a aplicação de diversas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante “TJUE”).

E) De facto, no processo que correu termos sob o nº 175/21.5YHLSB.L1, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou procedente a Apelação, revogando a decisão de Primeira Instância, e decretando a concessão do Certificado Complementar de Protecção nº 961, relativo a um anticorpo anti-PD-L1, denominado “durvalumab”, que tinha como patente base a EP 1210428.

F) Nesse processo, o Tribunal da Relação de Lisboa concordou que *“para que um composto seja executável e assim esteja dentro da descrição de uma patente não é necessário, nem é normal na prática das patentes, que cada um dos compostos tenha de ser descrito explicitamente no pedido de patente de invenção, nomeadamente os casos em que um especialista na matéria, na data da patente em questão, tenha tido toda a informação disponível, a título de referência, na respectiva patente ou tendo em vista, genericamente, o conhecimento comum, o que é exatamente o caso aqui em discussão”*.

G) Mais defendeu nessa decisão que *“impõe-se reconhecer que, para um especialista na matéria (person skilled in the art), a EP1210428 tem toda a informação necessária para produzir durvalumab, razão pela qual, por meio da definição funcional nas reivindicações, o durvalumab é especificamente e necessariamente identificável por um especialista na matéria, o que significa que se torna forçoso concluir que o durvalumab está protegido por aquela patente de base (EP1210428 ou só EP428), e que, portanto, o pedido do CCP961, por utilizar a linguagem funcional das reivindicações e providenciando, na sua memória descritiva, uma descrição específica e suficiente, foi formulado em conformidade com a legislação em vigor (o Regulamento 469/2009/CE, de 6 de maio de 2009, e o art. 118º, nº 1 do CPI) e com a jurisprudência do TJUE”*.

H) Ora, no presente processo, estamos perante um igual anticorpo anti-PD-L1, neste caso denominado “atezolizumab”, sendo a patente base do CCP nº 857 a mesma EP 1210428.

I) Ou seja, aqui, tal como no processo anteriormente referido, estamos perante um



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

pedido de CCP para um anticorpo anti-PD-L1, tendo como patente base a mesma EP1210428.

J) Só que, no presente caso, o Tribunal da Relação de Lisboa, na decisão de que agora se recorre, proferida a 15 de Junho de 2022, no âmbito do processo n.º 174/21.5YHLSB.L1, entendeu que o produto objecto do CCP não estava protegido pela patente base, tendo, em clara contradição com a anterior decisão, entendido que *“não é suficiente que o atezolizumab seja um anticorpo anti-Bt-4, isto é, que caia dentro do âmbito da definição funcional. É necessário que, com base nas reivindicações, interpretadas à luz da descrição da invenção, seja possível concluir que essas reivindicações visam, implícita e necessariamente o atezolizumab, de forma específica”*.

K) Acrescenta ainda a referida decisão *“(…) embora a definição funcional das reivindicações possa incluir o atezolizumab (…)*”. E ainda acrescenta *“O INPI, por seu turno, no que foi seguido na sentença, concorda que o atezolizumab corresponde à definição funcional de anticorpo anti-B7-4 que modula a interacção com o PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4, que figura pelo menos na reivindicação n.º 2 da patente base (…)*”.

L) Ou seja, onde na decisão anterior se aceita e interpreta como sendo suficiente a inclusão numa definição funcional das reivindicações, aqui, em clara contradição, exige-se um critério de interpretação distinto.

M) Além desta evidente contradição entre a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de que agora se recorre e a anterior, já transitada em julgado, existe uma outra a salientar - Na anterior decisão, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que *“não é certo que a patente EP1210428 tenha sido considerada como fazendo parte do estado da técnica relevante para o exame realizado para a concessão da patente EP2504364”* e que a concessão da referida EP2504364 *“baseada num efeito inesperado constitui indicação e confirmação que a molécula de durvalumab pode, de facto, ter sido produzida com base em técnica existente em momento anterior à apresentação do pedido de concessão da patente EP2504364”*.

N) Já na decisão ora recorrida, o Tribunal da Relação de Lisboa, em clara contradição, utiliza a concessão de uma EP2376535 para fundamentar a sua decisão de concessão,



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

pois considera que a concessão de uma patente posterior para um produto é “*indicativo de que o atezolizumab só foi desenvolvido anos mais tarde, após uma actividade inventiva autónoma (...) A concessão de uma patente específica posterior para o mesmo produto indica que o produto atezolizumab não poderia ser derivável, directa e inequivocamente, de forma óbvia, na patente anterior mais ampla*”.

O) Ou seja, na decisão anterior, já transitada em julgado, uma concessão posterior de uma patente não invalida a possibilidade de conceder um CCP com base numa patente base anterior, enquanto na decisão que agora se recorre, essa concessão posterior de uma patente autónoma, invalida, sempre, a concessão de um CCP com base numa patente anterior.

P) Pelo que existe fundamento para o presente recurso de Revista Excecional, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 672.º do Código de Processo Civil.

Q) Por outro lado, a matéria dos presentes autos reveste-se de extrema complexidade legal, mas também técnica, que envolve uma realidade muito sensível e de forte impacto social e económico.

R) A forma como se interpretam as reivindicações de uma patente e de aplicação de conceitos jurídicos como a referência “*implícita, mas necessariamente, o princípio activo em causa de forma específica*”, são de extrema complexidade.

S) Tanto assim é que, no caso presente, várias instâncias decisoras (INPI, Tribunal da Propriedade Intelectual e Tribunal da Relação de Lisboa) têm vindo a dar uma resposta totalmente diferente a esta questão.

T) Uma decisão judicial que não toma em consideração as orientações assentes na doutrina e jurisprudência, nomeadamente a jurisprudência da União Europeia, gera incerteza e grande insegurança jurídica perante os agentes económicos, sendo evidente que a própria noção de direito privativo fica posta em causa.

U) Trata-se ainda de uma questão que interessa a todos os agentes económicos, porque constitui uma área (a da Saúde) com enorme relevância social e económica.

V) E é também uma questão do interesse público uma vez que se refere ao acesso à saúde e a medicamentos inovadores, com todos os impactos que pode ter na vida das pessoas, nomeadamente dos doentes.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

W) Por conseguinte, atento o acima exposto, na questão jurídica suscitada existem interesses muito relevantes, do ponto de vista jurídico e até mesmo social, cuja correcta resolução deverá ser apreciada por este Colendo Tribunal.

X) Impõe-se, assim, uma interpretação consistente e um exercício de intervenção no caso *sub-judice* para lograr uma melhor aplicação do Direito.

Y) Está em causa uma questão – a da interpretação e aplicação do disposto na art 3º Regulamento 469/2009/CE, de 6 de maio de 2009– cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

Z) Verifica-se, portanto, o pressuposto da “relevância jurídica”, nos termos do disposto no artigo 672.º n.º 1, alínea a) do CPC.

AA) A Recorrente apresentou, em 18 de Março de 2019, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a Patente Europeia No. 1210428 ao qual foi atribuído o No. 857;

BB) Este CCP No. 857 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado para o medicamento Tecentriq®, cujo princípio activo é o atezolizumab;

CC) Vem o presente recurso interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que, mantendo a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual, confirmou a decisão do INPI, proferido no âmbito de um pedido de modificação oficiosa, que manteve o despacho proferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que indeferiu o pedido de protecção de Certificado Complementar de Protecção No. 857;

DD) A fundamentação da decisão de que agora se recorre, assenta na conclusão de que a substância activa atezolizumab não está “implícita mas necessariamente” referida de forma específica nas reivindicações da patente EP428;

EE) A aqui Recorrente apresentou um conjunto de factos e de interpretação de redacções de patentes e de decisões de órgãos como o Instituto Europeu de Patentes e do TJUE, que exigiriam uma maior aprofundamento e avaliação na decisão ora recorrida;

FF) A EP428 tem por objeto anticorpos anti-PD-L1 e que a patente de base ensina que esses anticorpos anti-PD-L1 tratam o cancro por meio da estimulação de respostas imunitárias resultante da inibição de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido às células imunitárias, que é o resultado oposto da ativação de um sinal inibidor mediado por PD-



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

### Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

I/PD-L1 transmitido às células imunitárias, útil para o tratamento de doenças autoimunes;

GG) O produto em causa, “atezolizumab”, é um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efectoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes;

HH) O especialista na técnica ao ler o texto da EP428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, entende claramente que a mesma proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo atezolizumab;

II) O pedido de CCP No. 857, utilizando a linguagem funcional das reivindicações e providenciando uma descrição suficiente e específica, na sua memória descritiva, está totalmente de acordo com a lei e a jurisprudência da União Europeia;

JJ) A decisão recorrida contraria de forma frontal os preceitos e princípios legais, nomeadamente a Jurisprudência do Instituto Europeu de Patentes e do Tribunal de Justiça da União Europeia;

KK) As reivindicações e a memória descritiva da patente de base, a EP428, no que respeita ao atezolizumab está em linha e cumpre com os requisitos legais do Regulamento aplicável da EU sobre Certificados Complementares de Protecção;

LL) O processo da EP2376535 não tem qualquer relevância para o presente processo, pois o IEP não deu a sua opinião sobre o cumprimento dos requisitos de patenteabilidade da patente EP2376535 tendo em consideração a EP1210428;

MM) Acrescendo que a EP2376535 ainda aguarda uma decisão final;

NN) Não se pode considerar que a EP2376535 constitua prova de actividade inventiva autónoma;

OO) As decisões do TJUE invocadas na decisão recorrida foram mal interpretadas na decisão recorrida;

PP) Assim, a decisão C-493/12 aceita que um produto, tal como um anticorpo, possa ser validamente reivindicado através de uma descrição funcional e que isto pode ser uma base válida para um CCP;

QQ) A forma como a decisão do TJUE C-493/12 é utilizada na fundamentação da decisão recorrida, só poderá resultar de uma leitura menos cuidada e aprofundada da



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

mesma;

RR) A referida decisão do TJUE C-493/12 não defende a não concessão do CCP 857;

SS) Outra decisão do TJUE invocada na decisão recorrida é a decisão C-121/17;

TT) Contudo, esta decisão foi tomada no contexto de um caso que é muito diferente do caso presente, nomeadamente, uma combinação de princípios ativos;

UU) Temos assim que se trata de uma situação com uma realidade factual totalmente distinta do presente processo, pelo que não se justifica a invocação desta decisão na decisão ora recorrida;

VV) Sendo, aliás, essa invocação uma demonstração de não ter sido correctamente apreendida, na decisão recorrida, a matéria factual e legal em apreciação no processo do pedido de CCP 857;

WW) A decisão recorrida ignora a decisão do TJUE no processo C-650/17, que baseou a recusa do CCP 857 proferida pelo INPI;

XX) Ao contrário do processo que originou a decisão do TJUE C-650/17 a patente de base em questão providencia uma orientação técnica extensa e específica sobre a maneira de produzir a referida molécula final do produto atezolizumab;

YY) Assim, no presente processo, um especialista na matéria não precisa de embarcar numa “etapa inventiva independente”, tendo em vista a descrição da patente de base em questão, para chegar à molécula biológica do produto atezolizumab;

ZZ) O pedido de CCP 857 cumpre todos os requisitos legais à sua concessão.

Termina no sentido da revogação do Acórdão recorrido, “sendo em consequência, concedido o CCP 857, como se afigura de Direito e de Justiça!”.

Não foram produzidas contra-alegações.

Distribuídos os autos neste Supremo Tribunal de Justiça, feito que foi o confronto das decisões proferidas pela 1ª instância (pelo Tribunal da propriedade Intelectual, que manteve a decisão do INPI de 3.08.2020, publicada no BPI de 6.08.2020, (de recusa do CCP 857 para a substância ‘atezolizumab’, com fundamento no incumprimento da alínea a) do artigo



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

3º do Regulamento 469/2009/CE) e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que manteve aquela decisão integralmente, constatada a situação de dupla conforme entre as mesmas, foi determinada a remessa dos autos à Formação, para apreciação da admissibilidade da revista excepcional interposta, nos termos e para os efeitos do art. 672º n.º 3 do CPC, vindo a ser proferido Acórdão que admitiu a mesma, mas apenas “ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC [*em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*], ficando, assim, prejudicada a apreciação do fundamento decorrente da invocada alínea c) do mesmo normativo”, ou seja, ficando prejudicada a apreciação da invocada contradição de julgados.

**Cumprido, pois, decidir**, tendo presente que são as conclusões das alegações recursivas que delimitam o objeto do recurso, estando vedado ao tribunal de recurso conhecer de matérias ou questões nelas não incluídas, com excepção daquelas que são de conhecimento oficioso (cfr. art. 635º n.º 4, 639º n.º 1, 608º n.º 2, ex vi art. 679º, todos do CPC).

### O OBJECTO DA REVISTA:

A questão a apreciar neste recurso consiste em saber se o CCP 857, requerido pela recorrente para a substância ‘atezolizumab’ cumpre o requisito previsto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, ou seja, se aquela substância está protegida pela patente de base, a EP n.º 1210428, de que aquela é titular.

Antes do mais, afigura-se-nos importante aqui reproduzir a factualidade que resultou provada das instâncias:

1. A recorrente figura como titular da patente europeia n.º 1210428 (adiante também designada ‘EP 428’), cuja epígrafe é: ‘PD-1, Um receptor para B7-4 e suas utilizações’, e cujo resumo é: ‘A invenção identifica PD-1 como um receptor para B7-4.

*A B7-4 pode inibir a activação de células imunitárias após ligação a um receptor inibidor numa célula imunitária. Por conseguinte, a invenção proporciona agentes para modular PD-1, B7-4 e a interacção entre B7-4 e PD-1 a fim de modular um sinal co-estimulador ou inibidor numa célula imunitária que*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

resulta na modulação da resposta imunológica, a qual protege, de acordo com as suas reivindicações independentes 1, 2, 9,10 e 12-14, o seguinte (cfr. doc. junto a fls.

121-243 dos autos), que se dá por reproduzido:

*‘1. Método de modulação de uma resposta imunológica compreendendo colocar in vitro uma célula que expressa B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4, ou uma célula imunitária que expressa PD-1, o qual é o receptor para B7-4, com um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1 e anticorpos anti-B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica.*

*2. Utilização de uma quantidade terapeuticamente eficaz de um agente seleccionado do grupo consistindo de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interacção de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1. [...]*

*9. Vacina compreendendo um antígeno patogénico e um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, o qual inibe a interacção de B7-4 e PD-1.*

*10. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4 de B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, que inibe a interacção de PD-1 e B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação positiva de uma resposta imunológica, sendo a referida condição seleccionada do grupo que consiste de um tumor, um distúrbio neurológico ou uma doença imunodepressora. [...]*

*12. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de: formas solúveis de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4 e anticorpos anti-B7-4, o qual estimula a sinalização mediada por B7-4 através de PD-1 numa célula imunitária de um indivíduo, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar o referido indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação negativa de uma resposta imunológica, sendo a condição seleccionada do grupo que consiste de um transplante, uma alergia e um distúrbio auto-imune.*

*13. Método de identificação de um composto que tem a aptidão para modular a actividade de B7-4, a*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

*qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1 modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio baseado em células - colocar em contacto uma célula que expressa B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão do PD-1 para ligar com a célula que expressa B7-4 - ou colocar em contacto uma célula que expressa PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com a célula que expressa PD-1.*

*14. Método de identificação de um composto tendo a aptidão para modular a actividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1, modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio de células - colocar em contacto a B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de PD-1 para ligar com B7-4 - ou colocar em contacto PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de B7-4 para ligar com PD-1.'*

2. Em 13.11.2017, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de protecção do certificado complementar de protecção (CCP) n.º 857 (adiante 'CCP 857') com base na referida patente europeia EP 428 (ponto 1 do presente enunciado de factos), anexando comprovativo da Autorização de Introdução no Mercado (AIM) concedida pela decisão C(2017)6512, notificada a 25.09.2017, para o medicamento com o nome comercial 'Tecentriq' cuja substância activa é 'atezolizumab' – um anticorpo monoclonal humanizado da imunoglobulina G1 anti-ligando de morte celular programada-1 (PD-L1), com alteração na fracção Fc - para 'o tratamento de doentes adultos com carcinoma urotelial (CU) ou cancro do pulmão de células não-pequenas, localmente avançado ou metastático', nos termos constantes de fls. 32-68 dos autos, que se dão por reproduzidos.

3. Em 26.02.2020, a recorrente foi notificada pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do peticionado CCP, por incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE e artigos 116.º e 118.º do CPI, nomeadamente nos seguintes termos, cfr. doc. junto a fls. 90-90v dos autos, que se dá por reproduzido:

- O produto Atezolizumab, tal como definido pela alínea d) do n.º 1 do artigo n.º 11 do Regulamento (CE) N.º 469/2009, não se encontra compreendido nas reivindicações da patente de base n.º 1210428;

- [...] a matéria técnica contida na descrição é insuficiente não permite concluir que



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

*as reivindicações visam, implícita mas necessariamente, o produto Atezolizumab, de uma forma específica.*

*- Como tal, é entendimento do INPI que a Patente de base EP 1210428 não protege o produto Atezolizumab, tal como exigido pela alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) Nº 469/2009.'*

4. Em 27.04.2020, a recorrente respondeu à dita notificação do INPI, argumentando que, *'em conformidade com a decisão "Eli Lilly", as reivindicações [da patente de base] visam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa [atezolizumab] de forma específica'*, substância que assim está plenamente suportada na dita patente, nos termos constantes de fls. 69-74 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. Em 6.05.2020, o INPI voltou a notificar à recorrente as aludidas objecções ao pedido de CCP (ponto 3 do presente enunciado de factos), esclarecendo, com referência à resposta da recorrente às ditas objecções (ponto 4 do presente enunciado de factos), designadamente o seguinte, nos termos constantes de fls. 90v-91v dos autos, que se dá por reproduzido:

*'A argumentação por vós apresentada refere que "...O atezolizumab é um anticorpo monoclonal especificamente ligado a PD-L1. B7-4 humano é outro nome para PD-L1 humano..." E "... mesmo embora o produto atezolizumab não seja citado como tal na descrição, é facilmente entendido pelo especialista na técnica ao ler a divulgação da descrição da patente de base que o referido produto é identificável como tal..." E "...No último parágrafo da página 87 está descrito como um anticorpo anti-B7-4 pode ser confirmado como sendo um anticorpo anti-B7-4, i.e., este pode ser utilizado para isolar um polipéptido de B7-4 por técnicas convencionais..." – considera-se que poderiam ser vários os anticorpos com capacidade de reconhecimento/ligação a B7-4 ou anticorpos anti-B7-4, porém os cadernos da patente de base EP 1210428 não vêm restringir este universo de anticorpos ao produto Atezolizumab implícita, mas necessariamente de uma forma específica (poderá ser vista a estrutura de cadeia leve e pesada em WHO Drug Information, vol. 29, nº3, 2015, pp. 387 – ver <https://www.who.int/medicines/publications/druginformation/innlists/RL74.pdf>)'.*



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

6. Em 6.07.2020, a recorrente respondeu à nova notificação de objecções por parte do INPI (ponto 5 do presente enunciado de factos), argumentando designadamente que, *‘as informações dadas ao especialista na técnica na especificação da patente de base proporcionam informação suficiente e específica para o especialista na técnica ser capaz de executar a invenção como reivindicada... [e] ter produzido todos os anticorpos abrangidos pela definição funcional das reivindicações na data efectiva da patente de base EP 1210428 B1...Portanto, o atezolizumab está protegido pela patente de base EP 1210428 B1’*, nos termos constantes de fls. 69-89 dos autos, que se dão por reproduzidos.

7. Por despacho de 3.08.2020, publicado no BPI de 6.08.2020, o INPI recusou o mencionado pedido de CCP 658, com fundamento em que o mesmo não cumpre o disposto no artigo 3º, alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, concluindo designadamente que *‘apesar do Atezolizumab responder efectivamente à definição funcional que figura nas reivindicações da patente de base..., esta patente não contém qualquer indicação que permita identificar este produto de forma específica. Acresce que o Atezolizumab foi descrito pela primeira vez no pedido de patente US8217149 e pedidos relacionados, cuja data de prioridade é de 2008 (ver [https://www.guidetoimmuneparmacology.org/GRAC/LigandDisplayForward?tab=biology&ligandld=7\\_990](https://www.guidetoimmuneparmacology.org/GRAC/LigandDisplayForward?tab=biology&ligandld=7_990)), ou seja, depois da data de prioridade da patente de base do presente CCP, o que contraria a argumentação apresentada pelas requerentes... Assim, à data de prioridade da patente de base (2000/08/23), que serviu de apoio a este CCP, um especialista na matéria não seria capaz de deduzir de forma directa e inequívoca o Atezolizumab como sendo um anticorpo anti-B7-4, e como tal não consideraria que este princípio activo estivesse protegido pelas reivindicações da patente de base’*, nos termos constantes de fls. 90-93v dos autos, que se dão por reproduzidos.

8. Em 6.10.2020, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de modificação da dita decisão de recusa do CCP 857 (ponto 7 do presente enunciado de factos), solicitando que fosse revogado o despacho de recusa e concedido o CCP em causa, nos termos constantes de fls. 68-90v dos autos, que se dão por reproduzidos.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

9. Por decisão de 5.02.2021, publicado no BPI de 4.03.2021, o INPI indeferiu o mencionado pedido de modificação da decisão de recusa do CCP 857 (ponto 8 do presente enunciado de factos), com fundamento designadamente no seguinte, nos termos constantes de fls. 95-109 dos autos, que se dão por reproduzidos:

*'[...] face às recentes decisões do TJUE, o pedido de patente deve conter alguma indicação que permita ao especialista na matéria poder identificar especificamente esse produto, tal como exigido no segundo critério da Royalty Pharma<sup>1</sup>. Ou seja, o INPI não considera que seja suficiente que as reivindicações, à luz da descrição, protejam a utilização de todos os anticorpos anti-B7-4, para que o “atezolizumab” esteja protegido pela patente de base, cumprindo, assim, a alínea a) do artigo 3º do regulamento.*

*Acresce que foi concedida, à Genentech (filial da Roche), a Patente Europeia nº 2376535 com data de prioridade de 9 de Dezembro de 2008, ou seja, depois da data de prioridade da patente de base do presente CCP (1999.08.23), para um grupo de anticorpos anti-PD-L1 que inclui o “atezolizumab”. Isto mostra que o Instituto Europeu de Patentes considerou os anticorpos reivindicados naquela patente posterior como novos e inventivos à luz do estado da técnica, do qual faz parte a presente de base, o que parece indicar que o “atezolizumab” só foi desenvolvido anos mais tarde após uma actividade inventiva autónoma.*

*[...] o “atezolizumab” não se encontra protegido por uma patente de base em vigor, pelo que o presente pedido de CCP não cumpre com a alínea a) do art. 3º do regulamento [...].'*

10. Por decisão de 21.09.2017 da Comissão Europeia, foi concedida a autorização de introdução no mercado (AIM) C(2017)6512 para o medicamento para uso humano ‘Tecentriq’ (princípio activo: ‘atezolizumab’), mencionando nomeadamente e como indicações terapêuticas, nos termos constantes de fls. 41-68 dos autos, que se dão por reproduzidos: *‘Tecentriq em monoterapia é indicado para o tratamento de doentes*

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de abril de 2020, no processo de reenvio prejudicial C-650/17 remetido pelo Bundespatentgericht no caso *Royalty Pharma Collection Trust vs Deutsches Patent-und Markenamt*, relativo à interpretação das condições de obtenção do Certificado complementar de protecção



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

previstas no artigo 3º, al. a) do Regulamento (CE) nº 429/2009, designadamente do conceito de *'produto protegido por uma patente de base em vigor'* e respectivos critérios de apreciação.

*adultos cancro de pulmão de células não-pequenas (CPCNP), localmente avançado ou metastático, após quimioterapia prévia'.*

11. Em parecer remetido a este tribunal nos termos do artigo 42º do CPI, o INPI sustenta a decisão recorrida, nos termos constantes de fls. 110-119 dos autos, que se dão por reproduzidos.

12. Foi concedida a patente europeia nº 2376535 com a epígrafe *'Anticorpos anti-PD-L1 e a sua utilização para melhoria do funcionamento das células T'* e data de prioridade 9 de Dezembro de 2008, que tem por objecto designadamente *'anticorpos anti-PD-L1'* (onde se inclui o *'atezolizumab'*), nos termos do doc. junto a fls. 243v-403 dos autos, que se dá por reproduzido.

13. Antes de 1999 eram mencionadas em publicações da especialidade, modificações de Fc e métodos de realização das mesmas e de prevenir a ligação de regiões Fc do anticorpo aos correspondentes receptores, cfr. docs. 2 a 4 juntos a fls. 17-25 dos autos, que se dão por reproduzidos.

### Apreciando:

Como acima ficou referido, o que importa ponderar e decidir é se no caso vertente se verificam as condições para recusa do pedido da recorrente de certificado complementar de protecção (CCP) nº 857 para a substância *'atezolizumab'*, por falta dos necessários requisitos previstos artigo 3º alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6.5.2009.

Resulta dos considerandos preliminares do dito regulamento que com o mesmo se procura criar uma regime que proteja e incentive, na Comunidade e na Europa, a investigação



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

farmacêutica, que é longa e onerosa, pondo termo a uma protecção insuficiente que a vem penalizando, atenuando-se os riscos de deslocalização dos centros de investigação situados nos Estados-Membros para países que oferecem uma melhor protecção, para tanto se criando uma solução uniforme a nível comunitário, evitando-se uma evolução divergente das legislações nacionais que origine novas disparidades susceptíveis de criara entraves à livre circulação dos medicamentos na Comunidade e de, conseqüentemente, afectar directamente o funcionamento do mercado interno.

Prevê-se, para tanto, um certificado complementar de protecção (CCP) [que fora introduzido na ordem jurídica da União pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de 18.6.1992], para os medicamentos relativamente aos quais tenha sido dada autorização de introdução no mercado (AIM) e estritamente limitada ao produto abrangido por esta como medicamento, e que possa ser obtido a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia nos mesmos termos em cada Estado-Membro, sendo que duração da protecção conferida pelo certificado deverá ser determinada de forma a permitir uma protecção efectiva suficiente, devendo o titular de uma patente poder beneficiar no total de um período máximo de quinze anos de exclusividade a partir da primeira autorização de introdução no mercado da Comunidade do medicamento em causa.

Contudo, todos os interesses em causa num sector tão complexo e sensível como o farmacêutico, incluindo os relativos à saúde pública, deverão ser tomados em consideração, pelo que, para se atingir tal efeito, o certificado não poderá ser concedido por um período superior a cinco anos.

O Certificado Complementar de Protecção (CCP) visa, pois, prolongar a duração da protecção da patente para os princípios ativos utilizados em medicamentos até um período máximo de cinco anos, desde que esse produto esteja protegido pela referida patente de base e devidamente identificado na AIM (cf. artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 469 de 6 de Maio de 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao CCP para os medicamentos), sendo que, uma vez concedido, confere os mesmos direitos que os atribuídos pela patente de base, estando sujeito às mesmas limitações e obrigações



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

Contudo, a proteção que o mesmo concede apenas abrange o produto coberto pela AIM do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo de validade do certificado (arts. 4.º e 5.º do Regulamento CCP).

Dispõe o artigo 1º deste regulamento, sob a epígrafe “Definições”, o seguinte:

*“Para efeitos do presente regulamento entende-se por:*

*a) ‘Medicamento’: qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrada ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;*

*b) ‘Produto’: o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;*

*c) ‘Patente de base’: a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;*

*d) ‘Certificado’: o certificado complementar de protecção”.*

Por seu turno, preceitua o artigo 2º, sob a epígrafe “Âmbito de aplicação”, que “Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.”

Já o art. 3º, sob a epígrafe “Condições de obtenção do certificado”, dispõe nos termos seguintes:



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

“O certificado é concedido *se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7º e à data de tal pedido:*

- a) **O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;**
- b) *O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;*
- c) *O produto não tiver sido já objecto de um certificado;*
- d) *A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.*

O pedido de CCP 857 formulado pela Autora recorrente indica como patente de base a patente europeia nº EP 1210428 (EP 428) e como autorização de introdução no mercado (AIM) a concedida pela Decisão C(2017)6512 de 21.09.2017 da Comissão Europeia para o referido produto/princípio activo “atezolizumab”, também conhecida pelo nome comercial “Tecentriq”, enquanto medicamento para tratamento de certos tipos de cancro em humanos adultos.

Resulta dos autos que, à data do pedido do CCP 857 (13.11.2017), estava em vigor a EP 428, validada em Portugal desde 2 e vigente até 23.08.2020, cujas reivindicações não mencionam, de forma expressa, o “atezolizumab”, objecto do pedido de CCP.

Preceitua o artigo 9º do CPI (aplicável por força do artigo 64(1) da Convenção sobre a Patente Europeia), que “*O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações*”.

Ora, o que consta nas reivindicações da patente EP 428 é a utilização, numa composição destinada a modular a resposta imunológica por interacção de B7-4 com PD-1, de “anticorpos anti-B7-4”, sem se mencionar expressa ou implicitamente o produto/princípio activo *atezolizumab*, objecto do pedido de CCP 857.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

Sustenta a recorrente que o produto alvo do pedido de CCP 857, o *atezolizumab*, está protegido pela patente EP 428, apesar de esta não lhe fazer referência específica, uma vez que aquela patente visa, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa de forma específica, pelo que deveria ter sido concedido, nos termos do artigo 3º al. a) supra transcrito.

Mais postulando não ter sentido dizer-se que a patente não tem suporte para o dito CCP, em virtude de o seu objecto – o princípio activo *atezolizumab* – não se encontrar protegido na dita patente, já que, sendo um anticorpo anti-PD-L1 modificado em Fc reivindicado na patente, terá de entender-se como compreendido “implícita, mas necessariamente” no objecto da invenção patenteada.

Entendeu-se na sentença e bem assim no Acórdão recorrido, acolhendo como boa a decisão do INPI, que o CCP deve ser recusado por se entender que o produto objecto do pedido de CCP (*atezolizumab*) para o medicamento para que foi concedida a AIM, *Tecentriq®*, não está protegido pela patente base, a patente europeia n.º 1210428 (EP’428), não cumprindo por isso o disposto na al. a) do art. 3º do Regulamento.

Vejamos:

O TJUE tem procurado dissipar dúvidas que vão surgindo sobre a interpretação do art. 3º al. a) do dito Regulamento.

Para essa tarefa interpretativa, releva o art. 69.º do Convénio sobre a Patente Europeia (CPE, assinado em Munich em 5.10.1973, que estabelece um procedimento único de concessão de patentes entre os Estados membros, que entrou em vigor em Portugal em 01-01-1992, cujo n.º 1 estatui que “o âmbito da protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações, cuja interpretação é também realizada através da descrição e dos desenhos”, acrescentando o n.º 2 que “durante o período até à concessão da patente europeia, o âmbito da protecção conferida pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações contidas no pedido tal como publicado”.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

Contudo, a patente europeia, tal como concedida ou modificada no decurso do procedimento de oposição, de limitação ou de revogação, determina retroativamente a proteção.

Importa, para além disso, ter presente o art. 1.º do Protocolo Interpretativo do art.69º da referida Convenção, por força do art. 164.º n.º 1, da CPE, dela faz parte integrante, que o artigo 69º não deve ser interpretado como significando que a extensão da proteção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a proteção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma proteção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.

No que toca à descrição da invenção, prescreve o art. 83º do Convénio sobre a Patente Europeia (CPE) que a invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria a possa executar.

Mais estatuinto o art. 84º do mesmo instrumento, a propósito das reivindicações, que estas, definindo o objeto da proteção pedida, devem ser claras e concisas e apoiar-se na descrição.

Dispõe, no mesmo sentido, o art. 66.º do Código da Propriedade Industrial (aplicável em tudo o que não contrarie a CPE, como dispõe o art. 77.º, n.º 2, que a invenção deve ser descrita no pedido de patente de maneira suficientemente clara e completa que permita a sua execução por um perito na especialidade.

Vejam, então, por força do princípio da interpretação conforme, a interpretação que o TJUE tem feito, à luz das regras acima enunciadas, do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

No acórdão de 24-11-2011, proferido no processo C-322/2010 (Medeva)<sup>1</sup>, o TJUE sublinhou que, *“de acordo com o artigo 5.º do Regulamento n.º 469/2009, cada CCP confere os mesmos direitos que a patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações. Daqui se deduz que o artigo 3.º, alínea a), do mesmo Regulamento se opõe à emissão de um CCP referente a princípios ativos que não constem do texto das reivindicações dessa patente de base.*

*Da mesma forma, se uma patente reivindica uma composição de dois ingredientes ativos, mas não inclui nenhuma reivindicação para um desses ingredientes ativos individualmente, um SPC baseado nessa patente não pode ser emitido para um desses ingredientes ativos sozinhos.*

*Essa abordagem também é confirmada pelo ponto 20, seção 2, da exposição de motivos da Proposta de Regulamento do Conselho (CEE) de 11 de abril de 1990, sobre a criação de um certificado complementar de proteção para medicamentos [COM(90) 101 final ; a seguir, "Explicação dos motivos"], parágrafo em que se faz referência expressa e única, em relação ao que é "protegido pela patente de base", ao texto das reivindicações da patente de base. Esta interpretação também é consistente com a mencionada no décimo quarto considerando do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de julho de 1996, que cria um certificado complementar de proteção para produtos (DO L 198, p. 30), que se refere à necessidade de "produtos" "serem incluídos em patentes que os reivindiquem especificamente". (Cf. pontos 25. a 27. do citado acórdão Medeva).*

Culminando o TJUE (Quarta secção) neste Acórdão MEDEVA, por declarar que:

1) O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção de medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à concessão de um certificado complementar de protecção pelos serviços competentes da propriedade industrial de um Estado-membro para ingredientes activos não mencionados no texto das reivindicações de patente de base invocadas em apoio do pedido.

---

<sup>1</sup> Medeva BV contra Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks. Pedido de decisão prejudicial: Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) - Reino Unido. Medicamentos para uso humano - Certificado complementar de protecção - Regulamento (CE) n.º 469/2009. In <https://curia.europa.eu/>



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

2) A alínea b) do artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretada no sentido de que, desde que estejam igualmente preenchidos os demais requisitos estabelecidos no referido artigo, não obsta a que os serviços competentes da propriedade industrial de um Estado-Membro conceder um certificado complementar de proteção para uma composição de dois ingredientes ativos, coincidente com o que consta do texto das reivindicações de patente de base reivindicadas, quando o medicamento para o qual a AIM for apresentada em apoio ao pedido de certificado de proteção complementar não incluir apenas esta composição dos dois princípios ativos, mas também outros.

**Nesta conformidade, declarou o TJUE, no acórdão Medeva, que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de proteção para princípios ativos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido.**

Posteriormente, no acórdão de 12-12-2013, proferido no processo C-493/2012 (Ely Lilly<sup>2</sup>), a que o Acórdão recorrido fez alusão, o TJUE reforçou o papel essencial das reivindicações para determinar se um produto está protegido por uma patente de base na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP<sup>3</sup>, reafirmando que um princípio ativo que não seja mencionado nas reivindicações de uma patente de base, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, não pode ser considerado como estando protegido na aceção do citado normativo.

<sup>2</sup> Eli Lilly and Company Ltd v. Human Genome Sciences Inc. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo High Court of Justice (Inglaterra e País de Gales), Chancery Division (Patents Court).

<sup>3</sup> Importância essa que é corroborada pelo ponto 20., segundo parágrafo, da exposição de motivos da Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho, de 11-04-1990, bem como pelo considerando 14 do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-07-1996



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

Ou seja, ainda que o TJUE tenha admitido que nem sempre é necessária uma referência literal ao princípio ativo, através do seu nome ou da sua estrutura química, nas reivindicações de uma patente de base, podendo uma definição funcional de um princípio ativo constante dessas reivindicações ser suficiente, tal apenas sucederá em determinados casos que o Tribunal especificou.

Por estas razões, concluiu o TJUE, neste acórdão Eli Lilly, nos seguintes termos:

*“O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção de medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para poder considerar que um princípio ativo está "protegido por uma patente de base em vigor" na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo seja mencionado nas reivindicações desta patente através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio activo estiver abrangido por uma fórmula funcional que conste das reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, este artigo 3.º, alínea a), não obsta, em princípio, à concessão de um certificado complementar de protecção para este activo princípio, desde que, no entanto, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no artigo 69 da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, pode-se concluir que essas reivindicações referidas especificamente, implícita mas necessariamente, ao princípio ativo em causa, cuja verificação compete ao órgão jurisdicional de reenvio”.*

Por sua vez e mais relevantemente, o TJUE pronunciou-se no acórdão de 25-07-2018, no processo n.º C-121/17 (Teva v Gilead<sup>4</sup>), a respeito dos critérios que permitem determinar se um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP.

Neste processo a apresentante Teva UK Ltd. contestou a validade do CCP concedido à Gilead Sciences Inc. para um produto farmacêutico destinado ao tratamento do vírus da

---

<sup>4</sup> Teva UK Ltd e o. contra Gilead Sciences Inc.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Courts)



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

imunodeficiência humana (VIH), estando em causa um CCP, que tem por base a patente n.º 915894 (EP894) e que é relativo ao mesmo medicamento antirretroviral (comercializado sob a marca TRUVADA), que contém dois princípios ativos – o *tenofovir disoproxil* e a *emtricitabina* – sendo que a Gilead se apoiava na reivindicação 27 para defender que a *emtricitabina* vinha aí definida funcionalmente, estando, por isso, a combinação dos ditos princípios protegida pela patente de base.<sup>5</sup>

Face à sua clareza, renovemos aqui considerando importantes deste Acórdão em relação à questão que nos ocupa:

Considerou-se neste Acórdão o seguinte:

35. “no que se refere à patente europeia, importa salientar que, nos termos do artigo 69.º do da CPE, o âmbito da proteção conferida por essa patente é determinado pelas reivindicações. As indicações que figuram no artigo 1.º do protocolo interpretativo desse artigo 69.º esclarecem que as reivindicações devem assegurar simultaneamente uma proteção justa ao titular da patente e um grau 8 ECLI:EU:C:2018:585 ACÓRDÃO DE 25. 7. 2018 — PROCESSO C-121/17 TEVA UK E O. razoável de segurança jurídica para terceiros. Assim, nem devem servir unicamente de linhas diretrizes nem ser lidas no sentido de que significam que o âmbito da proteção conferido por uma patente é determinado pelo sentido estrito e literal do texto das reivindicações.

36 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, em princípio, não se opõe a que um princípio ativo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser considerado como estando protegido por aquela patente, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º do da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica (Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n.º 39). [sublinhado nosso]

37 Em consequência, um produto só pode ser considerado protegido pela patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, quando o

<sup>5</sup> Situação muito idêntica e seguida à que, seguindo de perto o Acórdão Teva Uk Ltd, tratou o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 20-05-2021, no processo 384/16.9YHLSB.L1.S1, que seguimos de perto. Veja-se também o Acórdão deste STJ de 18/03/2021, processo 281/17.0YHLSB.L1.S1. ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

produto objeto do CCP seja expressamente mencionado, ou seja necessária e especificamente visado, nas reivindicações dessa patente.

38 Para o efeito, em conformidade com a jurisprudência recordada no n.º 36 do presente acórdão, há que atentar na descrição e nos desenhos da patente de base, conforme prescreve o artigo 69.º da CPE, lido à luz do protocolo interpretativo do mesmo, dado que esses elementos permitem determinar se o produto objeto do CCP é visado nas reivindicações da patente de base e é efetivamente abrangido pela invenção coberta por essa patente.

39 Esta exigência é conforme com o objetivo do CCP, que consiste em restabelecer um período suficiente de proteção efetiva da patente de base, permitindo ao seu titular beneficiar de um período suplementar de exclusividade após a expiração dessa patente, destinado a compensar, pelo menos parcialmente, o atraso sofrido na exploração comercial da sua invenção, devido ao lapso de tempo decorrido entre a data do depósito do pedido de patente e a da obtenção da primeira AIM na União. A este respeito, o considerando 4 do Regulamento n.º 469/2009 precisa que a concessão deste período suplementar de exclusividade tem por finalidade incentivar a investigação e, para tal, visa permitir a amortização dos investimentos efetuados na investigação (v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2013, *Eli Lilly and Company*, C-493/12, EU:C:2013:835, n.ºs 41 e 42 e jurisprudência referida).

40 Em contrapartida, o CCP não se destina a ampliar o âmbito da proteção conferida por esta patente para lá da invenção coberta pela referida patente. Com efeito, seria contrário ao objetivo do Regulamento n.º 469/2009, recordado no número precedente do presente acórdão, conceder um CCP para um produto que não fosse abrangido pela invenção coberta pela patente de base, na medida em que esse CCP não teria por objeto os resultados da investigação reivindicados por essa patente.

41 Além disso, atendendo à necessidade, recordada no considerando 10 do Regulamento n.º 469/2009, de considerar todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, admitir que um CCP possa conferir uma proteção mais ampla ao titular da patente de base do que a assegurada por esta patente a título da invenção por ela coberta seria contrário à ponderação que deve ser feita, no que se refere ao incentivo da investigação na União através dos CCP, dos interesses da indústria farmacêutica com os da saúde pública (v., por analogia, Acórdão de 12 de março de 2015, *Actavis Group PTC e Actavis UK*, C-577/13, EU:C:2015:165, n.º 36 e jurisprudência referida).

42 Importa acrescentar que, atendendo aos interesses referidos nos considerandos 4, 5, 9 e 10 do Regulamento n.º 469/2009, não é admissível que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um CCP de cada vez que introduzir no mercado de um Estado-Membro um medicamento que contenha, por um lado, um princípio ativo, protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que ECLI:EU:C:2018:585 9 ACÓRDÃO DE 25. 7. 2018 — PROCESSO C-121/17 TEVA UK E O. constitui o objeto da invenção coberta por essa patente, e, por outro



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

lado, outra substância que não é o objeto da invenção coberta pela patente de base (v., nesse sentido, Acórdão de 12 de março de 2015, Actavis Group PTC e Actavis UK, C-577/13, EU:C:2015:165, n. o 37).

43 Daqui resulta que, tendo em conta os objetivos prosseguidos pelo Regulamento n. o 469/2009, as reivindicações não podem permitir ao titular da patente beneficiar, através da obtenção de um CCP, de uma proteção que ultrapasse a que é conferida pela invenção coberta por essa patente. Assim, para efeitos da aplicação do artigo 3. o , alínea a), deste regulamento, as reivindicações da patente de base devem ser entendidas à luz dos limites da invenção divulgada, conforme resulta da descrição e dos desenhos dessa patente.

44 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 4. o do Regulamento n. o 469/2009, que precisa que a proteção conferida pelo CCP abrange apenas o produto coberto pela AIM do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo da validade do CCP, mas unicamente «[d]entro dos limites da proteção assegurada pela patente de base».

45 O mesmo sucede com o artigo 5. o deste regulamento, nos termos do qual o CCP confere os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações. Assim, se o titular da patente podia, durante o período de validade desta, opor-se, invocando a sua patente, a qualquer utilização ou a certas utilizações do seu produto sob a forma de um medicamento que consista nesse produto ou que o contenha, o CCP concedido para esse mesmo produto conferir-lhe-á os mesmos direitos para qualquer utilização do produto, enquanto medicamento, que tenha sido autorizada antes de o certificado expirar (Acórdãos de 24 de novembro de 2011, Medeva, C-322/10, EU:C:2011:773, n. o 39, e de 24 de novembro de 2011, Georgetown University e o., C-422/10, EU:C:2011:776, n. o 32).

46 Resulta do que precede que o objeto da proteção conferida por um CCP deve limitar-se às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente.

47 No que diz respeito à aplicação desta regra, em primeiro lugar importa precisar que, em conformidade com um princípio comum aos direitos das patentes dos Estados-Membros, refletido no artigo 1. o do protocolo interpretativo do artigo 69. o da CPE, as reivindicações de uma patente devem ser interpretadas por referência ao ponto de vista do especialista na matéria e deve, por conseguinte, ser determinado se o produto objeto de um CCP é necessariamente abrangido pela invenção coberta por essa patente.

48 Para o efeito, há que verificar se o especialista na matéria pode compreender de forma unívoca, com base nos seus conhecimentos gerais e à luz da descrição e dos desenhos da invenção que estão contidos na patente de base, se o produto visado nas reivindicações desta patente constitui uma característica técnica necessária para a solução do problema técnico, divulgada por essa patente.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

49 Em segundo lugar, à luz do objetivo do Regulamento n. o 469/2009 recordado no n. o 39 do presente acórdão, para apreciar se um produto é abrangido pela invenção coberta por uma patente de base basta apenas ter em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente, de modo a que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

50 Com efeito, se se admitisse que essa apreciação podia ser efetuada à luz dos resultados da investigação realizada após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, um CCP poderia permitir ao seu titular beneficiar indevidamente de uma proteção para esses resultados, apesar de estes ainda não 10 ECLI:EU:C:2018:585 ACÓRDÃO DE 25. 7. 2018 — PROCESSO C-121/17 TEVA UK E O. serem conhecidos à data de prioridade ou de depósito da referida patente e, além disso, fora de qualquer processo destinado à obtenção de uma nova patente. Conforme recordado nos n. os 40 e 41 do presente acórdão, isso seria contrário ao objetivo do Regulamento n. o 469/2009.

51 Por conseguinte, para determinar se um produto objeto de um CCP está protegido por uma patente de base, na aceção do artigo 3. o , alínea a), desse regulamento, esse produto deve poder ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela patente de base e da evolução técnica existente à data de depósito ou de prioridade dessa patente.

52 Tendo em conta todas estas considerações, um produto é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção do artigo 3. o , alínea a), do Regulamento n. o 469/2009, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para o efeito, o referido produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente. O especialista na matéria deve poder identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.

53 Essa interpretação do artigo 3. o , alínea a), do Regulamento n. o 469/2009 também deve ser adotada numa situação como a que está em causa no processo principal, em que os produtos objeto de um CCP sejam compostos por vários princípios ativos de efeito combinado.

54 ...

55 Em especial, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em conformidade com as considerações que figuram nos n. os 47 a 51 do presente acórdão, se, do ponto de vista do especialista na matéria, a combinação dos princípios ativos que compõem o produto objeto do CCP em causa está necessariamente abrangida pela invenção coberta por essa patente e se



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

cada um desses princípios ativos é especificamente identificável, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da referida patente.

...”

Terminando o TJUE, neste Acórdão, por declarar que “*O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:*

*– A combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e*

*– Cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.*

Posteriormente, no acórdão de 30-04-2020, proferido no processo C-650/17[26] (Royalty Pharma<sup>6</sup>), apoiando-se fundamentalmente da doutrina do Acórdão TEVA, o TJUE considerou os seguinte:

37. Consequentemente, o Tribunal de Justiça considerou que, para avaliar se um determinado produto está protegido por uma patente de base em vigor nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, deve verificar-se, quando o produto não expressamente nomeado nas reivindicações da referida patente, se for necessária e especificamente incluída em uma dessas reivindicações. Para tais fins, dois requisitos cumulativos devem ser atendidos. Por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para os versados no assunto, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção

<sup>6</sup> Processo Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt.  
Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

objeto da referida patente. Por outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base no estado da técnica na data de depósito ou prioridade da mesma patente (v., a este respeito, acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e outros, C-121/17, EU:C:2018:585, n.º 52).

[sublinhado nosso]

...

40. A fim de determinar se o segundo requisito referido no n.º 37 do presente acórdão está preenchido, cabe mais especificamente ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se o objeto da CCP em causa se enquadra nos limites do que, na data de depósito ou de prioridade da patente básica, o técnico no assunto pode deduzir objetivamente, direta e inequivocamente, do relatório descritivo da patente, tal como foi depositado, com base em seus conhecimentos gerais na área considerada na data do depósito, apresentação ou prioridade e em face do estado da arte em uma ou outra dessas datas.

41. Assim, mesmo quando o produto objeto da CCP não se deduz individualmente, como modalidade específica, das informações protegidas pela patente básica, em princípio, a concessão de uma CCP não está excluída.

42. No entanto, quando o produto não é explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base, mas se enquadra em uma definição funcional geral como a utilizada na patente de base em questão no processo principal, o técnico no assunto deve ser capaz de deduzir direta e inequivocamente do fascículo da patente, pois foi depositado que o produto objeto da CCP está coberto pela referida patente.

43. Resulta do exposto que há que responder à primeira e à segunda questões que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, nos termos do referido dispositivo, se, ainda que não seja deduzida individualmente, como uma forma de realização específica, da informação contida naquela patente, responde a uma definição funcional geral utilizada por



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

uma das reivindicações da patente de base e está necessariamente incluída na invenção abrangida por desde que possa ser especificamente identificada, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, por um especialista na área, com base em seus conhecimentos gerais na área considerada na data de depósito ou prioridade da patente básica e o estado da arte na mesma data.

Acabando por declarar que:

1) O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando responde a uma definição funcional geral utilizada por uma das reivindicações da patente de base e está abrangido necessariamente pela invenção coberta por essa patente, sem que resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da referida patente, desde que seja especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, pelo especialista na matéria, com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

[sublinhado nosso]

2) O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.

Neste processo, o TJUE remeteu, no essencial, para as considerações feitas nos precedentes acórdãos, acrescentando, em face da particularidade do caso [estava em causa um único princípio ativo – a sitagliptina – e o CCP havia sido recusado por se ter considerado que o produto havia sido desenvolvido após a data de depósito do pedido da patente e que, em consequência, o objeto da proteção desta não correspondia ao medicamento posteriormente



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

desenvolvido e comercializado], que quando o produto não está explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base, mas está compreendido numa definição funcional geral como a utilizada pela patente de base em causa no processo principal.

Todavia, o TJUE sublinhou que o facto de esse produto estar abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente não invalida a interpretação de que se o mesmo tiver sido desenvolvido após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma, já não poderá considerar-se abrangido pelo objeto da proteção conferida por essa patente.

Calcorreada a jurisprudência dominante do TJUE a respeito da interpretação do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009, importará volver ao caso que nos ocupa, analisando a factualidade apurada a fim de saber se o produto para o qual a recorrente obteve o CCP 857 está, ou não, protegido por uma patente de base na aceção do referido normativo.

Recorde-se, a propósito, que a recorrente é titular da patente europeia n.º 1210428 (também designada EP 428), cuja epígrafe é: ‘PD-1, Um receptor para B7-4 e suas utilizações’, e cujo resumo é: ‘A invenção identifica PD-1 como um receptor para B7-4.

A B7-4 pode inibir a activação de células imunitárias após ligação a um receptor inibidor numa célula imunitária. Por conseguinte, a invenção proporciona agentes para modular PD-1, B7-4 e a interacção entre B7-4 e PD-1 a fim de modular um sinal co-estimulador ou inibidor numa célula imunitária que resulta na modulação da resposta imunológica.’, a qual protege, de acordo com as suas **reivindicações independentes 1, 2, 9,10 e 12-14**, o seguinte, cfr. doc. junto a fls. 121-243 dos autos, que se dá por reproduzido:

1. Método de modulação de uma resposta imunológica compreendendo colocar em contacto in vitro uma célula que expressa B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4, ou uma célula imunitária que expressa PD-1, o qual é o receptor para B7-4, com um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1 e anticorpos anti-B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

2. Utilização de uma quantidade terapeuticamente eficaz de um agente seleccionado do grupo consistindo de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interacção de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1. [...]

9. Vacina compreendendo um antígeno patogénico e um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, o qual inibe a interacção de B7-4 e PD-1.

10. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4 de B7-4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, que inibe a interacção de PD-1 e B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação positiva de uma resposta imunológica, sendo a referida condição seleccionada do grupo que consiste de um tumor, um distúrbio neurológico ou uma doença imunodepressora. [...]

12. Utilização de um agente seleccionado do grupo consistindo de: formas solúveis de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o receptor para a molécula de B7-4 e anticorpos anti-B7-4, o qual estimula a sinalização mediada por B7-4 através de PD-1 numa célula imunitária de um indivíduo, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar o referido indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação negativa de uma resposta imunológica, sendo a condição seleccionada do grupo que consiste de um transplante, uma alergia e um distúrbio auto-imune.

13. Método de identificação de um composto que tem a aptidão para modular a actividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1 modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio baseado em células - colocar em contacto uma célula que expressa B7-4 com o



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

composto de ensaio e determinar a aptidão do PD-1 para ligar com a célula que express B7-4 - ou colocar em contacto uma célula que expressa PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com a célula que expressa PD-1.

14. Método de identificação de um composto tendo a aptidão para modular a actividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou actividade de PD-1, modulando a interacção entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio de células - colocar em contacto a B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de PD-1 para ligar com B7-4 - ou colocar em contacto PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de B7-4 para ligar com PD-1.”

Resulta assente nos autos que o princípio ativo “*atezolizumab*”, também conhecida pelo nome comercial “*Tecentriq*”, não foi objecto das reivindicações patente de base EP 4280.

Restará, por isso, apenas e tão só apreciar se, não obstante tal princípio não estar expressamente referido nas ditas reivindicações, pode considerar-se que ali se encontra definido funcionalmente, tal como pretende a recorrente e se, conseqüentemente, se pode considerar incluído princípio activo “*atezolizumab*” nas reivindicações daquela EP 4280.

Para tanto e em primeiro lugar, importaria que o especialista na matéria, com base na evolução técnica à data do depósito ou de prioridade da patente de base, considerasse que o referido princípio ativo estava necessariamente abrangido, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta.

Ora, resulta da descrição da patente de base (EP 4280) – (também designada EP 428), cuja epígrafe é: ‘PD-1, Um receptor para B7-4 e suas utilizações’, e cujo resumo é: ‘A invenção identifica PD-1 como um receptor para B7-4, que esta B7-4 pode inibir a activação de células imunitárias após ligação a um receptor inibidor numa célula imunitária. Por conseguinte, a invenção proporciona agentes para modular PD-1, B7-4 e a interacção entre B7-4 e PD-1 a fim de modular um sinal co-estimulador ou inibidor numa célula imunitária que resulta na modulação da resposta imunológica.’, a qual protege, de acordo com as suas



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

reivindicações independentes 1, 2, 9,10 e 12-14, o seguinte, cfr. doc. junto a fls. 121-243 dos autos, que se dá por reproduzido (vide facta provado nº 1).

Considerando que as reivindicações, definem o objeto da proteção pedida, devem as mesmas ser claras e concisas, apoiar-se na descrição e visar, ainda que não explícita ou expressamente, pelo menos implicitamente, mas necessária e especificamente, os princípios ativos em causa.

Ora, tal como observou a Comissão no âmbito do Acórdão Teva do TJUE (processo C-121/17), cujos fundamentos foram no essencial acima transcritos, a aludida reivindicação está redigida em termos que não satisfazem o critério estabelecido pelo TJUE, porquanto, ante o sentido estritamente literal, não se lhe adivinha na sua descrição a dita clareza, por forma a que, ainda que não explícita ou expressamente, pelo menos implicitamente, mas necessária e especificamente, se possa considerar nela visado princípio activo em questão, a “atezolizumab”.

**Por outro lado, como muito bem é dito no Acórdão recorrido, no que se refere à evolução técnica à data da prioridade da patente de base em causa, é de sublinhar que não ficou demonstrado que a “atezolizumab” fosse um ingrediente ativo usado à data da prioridade da patente de base EP 4280 (23.08.1999) e muito menos que fosse um agente eficaz, conhecido pelo especialista na matéria, para o tratamento do cancro do pulmão por meio da estimulação de respostas imunitárias resultante da inibição de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 (B7-4) transmitido às células imunitárias.**

**Sendo que também não ficou demonstrado, como predica o Acórdão do TJUE C-650/17[26] (Royalty Pharma), no considerando 40 supra transcrito, que um especialista na técnica ao ler a especificação da EP 428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, devesse poder deduzir directa e inequivocamente da especificação da patente, tal como foi depositada, que o produto objecto do CCP se insere no objecto da protecção desta patente.**



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

**E que esse especialista entendesse claramente que a patente de base proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo *atezolizumab*, pelo que este não é específica e necessariamente identificável por meio da definição funcional nas reivindicações, por um especialista na matéria, como estando protegido pela EP 428.**

O que ficou provado (ponto 13 da matéria de facto), foi que “antes de 1999 eram mencionadas em publicações da especialidade, modificações de Fc e métodos de realização das mesmas e de prevenir a ligação de regiões Fc do anticorpo aos correspondentes receptores.

**Mas não ficou provado que que o *atezolizumab* é um anticorpo anti-B7-4 já conhecido antes da data de prioridade da patente de base, sendo que nem tal nem é alegado pela Recorrente.**

O que a Recorrente alega é que os conhecimentos gerais comuns disponíveis para os técnicos nesta matéria, na altura da prioridade da patente de base incluíam modificações bem conhecidas de Fc que reduziam a ligação de um anticorpo (por exemplo, um anticorpo anti-PD-L1) aos receptores de Fc gama, prevenindo a glicosilação dos resíduos de asparagina dentro da região CH2 do domínio Fc, necessários para essas interações de ligação.

E que, sendo o *atezolizumab* um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efectoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes, o especialista na técnica ao ler o texto da EP428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, entende claramente que a mesma proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo *atezolizumab*.

E que, uma vez que a patente de base é direccionada ao tratamento de cancro pela regulação positiva de respostas imunitárias (o oposto à regulação negativa de respostas imunitárias para tratar doenças autoimunes), a patente de base leva o especialista na técnica a modificar, em algumas formas de realização, os anticorpos anti PD-L1 para reduzir a ligação



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

aos recetores Fc gama e, assim, prevenir a função efetora da Fc não desejada, tal como a que causa doença autoimune.

Do alegado pela Recorrente parece retirar-se que o especialista na matéria tem indicações na patente base que lhe permitiriam chegar ao *atezolizumab* – o qual consta na decisão do INPI que foi descrito pela primeira vez no pedido de patente US8217149 e pedidos relacionados, cuja data de prioridade é de 2008 (ver

<https://www.guidetoimmunopharmacology.org/GRAC/LigandDisplayForward?tab=biology&ligandId=7990>).

Ora, a patente de base tem de conter alguma indicação clara e inequívoca que permita ao especialista na matéria identificar especificamente o produto em questão, no caso o “*atezolizumab*”, não bastando que fossem já conhecidas modificações de Fc e métodos para realizar essas modificações e de prevenir a ligação do anticorpo aos receptores.

A patente de base que serviu de apoio ao CCP tem como data de prioridade 23.08.1999, sendo que não ficou provado que, nessa data, um especialista médio na matéria fosse capaz de deduzir de forma directa e inequívoca o “atezolizumab” como sendo um anticorpo anti-B7-4.

Como sustenta o TJUE, o CCP não se destina a ampliar o âmbito da protecção conferida pela patente de base para lá da invenção coberta por essa patente, pois que os resultados da investigação efectuada após a data de depósito ou de prioridade da referida patente não podem ser tidos em conta para efeitos de concessão de um CCP, já que tal permitiria ao seu titular beneficiar indevidamente da protecção desses resultados, mesmo que estes não fossem conhecidos em nenhuma dessas datas, o que seria manifestamente contrário ao objectivo do Regulamento n.º 469/2009.

Acresce que os demais elementos divulgados pela patente também nada adiantam no sentido de, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

de 23.08.1999, se poder concluir que o princípio ativo “atezolizumab” fosse visado, necessária e especificamente, nas reivindicações da patente de base EP428.

Como bem sublinhou a sentença da 1ª instância, “*não cremos que resulte demonstrado estar o atezolizumab ‘implícita, mas necessariamente’ referida de forma ‘específica’ nas reivindicações da patente EP 428, já que se trata apenas de um, um número indeterminado de outros ‘anticorpos anti-B7-4’, capazes de ser utilizados para obter o efeito reivindicado na patente de base, pelo que desde logo não se verifica a requerida correlação de necessidade entre a categoria dos ditos anticorpos genericamente identificada na patente e o produto ‘atezolizumab’ objecto do pedido de CCP em causa, o qual, de todo o modo, não é ali identificado ou identificável de forma específica pelo perito na matéria, à data da prioridade desta patente (23.08.1999).*”

*Não pode, pois, dizer que este produto esteja implicitamente referido de modo específico nas reivindicações da patente, como exigido na jurisprudência do TJUE invocada, atenta a redacção abrangente utilizada: ‘anticorpos anti-B7-4’ [ênfase aditado].*

*De resto, nem se demonstra que, à data da prioridade da patente (25.04.1996), tal composto (ou as suas propriedades) fosse sequer conhecido, pelo que de forma alguma se pode considerar abrangidos no âmbito de protecção da patente de base, onde nenhuma menção lhe é feita, quer nas correspondentes reivindicações, quer na descrição.”*

Com efeito, para além da invenção da patente de base se referir ao anticorpo anti-B7-4 e não inserir nessa categoria a *atezolizumab*, não estando esta substância activa ali necessariamente abrangida, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data da prioridade da patente, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e também não sendo a *atezolizumab*, do ponto de vista do referido especialista e com base na dita evolução, especificamente identificável, atendendo a todos os elementos divulgados pela referida patente, a outra conclusão não é possível chegar senão a que o princípio ativo que compõe o produto para o qual foi obtido o CCP 857 não é necessária e especificamente visado nas reivindicações da EP 428.



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

Em conclusão, o produto ou a substância activa “atezolizumab” não está “implícita, mas necessariamente” referida de forma específica nas reivindicações da Patente Europeia n.º 1210428 (EP428), nos termos do art. 3.º al. a) CCP do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento e do Conselho, de 06-05-2009, pelo que o pedido de protecção de Certificado Complementar de Protecção n.º. 857 formulado pela requerente ora recorrente DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC. deverá ser rejeitado.

Termos em que se nega a revista, confirmando-se o Acórdão recorrido.

### DECISÃO

**Por todo o exposto, Acordam os juízes que integram a 7ª Secção Cível deste Supremo Tribunal de Justiça em negar a revista, confirmando-se o Acórdão recorrido.**

**Custas pela recorrente.**

Sumário (da responsabilidade do relator)

I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é “protegido por uma patente de base em vigor” quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no artigo 69 da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.

II - Para o efeito, dois requisitos cumulativos se devem verificar: Por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente. Por



Processo: 174/21.7YHLSB.L1.S1  
Referência: 11465727

## Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Revista (Propriedade Intelectual)

outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

III - O referido art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.

IV - No que se refere à evolução técnica à data da prioridade da patente de base, é necessário que fique demonstrado que a substância activa fosse um ingrediente ativo usado à data da prioridade da patente de base e que fosse um agente eficaz, conhecido pelo especialista na matéria, para o terapêutica visada nas reivindicações.

V - O CCP não se destina a ampliar o âmbito da protecção conferida pela patente de base para lá da invenção coberta por essa patente, pois que os resultados da investigação efectuada após a data de depósito ou de prioridade da referida patente não podem ser tidos em conta para efeitos de concessão de um CCP, já que tal permitiria ao seu titular beneficiar indevidamente da protecção desses resultados, mesmo que estes não fossem conhecidos em nenhuma dessas datas, o que seria manifestamente contrário ao objectivo do Regulamento n.º 469/2009.

## PATENTES DE INVENÇÃO

### Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **117645** (13) **A** [Ver Fascículo Completo](#)  
(22) 2021.12.16  
(30)  
(71) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA**  
(72) **LUÍS MIGUEL LOPES LOURENÇO**  
**JOAQUIM LOPES DE ABREU**  
(51) **Int. Cl.**  
**A62B 17/04 (2006.01) A41D 13/11 (2006.01)**  
(54) **SUPORTE-VISEIRA PARA PROTEÇÃO DO ROSTO**

(57) O PRODUTO CONSTA DE UM SUPORTE PARA FIXAR UMA FOLHA DE MATERIAL TRANSLÚCIDO, DESENVOLVIDO PARA A PROTEÇÃO DO ROSTO DO SEU UTILIZADOR QUANDO ADEQUADAMENTE UTILIZADO NA SUA CABEÇA. O SUPORTE-VISEIRA (FIG.1) APRESENTA UMA CURVATURA INTERIOR (7) QUE APOIA ANATOMICAMENTE NA TESTA DO UTILIZADOR E UMA CURVATURA EXTERIOR (8), MAIS DISTANTE DA TESTA, DISPONDO ESTA ÚLTIMA DE PINOS (2) PARA ENCAIXE DA PELÍCULA PROTETORA, ENTRE ESTAS DUAS CURVATURAS APRESENTA UMA RANHURA(6) IGUALMENTE CURVA, EM CADA LADO DESTA APRESENTAM-SE DOIS FUROS CIRCULARES (1). O SUPORTE-VISEIRA APOIA-SE NOS PARIETAIS DO UTILIZADOR ATRAVÉS DAS HASTES LATERAIS (3) E APOIA NA NUCA ATRAVÉS DE UM ELEMENTO ELÁSTICO QUE SE FIXA NAS EXTREMIDADES DAS HASTES, SENDO UMA DESTAS EXTREMIDADES FURADA (4) E OUTRA RANHURADA (5). APRESENTA-SE TAMBÉM UMA VARIANTE AO MODELO SUPORTE-VISEIRA ILUSTRADO NA FIG.1, DENOMINADO SUPORTE-VISEIRA FECHADO (FIG.2), QUE DIFERE DO MODELO SUPORTE-VISEIRA POR NÃO APRESENTAR RANHURA (6) E FUROS (1) NA REGIÃO QUE APOIA NA TESTA.

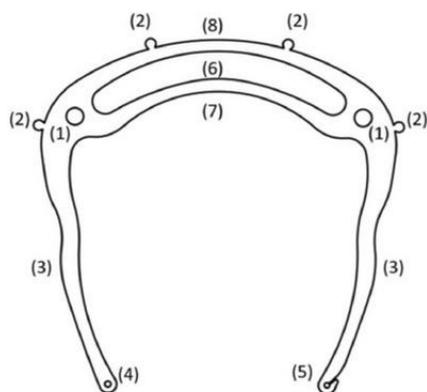


Figura 1

**Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2303182	2009.06.10	2023.06.09	CRYOGENETICS AS	NO	<b>A61D 19/02</b> (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2867554	2013.06.23	2023.06.09	EPD TECHNOLOGY LTD. COMPANY NO. 515800589	IL	<b>F16D 7/02</b> (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3352001	2017.01.20	2023.06.09	CARL ZEISS VISION INTERNATIONAL GMBH	DE	<b>G02C 7/02</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3445838	2017.04.18	2023.06.09	GENE POOL TECHNOLOGIES, INC	US	<b>C11B 1/10</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3582839	2018.01.26	2023.06.09	NORTON (WATERFORD) LIMITED	IE	<b>A61M 15/00</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3590694	2019.07.05	2023.06.09	WALLROTH F & E UG	DE	<b>B29D 29/06</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3644640	2018.06.13	2023.06.09	VIVO MOBILE COMMUNICATION CO., LTD.	CH	<b>H04W 24/04</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3689865	2014.11.28	2023.06.09	NOVARTIS AG	CH	<b>C07D 403/12</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3956485	2020.04.17	2023.06.09	UMICORE	BE	<b>C22B 1/00</b> (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
109013	2015.12.03	2023.06.05	CHONG-SHIEN TSAI	TW	

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1581254	2003.12.05	2023.06.05	OXURION NV	BE	
1594598	2003.12.04	2023.06.05	L' AIR LIQUIDE, SOCIÉTÉ ANONYME POUR L' ETUDE ET L' EXPLOITATION DES PROCÉDÉS GEORGES CLAUDE	FR	
1633008	2003.12.03	2023.06.05	BANNER GMBH	AT	
1689859	2004.12.03	2023.06.05	DANISCO US INC.	US	
1831600	2005.12.05	2023.06.05	OY SABIK AB	FI	
1936048	2007.12.04	2023.06.05	VIEGA TECHNOLOGY GMBH & CO. KG	DE	
1962593	2006.12.04	2023.06.05	BAYER CROPSCIENCE AKTIENGESELLSCHAFT	DE	
1968905	2006.12.04	2023.06.05	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
2083221	2008.12.03	2023.06.05	THERMOROSI S.P.A.	IT	
2091938	2007.12.05	2023.06.05	JANSSEN PHARMACEUTICA NV	BE	
2098312	2007.12.03	2023.06.05	JFE STEEL CORPORATION	JP	
2193899	2008.12.05	2023.06.05	SWISS KRONO TEC AG	CH	
2367539	2009.12.04	2023.06.05	AOP ORPHAN PHARMACEUTICALS AG	AT	
2373855	2008.12.04	2023.06.05	WASYL ROSATI	AU	
2508170	2009.12.03	2023.06.05	JIANGSU HENGRUI MEDICINE CO., LTD.	CN	
2516744	2010.12.03	2023.06.05	PANDROL LIMITED	GB	
2602006	2011.12.05	2023.06.05	AMRONA AG	CH	
2602391	2011.12.05	2023.06.05	GEBERIT INTERNATIONAL AG	CH	
2644340	2008.12.05	2023.06.05	SWISS KRONO TEC AG	CH	
2668014	2011.12.05	2023.06.05	WIRO PRÄZISIONS-WERKZEUGBAU GMBH	DE	
2746127	2013.12.05	2023.06.05	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	
2788442	2012.12.05	2023.06.05	COMMISSARIAT À L' ÉNERGIE ATOMIQUE ET AUX ÉNERGIES ALTERNATIVES	FR	
2791039	2012.12.03	2023.06.05	INVENTIO AG	CH	
2881248	2013.12.03	2023.06.05	MAYR-MELNHOF KARTON AG	AT	
2928861	2013.12.04	2023.06.05	PIERRE FABRE MEDICAMENT	FR	
2929386	2013.12.04	2023.06.05	ACOME, SOCIÉTÉ COOPÉRATIVE ET PARTICIPATIVE, SOCIÉTÉ ANONYME COOPÉRATIVE DE PRODUCTION À CAPITAL VARIABLE	FR	
2935238	2013.12.05	2023.06.05	PFIZER INC	US	
2995155	2013.12.03	2023.06.05	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
2995159	2013.12.03	2023.06.05	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3029237	2014.12.04	2023.06.05	DORMA-GLAS GMBH	DE	
3029245	2014.12.04	2023.06.05	DORMA-GLAS GMBH	DE	
3079619	2014.12.04	2023.06.05	CREO MEDICAL LIMITED	GB	
3080224	2014.12.05	2023.06.05	BUCKMAN LABORATORIES INTERNATIONAL, INC	US	
3227297	2015.12.04	2023.06.05	CELGENE CORPORATION	US	
3524402	2018.12.05	2023.06.05	GÜNTHER HEISSKANALTECHNIK GMBH	DE	
3681723	2018.12.03	2023.06.05	HEWLETT-PACKARD DEVELOPMENT COMPANY, L.P.	US	
3682359	2018.12.03	2023.06.05	HEWLETT-PACKARD DEVELOPMENT COMPANY, L.P.	US	

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2007065958	2005.12.05	2023.06.05	KNOCK TELECOM S.A.	ES	

**Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1369463	2003.06.03	2023.06.03	UHU GMBH & CO. KG	DE	
1509597	2003.06.05	2023.06.05	TRICHOSCIENCE INNOVATIONS INC.	CA	
1513873	2003.06.05	2023.06.05	OXFORD UNIVERSITY INNOVATION LIMITED	GB	
1513980	2003.06.05	2023.06.05	ARCHROMA IP GMBH	CH	
1517697	2003.06.05	2023.06.05	SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH	DE	
1534404	2003.06.04	2023.06.04	CENTOCOR, INC.	US	
1581492	2003.06.05	2023.06.05	SUVEN LIFE SCIENCES LIMITED	IN	
2305288	2003.06.05	2023.06.05	SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH	DE	

**Outros Atos - Patente europeia - HK4A**

**3028358.** – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

**CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO****Caducidades por sentença**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
857	2017.11.13	2022.12.07	GENETICS INSTITUTE, LLC	US	<b>C12N 15/12</b> (2015.01)	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 3, proc. 174/21.7yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de recusa do ccp; acórdão da secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa julga a apelação improcedente e confirma a sentença recorrida; acórdão do supremo tribunal de justiça, 7ª secção cível, nega a revista e confirma acórdão recorrido.

**MODELOS DE UTILIDADE****Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>12016</u>	2021.01.18	2023.06.12	PEDRO MANUEL ALMEIDA VALENTE	PT	<b>B60S 9/06</b> (2006.01)	nos termos do art. 134.º, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

**MODELOS INDUSTRIAIS****Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
31259	2002.12.04	2023.06.05	BTICINO S.P.A.	IT	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

<p>(210) <b>704031</b>            (220) 2023.04.18            (300)            (730) <b>PT DUARTE SEABRA CALADO</b>            (511) 06 ESTATUETAS DE BRONZE SENDO OBRAS DE ARTE; OBRAS DE ARTE EM METAL (EM METAIS COMUNS); ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE EM METAIS COMUNS.            19 ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE, FEITAS DE MATERIAIS TAIS COMO PEDRA, BETÃO E MÁRMORE, INCLUÍDOS NA CLASSE.            20 OBRAS DE ARTE EM FENO; OBRAS DE ARTE EM CORTIÇA; OBRAS DE ARTE EM PALHA; OBRAS DE ARTE FEITAS EM MADEIRA; OBRAS DE ARTE FEITAS EM CERA; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA CLASSE; CREDÊNCIAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO; LOUCEIROS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO; MOBILIÁRIO ESTOFADO; PÉRGULAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO ALMOFADADO; BANCOS (MOBILIÁRIO); BANCOS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO ANTIGO; PEDESTAIS [MOBILIÁRIO]; APARADORES [MOBILIÁRIO]; SECRETÁRIAS [MOBILIÁRIO]; ARQUIVADORES [MOBILIÁRIO]; CÓMODAS [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS [MOBILIÁRIO]; TOALHEIROS [MOBILIÁRIO]; PUFES [MOBILIÁRIO]; CONSOLAS [MOBILIÁRIO].            21 OBRAS DE ARTE EM CRISTAL; OBRAS DE ARTE EM VIDRO; OBRAS DE ARTE EM FAIANÇA; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE.            35 SERVIÇOS RETALHISTAS REFERENTES A OBRAS DE ARTE PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; PROMOÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE TERCEIROS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE PORTEFÓLIOS ONLINE NUM SÍTIO WEB; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE OBRAS DE ARTE PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE.            36 AVALIAÇÕES DE OBRAS DE ARTE.            40 EMOLDURAMENTO DE OBRAS DE ARTE.            42 AUTENTICAÇÃO DE OBRAS DE ARTE.            (591)            (540)</p>	<p><b>MNA</b></p>	<p>(210) <b>704096</b>            (220) 2023.04.19            (300)            (730) <b>PT PATRICIA VASQUES FERRARI</b>            (511) 44 ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA PESSOAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; ANÁLISE DA COR [SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS]; ANÁLISES COSMÉTICAS; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO CORPO; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO ROSTO; CABELEIREIROS; CONSELHOS DE BELEZA; CONSELHOS RELACIONADOS COM COSMÉTICA; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COSMÉTICOS; CONSULTAS DE ESTÉTICA; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CONSULTORIA VIA INTERNET EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CORTE DE CABELOS; CUIDADOS DE BELEZA DOS PÉS; CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA; CUIDADOS DE HIGIENE PARA PESSOAS; DEPILAÇÃO A CERA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE SOLÁRIO (BRONZEAMENTO); ELETRÓLISE COSMÉTICA; ELETRÓLISE COSMÉTICA PARA A ELIMINAÇÃO DE PELOS; REMOÇÃO DA CELULITE CORPORAL; SALÕES DE BELEZA; SALÕES PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE ALISAMENTO DE CABELOS; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CERA PARA DEPILAÇÃO EM PESSOAS; SERVIÇOS DE BRONZEAMENTO A JATO; SERVIÇOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL; SERVIÇOS DE CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MAQUILHAGEM ONLINE OU PRESENCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS.            (591)            (540)</p>	<p><b>MNA</b></p>
<p><b>FARNESINA</b></p>			



(531) 27.5.10 ; 27.5.11 ; 27.5.22 ; 27.99.3 ; 27.99.13



(210) **705525** MNA  
 (220) 2023.05.16  
 (300)  
 (730) PT BENEFITEMOTION UNIPESOAAL LDA  
 (511) 37 CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS.  
 (591)  
 (540)

## JP DETAILS

(210) **706359** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT HYDROTOALL UNIPESOAAL LDA  
 (511) 40 SERVIÇOS DE IMPRESSÃO.  
 42 SERVIÇOS DE DESIGN.  
 (591) VERMELHO - #AD0808; PRETO - #000000; BRANCO - #FFFFFF.  
 (540)



(531) 27.5.9 ; 27.99.24

(531) 26.3.23 ; 26.11.9

(210) **706381** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT CATERINGASSISTE - ASSISTÊNCIA  
**TÉCNICA E EQUIPAMENTOS DE  
 CATERING, S.A.**  
 (511) 35 PUBLICIDADE VIA MULTIMÉDIA E ATRAVÉS DE  
 REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA (INTERNET) E  
 PROMOÇÃO DE VENDA A TERCEIROS.  
 37 ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONTAGEM  
 (INSTALAÇÃO) DE EQUIPAMENTOS DE CATERING,  
 RESTAURAÇÃO PÚBLICA E HOTELARIA.  
 42 PROJECTO DE INSTALAÇÕES DE CATERING E DE  
 RESTAURAÇÃO PÚBLICA E HOTELARIA.  
 (591) Cobre Copper - Pantone 159C; Cinza Escuro - Pantone 431C  
 (540)



(531) 26.11.7 ; 27.5.9 ; 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.3

(210) **706376** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT ANTURIO CORPORATION  
 (511) 41 SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS.  
 (591)  
 (540)

(210) **706383** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT VITACRESS PORTUGAL, S.A.  
 (511) 29 PRODUTOS VEGETAIS PREPARADOS; SALADAS  
 PREPARADAS; REFEIÇÕES PRÉ-EMBALADAS  
 (CONSTITUÍDAS POR LEGUMES); REFEIÇÕES PRÉ-  
 EMBALADAS (CONSTITUÍDAS POR FRUTA).  
 35 PUBLICIDADE E MARKETING; DIFUSÃO DE  
 ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE  
 MATERIAL PUBLICITÁRIO, FOLHETOS,  
 PROSPECTOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS; DIFUSÃO E  
 DISTRIBUIÇÃO DE AMOSTRAS; ORGANIZAÇÃO DE  
 FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE  
 PUBLICIDADE; PUBLICIDADE ON-LINE NUMA  
 REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE PELA  
 TELEVISÃO; PUBLICIDADE POR  
 CORRESPONDÊNCIA; PUBLICIDADE  
 RADIOFÓNICA; ALUGUER DE MATERIAL  
 PUBLICITÁRIO; GESTÃO DE NEGÓCIOS  
 COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E

REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FEIRAS E EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS..

(591) AZUL; BRANCO; VERMELHO; BORDO; VERDE; CASTANHO; PRETO.

(540)



(531) 25.5.2 ; 26.4.4 ; 26.4.22

(210) **706385** MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT SWEET DOMAIN UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS); RESTAURANTE DE GRELHADOS; RESTAURANTE COM SERVIÇO DE ENTREGA AO DOMICÍLIO; CAFÉS; SNACK BAR.

(591)

(540)

**CHURRASQUEIRA D'HORA**

(210) **706391** MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **FR MONADIA**

(511) 03 CHAMPÔS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DO PELO DE ANIMAIS; PRODUTOS DE HIGIENE DENTÁRIA PARA ANIMAIS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE GAIOLAS DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA O BANHO DOS ANIMAIS..

05 PRODUTOS ANTIPARASITÁRIOS; CHAMPÔS MEDICINAIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PREPARAÇÕES PARA A LAVAGEM DE ANIMAIS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ANIMAIS..

06 GAIOLAS METÁLICAS PARA AVES; CAIXAS METÁLICAS PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS.

16 SACOS DE PAPEL PARA DEJETOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; SACOS DE PLÁSTICO PARA DEJETOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FORROS DE PLÁSTICO PARA BANDEJAS SANITÁRIAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FORROS DE PAPEL PARA CAIXAS SANITÁRIAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; SACOS EM PLÁSTICO PARA REMOÇÃO DE DEJETOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

18 COLEIRAS PARA ANIMAIS; TRELAS; AÇAIMES; ARNESES; PEITORAIS EM COURO; BOLSAS PARA O TRANSPORTE DE ANIMAIS; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS.

20 VIVEIROS DE CRIAÇÃO; CAIXAS PARA TRANSPORTAR ANIMAIS; CAMAS PARA ANIMAIS;

ARRANHADORES PARA GATOS; NINHOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

21 GAIOLAS PARA AVES DOMÉSTICAS; COMEDOUROS PARA ALIMENTAR PÁSSAROS EM GAIOLAS; BEBEDOUROS; CAIXAS DE AREIA PARA DEJETOS DE GATOS; BANHEIRAS PARA PÁSSAROS; ESCOVAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PENTES PARA ANIMAIS; POLEIROS PARA GAIOLAS DE AVES; TIGELAS DE COMIDA E BEBIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; VIVEIROS; BEBEDOUROS PARA ANIMAIS.

28 BRINQUEDOS PARA ANIMAIS.

31 ALIMENTAÇÃO PARA PEIXES; BISCOITOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; BEBIDAS PARA ANIMAIS; OSSOS E BARRAS DE ROER DIGERÍVEIS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; AREIA AROMATIZADA PARA CAIXAS SANITÁRIAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

35 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM REDE PARA NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO PRESTADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS DE COMUNICAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA FINS DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DEMARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DECOMERCIALIZAÇÃO; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; ANÁLISES DE PREÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADO RELACIONADAS COM PRODUTOS DE CONSUMO; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; CONDUÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS (EMPRESARIAIS); MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PROMOCIONAIS; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÊMIOS DE INCENTIVO PARA PROMOVER A VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS.

(591) DOURADO; BRANCO; VERMELHO

(540)



(531) 3.6.3 ; 7.1.24 ; 27.5.25

(210) **706392** MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) FR **MONADIA**

- (511) 03 CHAMPÔS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DO PELO DE ANIMAIS; PRODUTOS DE HIGIENE DENTÁRIA PARA ANIMAIS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE GAIOLAS DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA O BANHO DOS ANIMAIS.
- 05 PRODUTOS ANTIPARASITÁRIOS; CHAMPÔS MEDICINAIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PREPARAÇÕES PARA A LAVAGEM DE ANIMAIS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ANIMAIS.
- 06 GAIOLAS METÁLICAS PARA AVES; CAIXAS METÁLICAS PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS.
- 16 SACOS DE PAPEL PARA DEJETOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; SACOS DE PLÁSTICO PARA DEJETOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FORROS DE PLÁSTICO PARA BANDEJAS SANITÁRIAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FORROS DE PAPEL PARA CAIXAS SANITÁRIAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; SACOS EM PLÁSTICO PARA REMOÇÃO DE DEJETOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.
- 18 - COLEIRAS PARA ANIMAIS; TRELAS; AÇAIMES; ARNESES; PEITORAIS EM COURO; BOLSAS PARA O TRANSPORTE DE ANIMAIS; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS.
- 20 VIVEIROS DE CRIAÇÃO; CAIXAS PARA TRANSPORTAR ANIMAIS; CAMAS PARA ANIMAIS; ARRANHADORES PARA GATOS; NINHOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.
- 21 GAIOLAS PARA AVES DOMÉSTICAS; COMEDOUROS PARA ALIMENTAR PÁSSAROS EM GAIOLAS; BEBEDOUROS; CAIXAS DE AREIA PARA DEJETOS DE GATOS; BANHEIRAS PARA PÁSSAROS; ESCOVAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PENTES PARA ANIMAIS; POLEIROS PARA GAIOLAS DE AVES; TIGELAS DE COMIDA E BEBIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; VIVEIROS; BEBEDOUROS PARA ANIMAIS.
- 28 BRINQUEDOS PARA ANIMAIS.
- 31 ALIMENTAÇÃO PARA PEIXES; BISCOITOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; BEBIDAS PARA ANIMAIS; OSSOS E BARRAS DE ROER Digeríveis PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; AREIA AROMATIZADA PARA CAIXAS SANITÁRIAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.
- 35 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM REDE PARA NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO PRESTADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS DE COMUNICAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA FINS DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DEMARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE

PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DECOMERCIALIZAÇÃO; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; ANÁLISES DE PREÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADO RELACIONADAS COM PRODUTOS DE CONSUMO; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSULTORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; CONDUÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS (EMPRESARIAIS); MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PROMOCIONAIS; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÊMIOS DE INCENTIVO PARA PROMOVER A VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS.

(591) dourado; branco; vermelho

(540)



(531) 3.6.3 ; 7.1.24 ; 25.1.5 ; 25.1.9 ; 27.5.25

(210) **706396** MNA

(220) 2023.05.29

(300)

(730) PT **KNOKHEALTH PORTUGAL, LDA**

- (511) 44 CONSULTAS MÉDICAS; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; SERVIÇOS DE TELEMEDICINA.

(591)

(540)

**CLÍNICA EM FORMA - BY KNOK**

(210) **706417** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT **PMC-IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS, LDA**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS.  
 (591)  
 (540)

**XATÔ DA  
MALANDRA**

(531) 27.5.1

(210) **706423** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT **VALFINANCE, LDA.**  
 (511) 41 ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;  
 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL;  
 ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL.  
 45 CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA;  
 SERVIÇOS DE PORTEIRO; SERVIÇOS DE  
 SEGURANÇA.  
 (591) Preto; Dourado  
 (540)

**valacademy**  
 FORMAÇÃO & QUALIFICAÇÃO

(531) 25.5.94

(210) **706425** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT **QUINTA DE JUGAIS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LDA**  
 (511) 30 REBUÇADOS DE CARAMELO; REBUÇADOS NÃO  
 MEDICINAIS; CARAMELOS (BOMBONS,  
 REBUÇADOS).  
 (591)  
 (540)

**DR. VAZ SERRA**

(210) **706426** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT **PAULO VICTOR AVELAR ROSA**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,  
 CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS  
 DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

**BULORANG  
SPORT**

(531) 27.99.14

(210) **706427** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT **ELISABETE DA SILVA PATRICIO**  
 (511) 28 BOLAS PARA JOGOS; BRINQUEDOS INSUFLÁVEIS;  
 MODELOS DE CAMPO DE FUTEBOL PARA  
 BRINCAR; TRAMPOLINS; BALIZAS DE DIMENSÃO  
 REDUZIDA; ESTRUTURAS DE BRINCAR PARA  
 CRIANÇAS; JOGOS DE MESA E INSTRUMENTOS DE  
 JOGO.  
 (591) laranja; vermelho; branco; preto  
 (540)

**BOOM**  
 Festas 

(531) 2.1.97 ; 9.7.5 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.99.13

(210) **706429** MNA  
 (220) 2023.05.31  
 (300)  
 (730) PT **DIZME, LDA**  
 (511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM  
 ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL NA ÁREA  
 DE GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE  
 CONSULTORIA EMPRESARIAL PARA A  
 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; CONSULTORIA EM  
 MARKETING EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA,  
 SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM  
 MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL;  
 MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE  
 EVENTOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE  
 MERCHANDISING.  
 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE  
 ENTRETENIMENTO.

(591)

(540)

# DizMe

(531) 27.5.1

(210) **706430**

MNA

(220) 2023.05.31

(300)

(730) **PT DIZME, LDA**

(511) 09 SOFTWARE DE APLICAÇÃO.

42 ENGENHARIA DE SOFTWARE.

(591)

(540)



(531) 2.9.14

(210) **706432**

MNA

(220) 2023.05.31

(300)

(730) **PT CARMEN LUÍSA DA CUNHA MIRANDA**

(511) 42 CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS.

(591) #E0DDD9; #B38A3F; #707A8D

(540)



(531) 27.99.13

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO, RELACIONADAS COM SOFTWARE; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ÍNDICE COMPARATIVO DE PREÇOS DE ALOJAMENTO; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA PACOTES DE MEDIA; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA SERVIÇOS DE INTERNET; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ONLINE; SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS RELATIVOS A PUBLICIDADE.

41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.

(591)

(540)



(531) 1.15.24 ; 26.1.98 ; 26.11.13 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **706453**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT MARIA DO CÉU PACHECO FERREIRA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA.

(591) Pantone 7423C; Pantone 486C; Pantone 556C; Pantone 7645C

(540)

(210) **706452**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT PEDRO MIGUEL AGOSTINHO**



(531) 2.5.1 ; 2.5.3 ; 2.5.23 ; 5.13.4 ; 26.1.14 ; 27.5.10 ; 27.5.25

(210) **706454** **MNA**

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT JORGE AUGUSTO TEIXEIRA LEITE**

(511) 01 FARINHAS PARA USO INDUSTRIAL; DETERGENTES PARA USO INDUSTRIAL; ADITIVOS DETERGENTES PARA GORDURAS; ADITIVOS DETERGENTES PARA LUBRIFICANTES.

03 DETERGENTES; DETERGENTES PARA SANITAS; DETERGENTES PARA LAVAGEM; DETERGENTES EM ESPUMA; DETERGENTES PARA A CASA; DETERGENTES PARA A LOIÇA; DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO; DETERGENTES PARA A LAVAR LOUÇA; DETERGENTES COMERCIAIS PARA LAVAGEM DE ROUPA; DETERGENTES PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; DETERGENTES PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; DETERGENTES LÍQUIDOS PARA A MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA; DETERGENTES PARA LAVA-LOUÇA NA FORMA DE GEL; DETERGENTES DE USO DOMÉSTICO PARA A ROUPA PARA LAVAR; LENÇOS PERFUMADOS; CHAMPÔS; CHAMPÔS SECOS; CHAMPÔS E AMACIADORES; CHAMPÔS PARA ANIMAIS; CHAMPÔS PARA USO PESSOAL; CHAMPÔS PARA O CORPO; CHAMPÔS PARA CABELO HUMANO; CHAMPÔS PARA A CASPA; CHAMPÔS PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES DE BELEZA NÃO-MEDICINAIS]; CHAMPÔS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM NÃO-MEDICINAIS]; GEL DE BANHO; GELES DE DUCHE E BANHO; GELES DE ESPUMA PARA BANHO; GELES DE BANHO (NÃO-MEDICINAIS); GELES DE PROTEÇÃO PARA O CABELO; SABONETES; SABONETE LÍQUIDO; SABONETES LÍQUIDOS; SABONETES DE DUCHE; SABONETES E GÉIS; SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO; SABONETES PARA O BANHO; SABONETE CREMOSO PARA O CORPO; SABONETES PARA LAVAR O CORPO; SABONETES EM FORMA DE GEL; PRODUTOS COSMÉTICOS PARA DUCHE; PRODUTOS COSMÉTICOS PARA CRIANÇAS; PRODUTOS COSMÉTICOS PARA BRONZEAR; PRODUTOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DA PELE.

05 FARINHAS LÁCTEAS PARA BEBÉS; SABÕES E DETERGENTES HIGIÉNICOS E MEDICINAIS.

16 PAPEL HIGIÉNICO; PAPEL HIGIÉNICO EM ROLOS; ROLOS DE PAPEL HIGIÉNICO; TOALHETES HIGIÉNICOS EM PAPEL; PAPEL PARA USO INDUSTRIAL; GUARDANAPOS DESCARTÁVEIS; GUARDANAPOS EM PAPEL; GUARDANAPOS DE

PAPEL; GUARDANAPOS DE MESA EM PAPEL; GUARDANAPOS EM PAPEL PARA USO DOMÉSTICO; GUARDANAPOS EM CELULOSE PARA USO DOMÉSTICO; TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS [EM PAPEL]; LENÇOS; LENÇOS DE PAPEL; LENÇOS DE PAPEL PARA REMOÇÃO DE MAQUILHAGEM; SACOS PLÁSTICOS PARA USO DOMÉSTICO; SACOS PLÁSTICOS PARA COMPRAS; SACOS PLÁSTICOS PARA EMBALAR GELO; SACOS DE PAPEL; SACOS DE PAPEL PARA ASSADOS; SACOS DO LIXO.

21 ESCOVAS DE CABELO.

24 LENÇOS DESMAQUILHANTES EM TECIDO.

25 LENÇOS DE BOLSO.

29 MINCEMEAT [MISTURA DE FRUTOS SECOS, LICORES E ESPECIARIAS] À BASE DE FRUTA; FEIJÕES; FEIJÕES SECOS; FEIJÕES COZIDOS; FEIJÕES EM LATA; TOMATE PELADO; TOMATE EM LATA; TOMATES [EM CONSERVA]; CONCENTRADO DE TOMATE [PURÉ]; COCO RALADO; PURÉ DE BATATA; PURÉ DE BATATA INSTANTÂNEO; ATUM ENLATADO; FRUTOS ENLATADOS; ENLATADOS DE FRUTA; PEIXE ENLATADO; FRUTOS SECOS; FRUTOS SECOS TORRADOS; FRUTOS SECOS COMESTÍVEIS; FRUTOS SECOS TEMPERADOS; FRUTOS SECOS DESCASCADOS; FRUTOS SECOS SALGADOS; MANTEIGA DE FRUTOS SECOS; MISTURAS DE FRUTOS SECOS; FRUTOS SECOS DE CASCA RIJA; SNACKS À BASE DE FRUTOS SECOS; MISTURAS DE FRUTA E FRUTOS SECOS; AMENDOINS TORRADOS; AZEITONAS [PREPARADAS]; AZEITONAS RECHEADAS; AZEITONAS TRANSFORMADAS ENLATADAS; AZEITONAS EM CONSERVA; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTOS VERMELHOS; LEGUMINOSAS ENLATADAS; LEGUMINOSAS EM CONSERVA; ATUM EM ÓLEO; ÓLEOS ALIMENTARES; MARMELADA.

30 CAFÉ; CAFÉ MOÍDO; MISTURAS DE CAFÉ; BOLACHAS; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS RECHEADAS; BOLACHAS TOSTADAS; BOLACHAS DE ARROZ; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS DE AMÊNDOA; BOLACHAS PETIT-BEURRE; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOLACHAS DE GENGIBRE; BOLACHAS ESTALADIÇAS DE ARROZ; WAFERS (BOLACHAS DE BAUNILHA); BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BOLACHAS DE CHOCOLATE E CAMELEO; PALITOS DE BOLACHAS DE BAUNILHA; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A ESPECIARIAS; BOLACHAS TIPO WAFER COBERTAS DE CHOCOLATE; BOLACHAS DE AVEIA PARA CONSUMO HUMANO; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); BOLACHAS DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL [GRAHAM]; BOLOS; BOLOS DE CHOCOLATE; BOLOS DE FRUTA; BOLOS COBERTOS DE CHOCOLATE; PÃO; PÃO RALADO; PÃO TORRADO; PÃO INTEGRAL; PÃO DE LEITE; PÃO DE ALHO; PÃO DE CENTEIO; PÃO E BRIOCHES; CHOCOLATES; CHOCOLATES DE LICOR; CHOCOLATES DE LEITE; CHOCOLATES APRESENTADOS NUM CALENDÁRIO DO ADVENTO; CHOCOLATES EM FORMA DE CAVALOS MARINHOS; GOMAS; GOMAS DE MASCAR; GOMAS DE MASCAR [PASTILHAS], SEM SER PARA USO MÉDICO; APERITIVOS DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS DE TRIGO; APERITIVOS FEITOS DE MILHO; APERITIVOS DE MILHO TUFADO; APERITIVOS FEITOS DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS PREPARADOS A PARTIR DO MILHO; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS PRODUZIDOS A PARTIR DE CEREAIS; APERITIVOS SOB A FORMA DE BOLACHA DE ARROZ; MOLHO

DE TOMATE; FARINHAS ALIMENTARES; MOLHOS ENLATADOS; MOLHO DE PIRIPÍRI; ESPECIARIAS; ESPECIARIAS EM PÓ; ESPECIARIAS PARA PIZAS; TEMPEROS; PIMENTÃO [TEMPEROS]; TEMPEROS ALIMENTARES; TEMPEROS DE ALIMENTOS; TEMPEROS PARA COMIDA [MOLHOS]; TEMPEROS DE SAL PARA COZINHAR; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; TEMPEROS PARA CARNE, PEIXE E AVES; SAL; SAL DE MESA.

31 FEIJÕES CRUS; FEIJÕES VERMELHOS CRUS; FARINHAS PARA ANIMAIS; FARINHAS PARA CONSUMO ANIMAL; ALIMENTOS ENLATADOS PARA GATOS; ALIMENTOS ENLATADOS PARA CÃES; ALIMENTOS ENLATADOS OU EM CONSERVA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS ENLATADOS CONTENDO CARNE DESTINADOS A ANIMAIS JOVENS; ALIMENTOS ENLATADOS CONSTITUÍDOS POR CARNE DESTINADOS A ANIMAIS JOVENS; MIOLO DE FRUTOS SECOS CRUS; AZEITONAS CRUAS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; MISTURAS DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS.

32 ÁGUAS; ÁGUA GASEIFICADA; ÁGUA MINERAL; ÁGUA ENGARRAFADA; ÁGUAS GASEIFICADAS; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS COM SABORES; SUMOS; SUMOS GASEIFICADOS; SUMOS DE FRUTA; SUMOS CONCENTRADOS; SUMO DE TOMATE [BEBIDA]; BEBIDAS DE SUMO DE TOMATE.

33 VINHOS; VINHOS DE MESA; VINHOS ALCOÓLICOS; LICORES; LICORES CREMOSOS; AMARGOS [LICORES]; LICORES DE ERVAS; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; LICORES CONTENDO NATAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; LICORES À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ESPIRITUOSAS.

(591) Preto

(540)



(531) 8.1.9; 26.1.6; 27.5.4; 27.5.22; 27.5.25; 27.99.10; 27.99.12



(531) 5.3.13; 26.11.8; 27.5.9; 27.5.17; 27.5.25

(210) **706463**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT ANA RITA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

(511) 40 COSTURA; COSTURA (PRODUÇÃO POR ENCOMENDA); SERVIÇOS DE COSTURA.

(591) RGB(122,64,124)

(540)



(531) 15.3.3

(210) **706462**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT ANDRÉ MACIEL**

(511) 42 DESIGN DE PRODUTOS.

44 DESIGN PAISAGÍSTICO E DE JARDINS; HORTICULTURA, JARDINAGEM E PAISAGISMO.

(591)

(540)

(210) **706470**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT CASA DE NABAIS, UNIPESSOAL LDA**

(511) 29 AZEITE.

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;

SERVIÇOS DE HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E CATERING.

(591)

(540)



CASA DE NABAIS

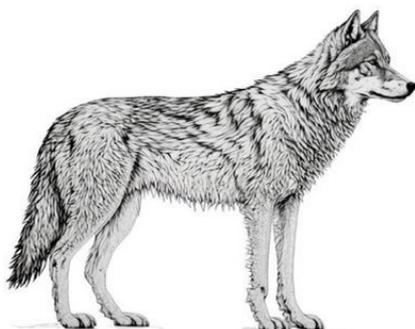
(531) 6.7.25

**SOUL**  
**BRASIL**

(531) 1.3.2

(210) **706482** MNA  
(220) 2023.06.02  
(300)  
(730) **PT CONDADO PORTUCALENSE -  
SOCIEDADE DE VINHOS, LDA.**  
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).  
(591) DOURADO; PRETO; BRANCO  
(540)

**PIORNOS**<sup>®</sup>



(531) 3.1.8 ; 3.1.26 ; 27.5.25

(210) **706506** MNA  
(220) 2023.06.01  
(300)  
(730) **PT ELEMENTO CONVINCENTE,  
UNIPESSOAL LDA.**  
(511) 30 GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES;  
CONFEITARIA DE GELADO; BOLOS DE GELADO;  
AGLOMERANTES PARA GELADOS.  
(591) HEX: 173 D1A; HEX: IC5836  
(540)



(531) 5.3.20 ; 26.1.15 ; 26.11.8 ; 27.1.12

(210) **706501** MNA  
(220) 2023.05.31  
(300)  
(730) **PT INFINITO CARDINAL - UNIPESSOAL,  
LDA**  
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE  
PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.  
41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;  
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES  
PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE  
ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.  
(591)  
(540)

(210) **706509** MNA  
(220) 2023.06.01  
(300)  
(730) **PT MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS**  
(511) 09 SOFTWARE PARA TECNOLOGIAS EMPRESARIAIS.  
19 PEDRA; PEDRAS; PEDRA RECONSTITUÍDA; PEDRA  
CALCÁRIA; PEDRA MANUFACTURADA; PEDRA  
ARTIFICIAL; PEDRA SINTÉTICA; PEDRA  
CERÂMICA; PEDRAS CALCÁRIAS.  
41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO INFORMATIZADA;  
FORMAÇÃO INDUSTRIAL; FORMAÇÃO  
AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO  
PRÁTICA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ENSINO  
[FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;  
WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE  
FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO;  
INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA.  
42 INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; INVESTIGAÇÃO  
LABORATORIAL; INVESTIGAÇÃO MECÂNICA;  
INVESTIGAÇÃO GEOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO

TECNOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM RECURSOS MINERAIS; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; PESQUISAS EM TECNOLOGIAS DE MEDIÇÃO; ACESSORIA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE TECNOLOGIA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A CIÊNCIA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE TESTES CIENTÍFICOS; SERVIÇOS DE TESTES LABORATORIAIS; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); TESTES DE QUALIDADE DE PRODUTOS; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE.

(591)

(540)

**PORTUGAL MINER@L TECH**

(210) **706524**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT JOAO ANTONIO SILVA & FILHAS -  
MEDIÇÃO DE SEGUROS LDA**

(511) 36 SEGUROS DE VIDA; CORRETAGEM DE SEGUROS QUE NÃO SEJAM DE VIDA; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS QUE NÃO SEJAM DE VIDA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS QUE NÃO SEJAM DE VIDA.

(591) #007FB8; #CEB5A7

(540)



(531) 2.1.23 ; 10.3.4 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **706529**

MNA

(220) 2023.06.01

(300)

(730) **PT JOSÉ LUÍS DUARTE CARIDADE**

(511) 25 UNIFORMES DESPORTIVOS; VESTUÁRIO PARA ARTES MARCIAIS; UNIFORMES PARA ARTES MARCIAIS.

35 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS RELACIONADOS COM PROMOÇÕES DE VENDAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS PARA FINS DE PROMOÇÃO DE VENDAS.

41 ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE DESPORTO OU DE EXERCÍCIO FÍSICO; TREINO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [DIVERTIMENTO]; ALUGUER

DE CENÁRIOS DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; TREINO DE ARTES MARCIAIS; FORMAÇÃO EM ARTES MARCIAIS; ENSINO DE ARTES MARCIAIS.

43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS.

(591)

(540)



(531) 3.7.23

(210) **706532**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT SARA DOMINGOS RIBEIRO**

(511) 45 GUARDA DE CRIANÇAS [BABYSITTING]; SERVIÇOS DE BABYSITTER; SERVIÇOS DE BABYSITTING.

(591) #c4643c; #e59c82; #5c1c04; #996f5e; #ccb4a8; #845444

(540)



(531) 1.15.1 ; 26.11.12 ; 27.5.25

(210) **706538**

MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT ANDRÉ SUCENA SANTOS**(511) 29 GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR.  
30 MEL.

(591)

(540)



(531) 3.7.22 ; 27.5.4 ; 27.99.3

(511) 05 SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS ADAPTADAS PARA USO MÉDICO; PRODUTOS MEDICINAIS E FARMACÊUTICOS CONTENDO MAGNÉSIO; PRODUTOS VITAMÍNICOS; SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA USO MÉDICO CONTENDO MAGNÉSIO E VITAMINAS.

(591)

(540)

**MAGNE B6**

(210) **706539** MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT ROGÉRIO FERNANDES DUARTE**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.

(591) Preto, Amarelo, Azul Escuro, Bege, Vermelho, Branco

(540)



**Ramalhal editores**

(531) 3.7.5 ; 3.7.24 ; 20.7.2 ; 26.1.16 ; 27.5.25

(210) **706602** MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT ASREIS, LDA**

(511) 36 CONSULTORIA SOBRE CRÉDITO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CRÉDITO; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CRÉDITO; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS.

(591)

(540)

**NEEDS & WANTS**

(210) **706552** MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **PT JOANA ISABEL PISSARRA PRETO**

(511) 42 CONSULTADORIA CIENTÍFICA.

(591)

(540)

**JOANA PRETO**

*a pele não espera.*

(531) 27.5.9 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **706590** MNA

(220) 2023.06.02

(300)

(730) **FR OPELLA HEALTHCARE GROUP SAS**

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
697370	2023.06.05	2023.06.05	BÁRBARA LEÃO DE CARVALHO	PT	35 36 37 44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para toods os serviços da classe 35.ª da classificação internacional de nice. artigos 232º, nº 1, alíneas b), 229º, nº5; 237º do cpi.
697429	2023.06.09	2023.06.09	ANDRE JOAQUIM SILVA ARAUJO	PT	37	
697973	2023.06.06	2023.06.06	JOSE MANUEL VAZ	PT	43	
701293	2023.06.12	2023.06.12	THE FUTURE MEDIA LDA	PT	09 16 28 38 41	
701296	2023.06.12	2023.06.12	THE FUTURE MEDIA LDA	PT	09 28 36 41	
701308	2023.06.12	2023.06.12	MARIANA RAIMUNDO NECA	PT	09 41 45	
701431	2023.06.12	2023.06.12	SEMANA TÁTICA, LDA.	PT	43	
701471	2023.06.12	2023.06.12	VITOR JOÃO GONÇALVES PIMENTEL	PT	35	
701495	2023.06.12	2023.06.12	DICA PORTUGAL, LDA	PT	04 09 11	
701504	2023.06.12	2023.06.12	EXECUTIVE NAILS PT BY ANNA SOUSA UNIPESOAAL LDA	PT	44	
701508	2023.06.12	2023.06.12	MARIA JOSE DE SOUSA MONTEIRO	PT	43	
701531	2023.06.12	2023.06.12	ESTER ABREU DE SOUSA PEIXOTO	PT	30	
701539	2023.06.12	2023.06.12	QUADRADOS AVANÇADOS LDA	PT	41	
701540	2023.06.12	2023.06.12	JIE E NUNO LDA	PT	14	
701546	2023.06.12	2023.06.12	NORCHÃOS - PAVIMENTOS INDUSTRIAIS DO NORTE, LDA.	PT	19	
701548	2023.06.12	2023.06.12	COSTUMES QUE FALAM, UNIPESOAAL LDA.	PT	43	
701550	2023.06.12	2023.06.12	ABRAITO LUXURY LDA	PT	43	
701565	2023.06.12	2023.06.12	FREMANTLEMEDIA PORTUGAL SA	PT	38 41	
701566	2023.06.12	2023.06.12	CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.	PT	09 38	
701568	2023.06.12	2023.06.12	INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	PT	05	
701674	2023.06.12	2023.06.12	PATAMAR ASTUTO, UNIPESOAAL, LDA	PT	37	
701730	2023.06.12	2023.06.12	PARTILHA FIDEDIGNA - UNIPESOAAL LDA	PT	09	
701731	2023.06.12	2023.06.12	KEREVÝTAÐ GIDA SANAYÝ VE TÝCARET A.Ð.	TR	29 30	
701735	2023.06.12	2023.06.12	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	PT	35 41	
701736	2023.06.12	2023.06.12	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	PT	35 41	
701737	2023.06.12	2023.06.12	CONFORDES, S.L.	ES	20	
701738	2023.06.12	2023.06.12	PROJECT SÃO JOÃO DE DEUS S.A.	PT	35 36	
701761	2023.06.12	2023.06.12	CARLOS BARBOSA DA CRUZ	PT	41	
701762	2023.06.12	2023.06.12	CARLOS BARBOSA DA CRUZ	PT	41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
701763	2023.06.12	2023.06.12	PARCELADEQUADA SOCIEDADE AGRÍCOLA LDA	PT	33	
701764	2023.06.12	2023.06.12	PEDRO SIMÃO	PT	35	
701775	2023.06.12	2023.06.12	TRANSPORTES SOUSA MENDES LDA	PT	39	
701808	2023.06.12	2023.06.12	ANSELMO MENDES VINHOS, LDA	PT	33	
701810	2023.06.12	2023.06.12	ANAMEI CLOTHING, LDA.	PT	25	
701883	2023.06.12	2023.06.12	MUNDIAG - COMÉRCIO GERAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA	PT	33	
701884	2023.06.12	2023.06.12	BARCELTINGE - TINTURARIA, LDA	PT	42	
701886	2023.06.12	2023.06.12	ÀBOLINA EDITORA-UNIPESSOAL LDA.	PT	09 35 41 42	
701888	2023.06.12	2023.06.12	LIVRARIA BERTRAND - SOCIEDADE DE COMERCIO LIVREIRO, S.A.	PT	09 16 35 41 42	

**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
208941	1988.05.11	2023.06.12	MAVIPAL, LDA.	PT	21	averbamento do levantamento da apreensão processo 1516/20.8t8sts - tribunal judicial da comarca do porto - juízo de comércio de santo tirso - juiz 4 insolvente: lourenço - sociedade industrial de louça metálica, lda credor: banco caixa geral de depósitos s.a e outro(s)...

## Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
697359	2022.12.28	2023.06.05	MONICA CLAUDIA DE CABRAL ALVES GARCIA	PT	24	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi
697458	2022.12.30	2023.06.09	RUI ALEXANDRE LOPES UNIPessoal, LDA	PT	39	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi
697774	2023.01.05	2023.06.09	CANTIDIO & FILHOS - IMPORT EXPORT, LDA	PT	20 27	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
697775	2023.01.05	2023.06.07	HARSH DEEPAK RAIHATHA	PT	09 37	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
697780	2023.01.06	2023.06.07	PROTARTE - CONFEÇÃO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL, LDA	PT	24 25	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
697803	2023.01.06	2023.06.09	LUIS PAULO GOMES DA SILVA PEDRO	PT	39	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
697806	2023.01.06	2023.06.09	VILMAR ADRIANO BUSSOLARO	PT	42	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
697834	2023.01.07	2023.06.06	ELIANA FILIPA CARVALHO MACHADO	PT	14	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
697858	2023.01.06	2023.06.06	FRANCK JEAN MARIE GILLES BASSO	PT	29	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
697860	2023.01.06	2023.06.09	SILVA & GAIO, LDA.	PT	41	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
697912	2023.01.09	2023.06.06	LARA VANESSA TORRES NEVES	PT	09 16 41	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
697916	2023.01.09	2023.06.05	NUNO FILIPE DA SILVA VARELA	PT	25	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi
697931	2023.01.05	2023.06.09	DETRIGO - PADARIA PASTELARIA, LDA.	PT	30	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
697937	2023.01.07	2023.06.09	PRESENTENIGMÁTICO -LDA	PT	41	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi
697946	2023.01.09	2023.06.06	SUSANA CRISTINA PEREIRA LOPES	PT	44	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi
698411	2023.01.17	2023.06.09	VELOSO & GONÇALVES - HOTEL RURAL, LDA	PT	43	arts. 232.º, nº 1, al. b); 229.º nº 5 do cpi 2018
698568	2023.01.18	2023.06.12	CHERRYFEELINGS, UNIPessoal LDA	PT	35	arts. 232.º, nº 1, al. b); 229.º nº 5 do cpi 2018
698628	2023.01.17	2023.06.12	ELSA MARIA RODRIGUES SIMOES GOMES DA CRUZ	PT	42	arts. 232.º, nº 1, al. b); 229.º nº 5 do

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
698672	2023.01.19	2023.06.12	SARA ISABEL RODRIGUES LDA.	PT	07	cpi 2018 arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
698716	2023.01.20	2023.06.12	PEDRO MIGUEL RAPOULA DE MATOS	PT	35 36 41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
698842	2023.01.22	2023.06.12	DIAGONAL ACETINADA UNIPessoal LDA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
698862	2023.01.23	2023.06.12	DUARTE & MESQUITA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LDA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018

**Renovações**

N.ºs 182 267, 182 883, 222 071, 223 321, 223 322, 226 622, 267 964, 270 913, 281 477, 281 886, 361 296, 361 800, 364 301, 365 701, 366 243, 369 127, 507 769, 510 418, 510 588, 511 295, 511 667, 511 779, 512 025, 512 026, 515 728, 517 627 e 518 880.

## Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
192780	1992.12.04	2023.06.05	DR. WILLMAR SCHWABE GMBH & CO. KG	DE	
256821	1992.12.04	2023.06.05	MITJAVILA, S.A.	PT	
256849	1992.12.04	2023.06.05	OPELLA HEALTCARE UK LIMITED	GB	
256933	1992.12.04	2023.06.05	VIRGIN ENTERPRISES LIMITED	GB	
256934	1992.12.04	2023.06.05	VIRGIN ENTERPRISES LIMITED	GB	
256988	1992.12.04	2023.06.05	ANA MARIA MONIZ COELHO DE SOUSA VASCONCELOS, HERDEIROS.	PT	
264476	1992.12.04	2023.06.05	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA QUINTA DE SALGUEIRÓ,LDA.	PT	
349348	2002.12.03	2023.06.05	VINHOS BROGUEIRA, LDA.	PT	
355987	2002.12.03	2023.06.05	MEPHA SCHWEIZ AG.	CH	
357219	2002.12.04	2023.06.05	AVELINO DIAS, LDA.	PT	
359943	2002.12.04	2023.06.05	ADEGA COOPERATIVA DO VALE DA TEJA, CRL	PT	
360541	2002.12.05	2023.06.05	PFIZER PRODUCTS INC.	US	
360763	2002.12.04	2023.06.05	CITIZEN TOKAI KABUSHIKI KAISHA (CITIZEN WATCH CO., LTD.)	JP	
360866	2002.12.04	2023.06.05	PLOT - CONTENT AGENCY, S.A.	PT	
462928	2012.12.04	2023.06.05	FASHION DIVISION, S.A	PT	
479268	2012.12.04	2023.06.05	CARLOS JORGE DE ALMEIDA SIMÃO	PT	
484962	2012.12.04	2023.06.05	CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA	PT	
496084	2012.12.05	2023.06.05	MARIA ESTRELA LUCAS MARTINS	PT	
496565	2012.12.05	2023.06.05	JOSÉ MANUEL DA COSTA MARQUES	PT	
498646	2012.12.04	2023.06.05	JOSÉ MANUEL BARBOSA ALVES	PT	
501830	2012.12.04	2023.06.05	MARIA JACINTA NUNES DA COSTA GOMES SOBRAL DA SILVA	PT	
502438	2012.12.05	2023.06.05	CARLOS JOSÉ LUÍS CARREIRA	PT	
502637	2012.12.03	2023.06.05	ADRIANA ROSÁRIO DUARTE	PT	
503934	2012.12.03	2023.06.05	YELLOW PICTURES PRODUCTIONS - PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS UNIPessoal LDA.	PT	
503943	2012.12.05	2023.06.05	RUI PAULO MARTINS VILAS	PT	
503976	2012.12.05	2023.06.05	MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES ARAÚJO ALMEIDA	PT	
504006	2012.12.04	2023.06.05	MARIA CELESTE DA CONCEIÇÃO CERTO SIMÕES	PT	
504009	2012.12.05	2023.06.05	INCENTIVALEGRIA CABELEIREIRO, LDA.	PT	
504032	2012.12.04	2023.06.05	LUÍS LOPES	PT	
504033	2012.12.05	2023.06.05	MARIA DO CARMO MARTINS DA COSTA	PT	
504041	2012.12.04	2023.06.05	MARIA & GONÇALO, LDA.	PT	
504061	2012.12.03	2023.06.05	WESTCARGO SERVICES, UNIPessoal LDA.	PT	
504072	2012.12.05	2023.06.05	SÉRGIO OLIVEIRA TORRE	PT	
504096	2012.12.05	2023.06.05	NUNO GABRIEL FROUFE GOMES COSTA	PT	
504139	2012.12.03	2023.06.05	CIPRIAGRO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS, LDA.	PT	
504166	2012.12.05	2023.06.05	SÉRGIO CASTANHEIRA DOS SANTOS	PT	
504186	2012.12.03	2023.06.05	ALEXANDRA ISABEL CARDOSO RIBEIRO FRADINHO	PT	
504203	2012.12.04	2023.06.05	GLACIAR GELADOS E CONGELADOS LDA.	PT	
504218	2012.12.04	2023.06.05	RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.	PT	
504229	2012.12.04	2023.06.05	IDEIA FLASH - SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	
504232	2012.12.04	2023.06.05	ILDA DE JESUS MACEDO ABREU	PT	
504237	2012.12.05	2023.06.05	MIGUEL MARQUES MADEIRA	PT	
504238	2012.12.04	2023.06.05	FEELNAT, LDA.	PT	
504240	2012.12.05	2023.06.05	DIVA TERESA DE MATOS OLIVEIRA PINHO	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
504245	2012.12.05	2023.06.05	RICARDO JORGE FERREIRA DE CASTRO	PT	
504246	2012.12.04	2023.06.05	BRUNO EDGAR DA COSTA E SILVA	PT	
504247	2012.12.05	2023.06.05	REAL ABORDAGEM SERVIÇOS, LDA	PT	
504250	2012.12.04	2023.06.05	RICARDO FILIPE GONÇALVES ALVES DA COSTA	PT	
504251	2012.12.05	2023.06.05	RITA SOFIA ANTUNES ALVES	PT	
504252	2012.12.05	2023.06.05	PAULO ALEXANDRE BRÁS FRANCO	PT	
504253	2012.12.04	2023.06.05	BOZART - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARTE, LDA.	PT	
504256	2012.12.05	2023.06.05	FRÉDÉRIC CHRISTOPHE GABRIEL BOGAERTS	PT	
504257	2012.12.04	2023.06.05	FREDERICO FRANCO FERREIRA	PT	
504263	2012.12.05	2023.06.05	MCNA - LDA.	PT	
504265	2012.12.04	2023.06.05	HUGO JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES	PT	
504268	2012.12.03	2023.06.05	EAP - ENTERTAINMENT AGENCY PORTUGAL, LDA.	PT	
504278	2012.12.05	2023.06.05	SÁ PEREIRA DO LAGO, LDA.	PT	
504287	2012.12.04	2023.06.05	GENEHOME, LDA.	PT	
504299	2012.12.05	2023.06.05	REGINA ISABEL GOMES NÓBREGA ESTEVINHO VIEIRA	PT	
504303	2012.12.04	2023.06.05	PIQAZO - CREATIVE COMPANY, UNIPessoal, LDA.	PT	
504304	2012.12.05	2023.06.05	MARISA MANUELA CASTRO GUIMARÃES	PT	
504312	2012.12.03	2023.06.05	DEOLINDA MARIA DORES ESPIRITO SANTO RUAS	PT	
504313	2012.12.04	2023.06.05	FRANCISCO MANUEL BARROSO OLIVEIRA	PT	
504314	2012.12.04	2023.06.05	ESTÚDIO PAÇO 5 - SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA, LDA.	PT	
504316	2012.12.05	2023.06.05	OPTIMUS - COMUNICAÇÕES, S.A.	PT	
504349	2012.12.05	2023.06.05	RICARDO JORGE CARNEIRO VALENTE	PT	
504350	2012.12.05	2023.06.05	NUNO FILIPE JACOB DIAS FIGUEIREDO	PT	
504352	2012.12.04	2023.06.05	B POSITIVO - AGÊNCIA DE EVENTOS, LDA.	PT	
504354	2012.12.05	2023.06.05	MARIA RAQUEL GUEDES REGO SAMPAIO	PT	
504355	2012.12.03	2023.06.05	DANIEL & ANA -COMÉRCIO DE CALÇADO, LDA.	PT	
504356	2012.12.03	2023.06.05	CIMAI, ENGENHARIA E QUÍMICA AVANÇADA, S.A.	PT	
504359	2012.12.05	2023.06.05	REBECA HENRIQUE PEREIRA	PT	
504360	2012.12.05	2023.06.05	GREEN ABERDEEN - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S.A.	PT	
504363	2012.12.05	2023.06.05	ÓSCAR NUNO MIGUÉIS DOS SANTOS FERREIRA	PT	
504364	2012.12.04	2023.06.05	HUGO CHAPOUTO	PT	
504368	2012.12.03	2023.06.05	CARLOS MANUEL CASTANHEIRA DO REGO	PT	
504372	2012.12.04	2023.06.05	JORGE MIGUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS	PT	
504377	2012.12.04	2023.06.05	HAPPINESS SUPPLY - MARKETING E PUBLICIDADE, LDA.	PT	
504388	2012.12.04	2023.06.05	FAÍSCA DO SUCESSO, UNIPessoal, LDA.	PT	
504391	2012.12.04	2023.06.05	CARLOS MANUEL CIDADE FILIPE DA SILVA	PT	
504403	2012.12.04	2023.06.05	INÊS VAZ PEREIRA VIDAL DE OLIVEIRA	PT	
504405	2012.12.03	2023.06.05	ARTUR SARAIVA VALENTE BRANDÃO MARTINS	PT	
504406	2012.12.03	2023.06.05	DIOGO EMANUEL PASCOAL FIGUEIREDO	PT	
504409	2012.12.03	2023.06.05	DECIMAL - INFORMÁTICA E GESTÃO, LDA.	PT	
504436	2012.12.05	2023.06.05	GRUZIM - COMÉRCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS, LDA.	PT	
504452	2012.12.05	2023.06.05	ANA PAULA PEREIRA FARIA CARNEIRO SOUSA	PT	
504469	2012.12.04	2023.06.05	RICARDO FILIPE GONÇALVES ALVES DA COSTA	PT	
504496	2012.12.05	2023.06.05	INTENSELOOK, LDA.	PT	
504499	2012.12.04	2023.06.05	RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.	PT	
677782	2021.12.17	2023.06.05	LOS -LIFE STYLE, LDA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
680913	2022.05.31	2023.06.05	TELMO FERNANDO AZEVEDO MARTINS	PT	
681874	2022.05.31	2023.06.05	TALHA MAFIA WINES LDA	PT	
681878	2022.05.31	2023.06.05	BRUNO RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES	PT	
681910	2022.05.31	2023.06.05	CASA DE DONELO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	
681915	2022.05.31	2023.06.05	FLORENTINO IBRAIN MORRIS LUIS	ES	
681937	2022.05.31	2023.06.05	QUINTADO SOBRAL - ENGARRAFAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS, LDA	PT	
681976	2022.05.31	2023.06.05	WALKING TREASURE LDA	PT	
682018	2022.03.03	2023.06.05	TEODORA FERNANDES CARDOSO SEMEDO	PT	
682055	2022.05.31	2023.06.05	IRREVERENTDISCOVERY - UNIPessoal LDA	PT	
682181	2022.06.01	2023.06.05	FUNCIONAL & BELO - UNIPessoal LDA	PT	
682307	2022.06.01	2023.06.05	JOSÉ MANUEL VELAZQUEZ RODRIGUEZ	PT	

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
123705	2023.06.06	BAYER CONSUMER CARE AG	CH	WELLSPRING PHARMACEUTICAL CORPORATION	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
208941	2023.06.12	MASSA INSOLVENTE LOURENÇO - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE LOUÇA METÁLICA, LDA.	PT	MAVIPAL, LDA.	PT	TRANSMISSÃO POR VENDA EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
326595	2023.05.26	ARMINDO FERNANDES, UNIPessoal LIMITADA	PT	VERDE IMPRESSIONANTE - VINIFICAÇÃO DE VINHOS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
359446	2023.05.26	ARMINDO FERNANDES UNIPessoal, LDA.	PT	VERDE IMPRESSIONANTE - VINIFICAÇÃO DE VINHOS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
365471	2023.06.01	JOSE FARIA LDA	PT	ROUDOLPH ARIÉ PERFUMARIA E COSMÉTICA, S.A.	PT	
389340	2023.05.30	HERDADE FONTE PAREDES - SAG, LDA.	PT	WINEWALKERS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
476967	2023.05.26	ARMINDO FERNANDES, UNIPessoal LIMITADA	PT	VERDE IMPRESSIONANTE - VINIFICAÇÃO DE VINHOS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
479925	2023.05.26	ARMINDO FERNANDES, UNIPessoal LIMITADA	PT	VERDE IMPRESSIONANTE - VINIFICAÇÃO DE VINHOS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
492782	2023.05.30	PLAYGROUP INTERNATIONAL, LDA.	PT	LUSOTRATO - SOCIEDADE DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
506532	2023.05.29	JOÃO FILIPE SANTOS DE AZEVEDO	PT	MATOS - INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTAR, SA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
519138	2023.06.02	AZEVAGRO - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, LDA.	PT	MATOS - INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTAR, SA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
532005	2023.05.26	ARMINDO FERNANDES, UNIPessoal LIMITADA	PT	VERDE IMPRESSIONANTE - VINIFICAÇÃO DE VINHOS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
558480	2023.05.30	HERDADE FONTE PAREDES - SAG, LDA.	PT	WINEWALKERS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
566132	2023.05.26	ARMINDO FERNANDES UNIPessoal LDA	PT	VERDE IMPRESSIONANTE - VINIFICAÇÃO DE VINHOS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
580347	2023.06.06	DOMINGO DE LETRAS PUBLICAÇÕES LDA	PT	MENSAGEM VITALÍCIA - CONSULTORIA DESPORTIVA, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
604053	2023.06.02	ANA PAULA ABREU BORGES	PT	ARSÉNIO JORGE CARLOS	PT	
614349	2023.06.01	CAPÍTULOS & PRISMAS, LDA.	PT	LUÍS PEDRO RIBEIRO CASTELA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

**Renúncias parciais**

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
622624	2019.04.18	2023.06.12	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O N.º 2 DO ARTIGO 37º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RENÚNCIA PARCIAL DO MENCIONADO REGISTO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PRODUTOS/SERVIÇOS INSERIDOS NAS CLASSES; 25; 33; 35; 36 ;37; E 43.

## Outros Atos

**699282.** – LIMITADA A CLASSE 29, A: CARNE, EXTRATOS DE CARNE ÓLEOS E GORDURAS PARA A ALIMENTAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM «ALENTEJO» PEIXE, AVES E CAÇA; EXTRATOS DE CARNE; FRUTOS E LEGUMES EM CONSERVA, CONGELADOS, SECOS E COZIDOS; GELEIAS, DOCES, COMPOTAS; OVOS; LEITE, QUEIJO, MANTEIGA, IOGURTE E OUTROS LATICÍNIOS. LIMITADA A CLASSE 30, A: CAFÉ, CHÁ, CACAU E SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; ARROZ, MASSA E TALHARIM (MASSA COM OVOS); TAPIOCA E SAGÚ; FARINHAS E PREPARAÇÕES FEITAS DE CEREAIS; PÃO, PASTELARIA E CONFEITARIA; CHOCOLATE; GELADO, SORVETES E OUTROS GELOS COMESTÍVEIS; AÇÚCAR, MEL DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM «ALENTEJO» E XAROPE DE MELAÇO; LEVEDURA E FERMENTO EM PÓ; SAL, TEMPEROS, ESPECIARIAS, ERVAS EM CONSERVA; VINAGRE, MOLHOS E OUTROS CONDIMENTOS; GELO (ÁGUA CONGELADA). LIMITADA A CLASSE 33, A: BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS, PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS, VINHOS, AGUARDENTES, LICORES, TODOS EXCLUSIVAMENTE DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA «ALENTEJO» LIMITADA A CLASSE 41, A: FORMAÇÃO PRÁTICA DEMONSTRAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO]; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]; EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ENTRETENIMENTO RELACIONADO COM PROVAS DE VINHOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GASTRONÓMICOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO RELACIONADO COM VINHOS PORTUGUESES E GASTRONOMIA; TODOS ESSES SERVIÇOS, EXCLUSIVAMENTE DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA «ALENTEJO»; DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS COM PASSEIOS PEDESTRES E DESPORTO DE AVENTURA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ATIVIDADES CULTURAIS, COMPETIÇÕES E ESPETÁCULOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO FORNECIDAS EM LINHA A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; SERVIÇOS ELECTRÓNICOS DE PLANEAMENTO DE EVENTOS DEXPORTIVOS E CULTURAIS FORNECIDOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E REGISTO DE VÍDEO; PLANEAMENTO E FORNECIMENTO DE EVENTOS DE CELEBRAÇÃO, INCLUINDO FESTAS E ATUAÇÕES AO VIVO; ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES, ESPETÁCULOS E FEIRAS RELACIONADAS COM ACTIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
358579	2023.05.23	2023.06.05	ALFATUBO - EMPRESA DE PLÁSTICOS TÉCNICOS, LDA.	
489972	2023.05.16	2023.06.09	SALSIÇOR - SALSICHARIA DOS AÇORES, S.A.	
502533	2023.05.26	2023.06.05	FÁTIMA MENDES, S.A.	
659897	2023.05.31	2023.06.05	HERSILIA MANUELA DE SOUSA NEVES BRÁS MARQUES	
660434	2023.05.17	2023.06.09	UNIVERSO PACIENTE CLINICA MEDICA E DENTARIA LDA	
664534	2023.05.29	2023.06.05	SHAKE IT - CREATIVE SOFTWARE SOLUTIONS, UNIPESSOAL LDA.	
670558	2023.05.31	2023.06.05	PEDRO MIGUEL CACHEIRO BISPO	
670625	2023.05.31	2023.06.05	GHUDE - GESTÃO DE CARREIRAS E CONCEPÇÃO DE EVENTOS UNIPESSOAL LDA	
671233	2023.05.23	2023.05.30	CIGIT - CENTRO DE INCUBAÇÃO GRÂNDOLA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, LDA	
672783	2023.05.30	2023.06.05	JOÃO CARLOS MARTINS MODESTO MODESTO	
679314	2023.05.17	2023.06.09	RUBENS LUIZ BELTRÃO LINS	
680179	2023.05.25	2023.06.05	FREGUESIA DE GUIA, ILHA E MATA MOURISCA	

**REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
33508	1992.12.04	2023.06.05	RUI ROMANO, S.A.	PT	
45005	2002.12.04	2023.06.05	AVELINO DIAS, LDA.	PT	
45011	2002.12.05	2023.06.05	FARMÁCIA PINTO LEAL, LDA	PT	

**REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
8551	1992.12.04	2023.06.05	ÓSCAR & CA.,S.A.	PT	
8552	1992.12.04	2023.06.05	SECULORUM-COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO E DECORAÇÕES,SA	PT	
8556	1992.12.04	2023.06.05	JOSÉ GOMES COLAÇO SERRANO E LUÍS COLAÇO GOMES SERRANO	PT	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **55089**

(220) 2023.04.11

(730) **PT PINTO & ALMEIDAS, LDA**

(512) 93130 ACTIVIDADES DE GINÁSIO (FITNESS)  
EXPLORAÇÃO DE HEALTH CLUBS, GESTÃO,  
FORMAÇÃO E CONSULTORIA EM DESPORTO,  
MANUTENÇÃO FÍSICA E BEM ESTAR.

(591)

(540)



HEALTH CLUB

(531) 26.99.3 ; 27.5.1

**LOG**

(591) #1444F1 ; #CF4AFF; #FFF426; #FFFFFF.

(540)



(531) 27.5.2

(210) **55090**

(220) 2023.04.11

(730) **PT PINTO & ALMEIDAS, LDA**

(512) 93130 ACTIVIDADES DE GINÁSIO (FITNESS)  
EXPLORAÇÃO DE HEALTH CLUBS, GESTÃO,  
FORMAÇÃO E CONSULTORIA EM DESPORTO,  
MANUTENÇÃO FÍSICA E BEM ESTAR.

(591)

(540)

**SPOT HEALTH CLUB**

**LOG**

(210) **55330**

(220) 2023.05.31

(730) **PT PROSA VISIONÁRIA - LDA**

(512) 22230 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO  
PARA A CONSTRUÇÃO  
PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E  
ACESSÓRIOS DE USO EM OBRA DE REDE DE  
ÁGUAS, SANEAMENTO E REDE DE INCÊNDIO.

(591) azul

(540)



**SolBox**  
WATER SOLUTIONS

(210) **55326**

(220) 2023.05.30

(730) **PT AGITAÇÃO E INSPIRAÇÃO  
UNIPessoal LDA**

(512) 63910 ACTIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS  
CANAL DIGITAL DE ENTRETENIMENTO, DE NOTÍCIAS,  
INFORMAÇÃO E VEICULAÇÃO AUDIOVISUAL EM  
GERAL.

**LOG**

(531) 1.15.15 ; 26.11.13 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.4

---

(210) **55331** **LOG**

(220) 2023.05.31

(730) **PT TRADETEX - COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES TEXTEIS, LDA**

(512) 46421 COMÉRCIO POR GROSSO DE VESTUÁRIO E  
DE ACESSÓRIOS  
COMÉRCIO POR GROSSO DE VESTUÁRIO E  
ACESSÓRIOS

(591)

(540)



(531) 27.5.25

---

(210) **55335** **LOG**

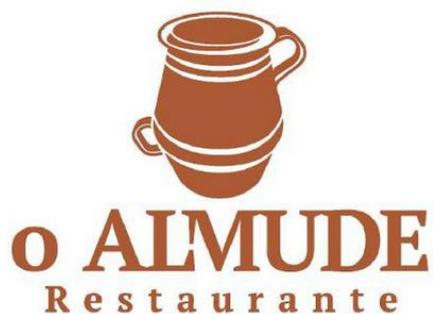
(220) 2023.05.31

(730) **PT ACTIVIDADES HOTELEIRAS DA RUA  
ALEXANDRE HERCULANO, LDA**

(512) 56101 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL  
RESTAURANTE

(591) COR DE CANELA: PANETONE 8024C

(540)



(531) 19.9 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.7

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
54609	2022.12.28	2023.06.05	PANORAMACAR - CARROS DE TURISMO LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º do cpi e do n.º 5 do artigo 229º, por remissão do artigo 287º do cpi.

## **Renovações**

N.ºs 4 701, 4 735 e 4 805.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
27469	2012.12.03	2023.06.05	GIFTOMANIA - PRENDAS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO, LDA	PT	
27487	2012.12.04	2023.06.05	BALADA DOS SABORES, LDA.	PT	
27511	2012.12.03	2023.06.05	J.M. COVAS LIMA, LDA.	PT	
27512	2012.12.05	2023.06.05	J.M. COVAS LIMA, LDA.	PT	
27515	2012.12.05	2023.06.05	EMOCRIAT - ATELIER DE ARTES, LDA.	PT	
27520	2012.12.05	2023.06.05	SÉRGIO QUINTAS, UNIPESSOAL LDA.	PT	
27527	2012.12.03	2023.06.05	INÊS FERNANDES PROENÇA	PT	
27529	2012.12.03	2023.06.05	EXPERTSTAR - UNIPESSOAL LDA.	PT	
27531	2012.12.03	2023.06.05	FERNANDO MIGUEL OLIVEIRA	PT	
27534	2012.12.04	2023.06.05	MAFALDA MARTINS LOURENCO	PT	
27544	2012.12.05	2023.06.05	PAULA MARIA FERNANDES ALMADA	PT	
27546	2012.12.04	2023.06.05	JRB - JARDINS E HORTAS BIOLÓGICAS, UNIPESSOAL LDA.	PT	
27552	2012.12.03	2023.06.05	ADRIANA PEREIRA CARDOSO	PT	
27561	2012.12.03	2023.06.05	ISOSTOCK - ISOLAMENTOS E REFRACTÁRIOS, LDA.	PT	
27562	2012.12.03	2023.06.05	ANABELA BARREIRA ANTUNES SERRÃO	PT	
27563	2012.12.03	2023.06.05	AGOSTINHO DA SILVA ARAÚJO	PT	
53446	2022.05.31	2023.06.05	MIGHT, LDA	PT	

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
27404	2023.05.22	2023.06.05	SOCIEDADE SERVISALUS - SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, LDA	

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d'Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: [furtado@furtado.pt](mailto:furtado@furtado.pt)

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: [nunocruz@jpcruz.pt](mailto:nunocruz@jpcruz.pt)
- Web: [www.jpereiradacruz.pt](http://www.jpereiradacruz.pt)

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: [costa.franca@netcabo.pt](mailto:costa.franca@netcabo.pt)

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: [marcpat@agcunhaferreira.pt](mailto:marcpat@agcunhaferreira.pt)
- Web: [www.agcunhaferreira.pt](http://www.agcunhaferreira.pt)

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: [jedc@jedc.pt](mailto:jedc@jedc.pt)
- Web: [www.jedc.pt](http://www.jedc.pt)

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: [gmr@magalhaes-adv.pt](mailto:gmr@magalhaes-adv.pt)

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: [geral@fdnovaes.com](mailto:geral@fdnovaes.com)

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: [isabel.franco@jedc.pt](mailto:isabel.franco@jedc.pt)
- Web: [www.jedc.pt](http://www.jedc.pt)

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: [alvaro.duarte@aduarateassoc.com](mailto:alvaro.duarte@aduarateassoc.com)
- Web: [www.aduarateassoc.com](http://www.aduarateassoc.com)

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA  
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605  
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA  
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826  
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA  
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754  
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt  
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA  
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41  
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA  
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548  
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA  
- Tel.: 936792055  
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt  
- Web:www.nga.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA  
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99  
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Lúisa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA  
- Tel: 21 821 23 47  
- E-mail: luisague@netcabo.pt  
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393  
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: ckarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oo.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Aragão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

**Elsa Maria Bruno Guilherme**

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

**Joana Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.ia.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Patrícia Marques**

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, n.º 1 - Núcleo 1 - 2.º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro n.º 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, n.º 4 2.º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Carlos Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

**Leila Teixeira**

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: [www.sgcr.pt](http://www.sgcr.pt)

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,  
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoocarapinha@gmail.com

**Margarida Rossi**

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

**Luisa Resende Castro**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

**Marisol Cardoso**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

**José Maria Quelhas**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

**Francisco Branco Pardal**

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

**Vasco Granate**

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

**Maria João Nunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

**Beatriz Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

**Madalena Pacheco**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**Andreia Pereira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**Catarina Azevedo Fernandes**

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

## PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

### **Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

### **Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

### **Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt  
- Web: www.arlindodesousa.pt

### **Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

### **Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

### **Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

### **Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

### **José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686